

ESCOLA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

FELIPE FAORO BERTON

O CONTROLE PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS

Porto Alegre  
2013

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

FELIPE FAORO BERTONI

**O CONTROLE PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE  
CAPITAIS**

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra  
Orientador

Porto Alegre  
2013

**FELIPE FAORO BERTONI**

**O CONTROLE PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Dr. Giovani Agostini Saavedra

**PUCRS/BCE**



1.018.474-5

Porto Alegre

2013



2

**FELIPE FAORO BERTONI**

**O CONTROLE PENAL NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra

\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Dedico o presente trabalho à minha família,  
alicerce da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço:

Primeiramente, à **minha família**, pelo apoio incondicional em todas as etapas da minha vida.

À **Jéssica**, pelo simples fato de existir. Siga caminhando. Teus sonhos estão logo ali, virando a esquina.

Ao meu orientador, **Giovani Agostini Saavedra**, pela dedicação, confiança e incondicional apoio, mesmo nos momentos de incerteza.

Aos meus mestres **Alexandre Wunderlich**, **Rafael Braude Canterji** e **Salo de Carvalho**, pelo exemplo de conduta profissional e pessoal, pelos incontáveis e imensuráveis ensinamentos e pela amizade construída.

Ao Desembargador **Diógenes V. Hassan Ribeiro**, pela sabedoria e conhecimentos transmitidos e pela oportunidade de convivência diária.

Aos Drs. **Andrei Zenkner Schmidt**, **Débora Poeta** e **Luciano Feldens**, por me oportunizarem a primeira experiência no apaixonante mundo da advocacia criminal.

À **Joceline Rodriguez Gabbi** e **Carolina Cantarutti Denardin**, pela paciência, dedicação e amizade.

Aos colegas **Bernardo Azevedo e Souza**, **Diogo Carvalho**, **Daniel Kessler** e **Rafael Soto**, por se fazerem presentes nessa *caminhada*.

A **Guilherme Pinto** e **Frederico Hilzendegeer**, pela fraternal amizade construída nesses longos anos de convivência.

A **Milton Gustavo**, **Vanessa Urquiola do Nascimento** e **Wilson Franck**, pela parceria *mimética*.

À **Aline Cunha Ribeiro** e **Carolina Fernandes Martins**, pela sincera amizade, daquelas raras hoje em dia.

Aos **meus amigos e colegas** aqui não nominados, mas nem por isso menos importantes, simplesmente por fazerem parte da minha vida.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**B547c** Bertoni, Felipe Faoro  
O controle penal no crime de lavagem de capitais. / Felipe Faoro  
Bertoni. – Porto Alegre, 2012.  
153 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em  
Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS.  
Orientador: Prof. Dr. Giovani Agostini Saavedra

1. Direito Penal. 2. Lavagem de Dinheiro. 3. Criminologia. 4.  
Compliance. 5. Intensidade Punitiva. I. Saavedra, Giovani Agostini.  
II. Título.

**CDD 341.55712**

**Ficha elaborada pela bibliotecária Anamaria Ferreira CRB 10/1494**

*“Se sofreu uma injustiça, console-se; a verdadeira  
infelicidade é cometê-la”*

**Demócrito**



## RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo analisar de que maneira se estrutura o sistema de controle penal de lavagem de capitais, suas formas de atuação e principais medidas expedidas. Com isso em vista, verificou-se a existência de uma tendência – no âmbito nacional e internacional – de se intensificar as orientações preventivas e repressivas do delito de lavagem de capitais. Tendo em conta esta constatação, realizou-se inspeção nos acórdãos publicados pelo sistema de pesquisa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versassem, mesmo que indiretamente, sobre lavagem de capitais, a fim de constatar a congruência – ou não – da expressão jurisprudencial do Tribunal aludido, com a intensificação punitiva normativa verificada. O exame das decisões que formaram o banco de dados da pesquisa permitiu concluir ainda ser inexpressiva a incidência do direito penal no âmbito complexo das condutas eventualmente configuradoras do delito de lavagem de capitais. Desta forma, permanece o questionamento relativo ao acerto da utilização do direito penal como medida efetiva e não meramente simbólica no trato desta questão.

Palavras-Chave: Lavagem de capitais. *Compliance*. Intensidade punitiva.

## ABSTRACT

The present research has as its aim the analysis of how is structured the system of criminal control of money laundering, its ways of performance as well as the main issued measures. Thus, it was verified the existence of a tendency – both in the national and the international fields – to intensify the preventive and repressive measures related to the delict of money laundering. Therefore, considering this finding, it was sought the accomplishment of an inspection on the publicized judgements by the research system of the Federal Regional Court of the 4th Region which were related, even indirectly, about money laundering in order to verify the congruence – or not – of the jurisprudence expression with the normative punitive intensification detected. The examination which took place on the mentioned decisions that formed the database of research allowed to achieve the conclusion that it is still expressionless the incidence of criminal law in the ambit of the complexity of the conducts occasionally outlined as delict of money laundering. In this way, it remains the indagation concerning to the correctness of the use of criminal law in dealing with these issues as effective actions and not merely symbolic.

Key-words: Money Laundering. Compliance. Punitive intensity.

## SUMÁRIO

|  |            |
|--|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>11</b>  |
| <b>1 O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS: PANORAMA CONTEXTUAL</b> .....  | <b>16</b>  |
| 1.1 DESENVOLVIMENTO EVOLUTIVO DO FENÔMENO DA LAVAGEM .....   | 16         |
| 1.1.1 <i>Raízes da criminalização</i> .....  | 16         |
| 1.1.2 <i>A lavagem de capitais no Brasil</i> .....   | 20         |
| 1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E ESTRUTURA DO CRIME .....  | 22         |
| 1.2.1 <i>O conceito de lavagem de capitais</i> .....   | 22         |
| 1.2.2 <i>A problemática concernente ao bem jurídico</i> .....  | 24         |
| 1.2.3 <i>A divisão da lavagem em fases e seu caráter transacional</i> .....  | 30         |
| 1.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NOVA LEI DE LAVAGEM – LEI Nº 12.683/2012 .....   | 42         |
| 1.3.1 <i>Exclusão do rol de crimes antecedentes</i> .....  | 42         |
| 1.3.2 <i>Alienação antecipada de bens</i> .....  | 47         |
| 1.3.3 <i>Afastamento do servidor público com o indiciamento</i> .....  | 50         |
| 1.3.4 <i>Ampliação das instituições sujeitas aos mecanismos de controle</i> .....  | 51         |
| <b>2 ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE: COMPLEXO ANTI LAVAGEM DE CAPITAIS</b> .....  | <b>55</b>  |
| 2.1 SISTEMA INTERNACIONAL DE CONTROLE DE LAVAGEM DE CAPITAIS .....   | 55         |
| 2.1.1 <i>O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF</i> .....  | 55         |
| 2.1.2 <i>O Grupo EGMONT de Unidades de Inteligência Financeira</i> .....   | 59         |
| 2.1.3 <i>Exemplos de outras instituições de controle: Organização das Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial</i> .....   | 63         |
| 2.2 SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE LAVAGEM DE CAPITAIS .....  | 69         |
| 2.2.1 <i>O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF</i> .....   | 69         |
| 2.2.2 <i>Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA</i> .....   | 73         |
| 2.2.3 <i>Exemplos de outras instituições de controle: Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)</i> ..... | 76         |
| <b>3 O SISTEMA DE COMPLIANCE E ANÁLISE DA INTENSIDADE PUNITIVA COM BASE EM EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO</b> .....                               | <b>82</b>  |
| 3.1 O DESENVOLVIMENTO DO COMPLIANCE .....  | 82         |
| 3.1.1 <i>Origem e desenvolvimento</i> .....  | 82         |
| 3.1.2 <i>Delimitação conceitual e contextualização</i> .....   | 90         |
| 3.1.3 <i>Obrigações de compliance no ordenamento jurídico brasileiro</i> .....   | 92         |
| 3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS .....  | 99         |
| 3.2.1 <i>Metodologia de análise</i> .....  | 100        |
| 3.2.2 <i>Evolução quantitativa dos julgados verificados pela pesquisa</i> .....  | 103        |
| 3.2.3 <i>Verificação da intensidade punitiva</i> .....   | 113        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>120</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>123</b> |
| <b>ANEXO A – Lei n.º 9.613/1998</b> .....  | <b>138</b> |

## INTRODUÇÃO

Com o advento crescente da globalização, da tecnologia e de todos os demais fatores inerentes aos tempos modernos, torna-se cada vez mais importante a análise e compreensão da influência destes elementos no sistema jurídico, em especial no âmbito da criminalidade econômica.

Com efeito, o surgimento de (cada vez mais) complexas formas de relações econômicas, nas quais a barreira do comércio nacional é rompida, proporciona extrema dificuldade no estabelecimento de uma regulação legislativa<sup>1</sup> eficaz atinente à persecução e prevenção dos delitos econômicos transnacionais. Há entendimento no sentido de que tais regulações não são levadas a efeito por falta de conhecimento (e interesse<sup>2</sup>) dos agentes políticos e operadores públicos. Por outro lado, há sempre a necessidade de ponderação constante acerca da adequação do direito penal como o instrumento mais efetivo para aplacar a questão dos crimes econômicos.

Pôde-se verificar, no decorrer dos últimos anos, marcadamente a partir de 1998, no Brasil, com a edição da Lei n.º 9.613/1998 e, mais recentemente, em 2012,

---

<sup>1</sup> Sobre os avanços legislativos internacionais, indica-se o seguinte estudo, que esboça a tentativa de classificar o índice de qualidade legislativa de diferentes regiões: CURTOL, Federica et al. Regulation of offshore banking services and financial entities. **European Journal on Criminal Policy and Research**, n. 12, p. 279-98, jan 2007.

<sup>2</sup> Nesse sentido, "este novo panorama internacional favoreceu a expansão do poder amealhado pelas gigantescas empresas multinacionais e revigorou sua consequente capacidade de influir e mesmo de determinar as políticas públicas, os estatutos normativos e a atuação das agências fiscalizadoras capazes de interferir em suas respectivas áreas de atuação. Agrega-se que no evoluir deste processo foram unilateralmente exacerbadas as grandes benesses concedidas ao funcionamento do mercado, sempre em prol dos agentes econômicos mais poderosos nele atuantes, mesmo quando estes sabidamente atuam de forma gananciosa e irracional, dilapidando o patrimônio energético mundial e destruindo o meio-ambiente global. A hegemonia das grandes corporações empresariais transnacionais muitas vezes se estabelece em detrimento dos interesses nacionais e elas freqüentemente operam com claro menosprezo aos direitos dos consumidores e em nítido prejuízo dos interesses dos trabalhadores. Isso se evidencia no plano normativo (a) pela crescente desregulamentação econômica, abrindo caminho para as práticas monopolistas e oligopolistas. Manifesta-se igualmente (b) na eliminação das barreiras tributárias e dos demais mecanismos de preservação das economias nacionais e do mercado de trabalho interno. Constatam-se, ainda, as conseqüências deletérias deste complexo *continuum* sócio-político (c) no concomitante desmantelamento das garantias assistenciais oferecidas nas áreas da saúde, saneamento básico, educação, habitação, etc., que anteriormente eram asseguradas, ou, ao menos em tese, perseguidas como metas pelo estado do bem-estar social; e, também, verifica-se sua repercussão (d) no evidente esfacelamento das estruturas sindicais e jurídicas destinadas à defesa e à proteção dos interesses dos trabalhadores urbanos e rurais". MAIA, Rodolfo Tigre. Prefácio. In: CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 13.

com a Lei n.º 12.683/2012, uma tendência no sentido de regular a prática de condutas que visam à integração de capital de origem ilícita na economia formal do país. O conjunto de práticas realizadas com esse fito configura o que se denomina de lavagem de dinheiro.

Como forma de manifestação desta orientação, em âmbito nacional e internacional, diversos órgãos, instituições e normas reguladoras foram criados ou aperfeiçoados. Ainda nesse sentido, surgiu o que se convencionou denominar de *criminal compliance*, cujo significado, nesse contexto, é o da elaboração de conjuntos de normas e regulações para prevenir e reprimir a prática de infrações ou delitos.

O presente estudo pretende realizar uma investigação acerca da política criminal adotada como forma de controle do delito de lavagem de capitais, examinando, com isso, quais são as instituições formais de controle (prevenção e repressão) que atuam com essa finalidade, as medidas editadas nesse âmbito, bem como a efetividade destas<sup>3</sup>.

Para isso, é importante pontuar que o desenvolvimento das sociedades complexas propiciou o surgimento de novas formas de criminalidade, bem como proporcionou novos modelos procedimentais no cometimento de ilícitos previamente estabelecidos. De fato, a velocidade, complexidade, imprevisibilidade e demais características das sociedades ocidentais modernas, acarretou vislumbrar um novo paradigma contemporâneo relativamente à tecnologia e meios de comunicação, o qual trouxe consigo novas e diversas situações cotidianas sem regulação em nosso ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, encontra-se em papel de destaque a criminalidade econômico-financeira. Especificamente em relação ao delito de lavagem de capitais, verifica-se uma crescente evolução e diversificação nas formas de cometimento, resultando elevada dificuldade de estabelecer mecanismos adequados e eficientes de prevenção, persecução e repressão.

Partindo desse pressuposto, é natural que surjam diversas iniciativas estatais, no plano nacional e internacional, a fim de obstar a prática da aludida

---

<sup>3</sup> A efetividade será aferida por pesquisa de amostragem realizada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da análise de decisões judiciais exaradas em processos criminais de lavagem de dinheiro. O procedimento será detalhado adiante.

modalidade delitiva. A elas daremos a denominação de “complexo antilavagem” e suas medidas podem ser, exemplificativamente, assim expressadas: a) a criação de varas especializadas no processamento e julgamento de crimes econômicos; b) o estabelecimento de grupos de trabalho específicos para atuação na área; c) a ordenação de deveres e obrigações de colaboração de instituições comerciais para com o poder público<sup>4</sup>; d) a aprovação de diversas normativas e diretivas cujo escopo é estabelecer melhor forma de controle sobre os chamados delitos de colarinho branco.

Destarte, levando em consideração o quadro exposto, deve-se ponderar, mediante um juízo crítico, acerca do acerto da política criminal estabelecida relativamente ao sistema de prevenção de lavagem de capitais a fim de observar a efetividade das medidas adotadas até então, assim como a existência de possíveis soluções e alternativas à resolução dos conflitos estabelecidos.

Com base nesse panorama, aduz-se o seguinte questionamento: as medidas editadas pelo denominado “complexo antilavagem de capitais” são aptas a intensificar e promover efetiva repressão penal ao delito?

Tendo em vista a nebulosidade que permeia o tema, carente de referências concretas e dados estatísticos, o presente estudo possui relevância no sentido de buscar maior esclarecimento sobre o objeto investigado, bem como na análise dos resultados práticos da aplicação da atual política criminal. Nesse sentido, almeja-se que o estudo ultrapasse a barreira meramente teórica, propiciando a apresentação de resultados relevantes acerca da presente realidade empírica da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o tema.

Para consecução dos objetivos propostos, estruturou-se o trabalho em três fases, cada uma compondo um capítulo. Em um primeiro momento, partiu-se de uma abordagem central acerca do delito de lavagem de capitais, pontuando sua origem, estrutura e principais características. Esta análise possui importância devido à complexidade inerente ao processo de lavagem de dinheiro, no sentido de contextualizar o crime e sua relação com as demais entidades estudadas no trabalho.

---

<sup>4</sup> Característica integrante do conceito de *compliance*, que será oportunamente analisado.

Posteriormente, examinou-se o sistema de controle do delito de lavagem de capitais, que é composto por diversos órgãos e entidades que trabalham na prevenção e repressão do crime. No ponto, impende registrar a atuação conjunta de órgãos nacionais e internacionais, os quais agem em convergência com uma política criminal internacional de “combate” à lavagem de capitais. Neste momento, buscou-se examinar a estrutura desse sistema de controle, bem como quais foram as principais medidas adotadas na prevenção e repressão do delito.

Assim, com o conhecimento proporcionado pelo estudo realizado nos capítulos anteriores, investigou-se o surgimento do *criminal compliance*, delimitando seu conceito, abrangência e correlação com o delito de lavagem de capitais. Em seguida, buscou-se realizar reflexão empírica referente aos casos envolvendo o delito de lavagem de capitais julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>5</sup>. O escopo da presente análise foi verificar se os julgamentos ocorridos no âmbito do Tribunal referido possuíam orientação similar à intenção punitiva estabelecida pela política criminal internacional de “combate” à lavagem de dinheiro.

Deste modo, entende-se ser tal estrutura adequada para responder os objetivos que norteiam a presente pesquisa e que podem assim ser expressados: a) verificar como se estrutura o sistema de controle (prevenção e repressão) do delito de lavagem de capitais; b) analisar quais as medidas legislativas, administrativas e operacionais adotadas por esse sistema de controle; c) investigar se o crescimento da intenção punitiva possui correlação concreta com os julgamentos realizados no âmbito do Poder Judiciário.

Registra-se que o tema escolhido para ser abordado possui extrema relevância prática e intelectual, não só no âmbito do direito, mas também em diversos campos que circunscrevem e dialogam com a ciência jurídica. Com a crescente expansão do direito penal, vê-se a edição de diversas leis e outras normas, as quais possuem influência direta e concreta nos mais variados âmbitos de regulação da vida em sociedade, e não apenas no ordenamento jurídico de forma pura e simples.

---

<sup>5</sup> A escolha do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se deu em razão da localização geográfica do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS do qual esta pesquisa faz parte.

Nesse sentido, se faz necessário o estabelecimento do embate de ideias a fim de buscar uma melhor compreensão da matéria, assim como perquirir as melhores formas de abordagem das questões polêmicas e complexas relativas à criminalidade econômica. De fato, a lavagem tem sido objeto de interesse crescente da sociedade, invadindo constantemente os veículos midiáticos. Nesse sentido, é interessante ressaltar a existência de estudo que assevera que no ano de 1980 foram encontradas 0 (zero) ocorrências para a pesquisa com o termo “lavagem de dinheiro” em publicações referentes aos jornais de todo o mundo, enquanto que em 2007 o mesmo critério de pesquisa encontrou 2236 (duas mil duzentas e trinta e seis) ocorrências<sup>6</sup>.

Destarte, é de interesse de toda a sociedade e, conseqüentemente, de cada indivíduo, que a aplicação de políticas públicas e medidas criminais ocorram de forma coerente, sensata e ideologicamente adequada a um Estado Democrático de Direito. Imperioso, portanto, que as diretrizes e orientações político criminais apresentem resultados expressivos e efetivos em relação às finalidades pelas quais são levados a efeito.

---

<sup>6</sup> HARVEY, Jackie; LAU, Siu Fung. Crime-money, reputation and reporting. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.], n. 52, p. 57-72, nov. 2008.



# 1 O DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS: PANORAMA CONTEXTUAL

## 1.1 DESENVOLVIMENTO EVOLUTIVO DO FENÔMENO DA LAVAGEM

### 1.1.1 Raízes da criminalização

A definição do conceito de crimes de colarinho branco – ou *white collar crime* – foi proposta por Edwin H. Sutherland<sup>7</sup>, podendo ser expressa, em síntese, pela prática de um crime cometido por uma pessoa de alta respeitabilidade e *status* social, no curso de sua atividade profissional. A proposição de referido autor possibilitou a elaboração de estudos e análises englobando um novo e abrangente campo, antes ignorado pela ciência criminológica. De fato, o surgimento de tal perspectiva ampliou o objeto de estudo da criminologia, dando azo a pesquisas baseadas em variados enfoques e pressupostos<sup>8</sup>.

Entretanto, mesmo que a publicação da obra *White Collar Crime*, de Sutherland, tenha ocorrido em 1949, de lá para cá, poucas abordagens criminológicas foram feitas tendo como pauta a criminalidade econômica. Restou aberto, por conseguinte, um oportuno nicho para a elaboração de pesquisas acadêmicas.

Ademais, a grande maioria de elaborações científicas no âmbito da criminalidade econômica e corporativa possui como foco a empresa como perpetradora de ilícitos, olvidando outras abordagens que podem ser feitas, como, por exemplo: a) as corporações como objetos de regulação e supervisão; b) empresas figurando como vítimas de atividades delituosas; c) instituições prestando auxílio na prevenção e repressão de modalidades delitivas<sup>9</sup>.

Nesse contexto, vislumbra-se espaço, adequação e pertinência à abordagem que se pretende dar ao estudo do delito de lavagem de capitais – pertencente à categoria dos crimes de colarinho branco –. Procurar-se-á verificar o

---

<sup>7</sup> Para um estudo aprofundado do tema indica-se a leitura de SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: Ediciones de la Piqueta, 1999.

<sup>8</sup> COSTA, José Faria da. **Direito penal econômico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003. p. 81-4.

<sup>9</sup> VERHAGE, Antoinette. Methodology in studying corporations: breaking out of the tunnel vision. In: *The anti money laundering complex and the Compliance Industry*. **Routledge studies in crime and economics**, p. 11, 2011.

impacto e efetividade das medidas legislativas adotadas pelo “complexo antilavagem”, assim como, especificamente, o surgimento, desenvolvimento e características dos sistemas de *compliance*.

Para melhor compreensão do objeto desta pesquisa, é de suma importância que se faça análise do delito de lavagem de capitais<sup>10</sup>, criminalizado no Brasil pela Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, a qual, conforme sua própria ementa: “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF<sup>11</sup>, e dá outras providências<sup>12</sup>”.

Mesmo com o estabelecimento de legislação brasileira regulamentando o tema, não se pode olvidar a inerente nebulosidade que permeia o referido delito. De fato, o crime possui complexidade peculiar, visto que, na maioria das vezes, sua consumação engloba diversos ordenamentos jurídicos, além de métodos complexos de movimentação monetária, em constante mutação e aperfeiçoamento, o que torna sua persecução – e até mesmo compreensão – deveras enleada<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Opta-se pelo emprego da expressão “lavagem de capitais” no título tendo em vista que o termo oferece maior abrangência, uma vez que o delito não se restringe apenas à lavagem de dinheiro *stricto sensu*, incluindo outras formas de ativos patrimoniais que também podem ser objetos do crime. Inclusive, o próprio tipo penal do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 dispõe expressamente acerca da lavagem de “bens, direitos e valores”. Entretanto, no decorrer da presente obra, as designações “lavagem de capitais”, “lavagem de dinheiro”, “branqueamento de capitais”, “mascaramento de capitais”, dentre outras, serão utilizadas como sinônimos.

<sup>11</sup> O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF – possui como finalidade “disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas (...)”, conforme redação do artigo 14 da Lei n.º 9.613/98. A título ilustrativo de atividades práticas do COAF, este detém a função de analisar eventuais operações financeiras suspeitas, para posterior encaminhamento ao Ministério Público ou à Polícia Federal. É também o órgão responsável pela avaliação acerca das políticas brasileiras no que tange ao combate contra o delito de lavagem.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Criminaliza o delito de lavagem de dinheiro, estabelece a criação do COAF, entre outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm>> Acesso em: 22 fev. 2012.

<sup>13</sup> MAILLARD, Jean de. **Crimes e leis**. Lisboa: Piaget, 1994. p. 19-25.

Apesar de ter atingido grande repercussão social apenas recentemente<sup>14</sup>, o mascaramento de capital (seja em espécie ou na forma de bens) de proveniência ilícita é atividade desenvolvida há muito no âmago das sociedades. Dentro de um panorama histórico, pode-se constatar que o crime de receptação<sup>15</sup> é um dos primeiros delitos cuja tutela penal possui, de certa forma, correlação com a ideia proposta pela criminalização da lavagem de dinheiro<sup>16</sup>. Com efeito, a repressão estabelecida pela norma penal referente ao delito de receptação visa a reforçar a proteção do bem jurídico ferido pelo delito antecedente<sup>17</sup>.

Entretanto, atualmente, com o desenvolvimento progressivo das técnicas de aproveitamento dos ativos de origem criminosa, importa salientar que o objeto jurídico alcançado pelas normas que regulam a lavagem é dotado de abrangência cada vez maior, diferenciando-se da tutela prestada à receptação.

Em termos legislativos, um dos primeiros países a adotar alguma medida repressiva foram os Estados Unidos da América<sup>18</sup>. Diante do crescente desenvolvimento da criminalidade organizada<sup>19</sup>, viram-se impelidos a reagir de

---

<sup>14</sup> De fato, o delito tem sido objeto de interesse crescente da sociedade, invadindo constantemente os veículos midiáticos. Nesse sentido, é interessante ressaltar a existência de estudo asseverando que no ano de 1980 foram encontradas zero ocorrências para a pesquisa com o termo "lavagem de dinheiro" em publicações referentes aos jornais de todo o mundo, enquanto em 2007, o mesmo critério de pesquisa encontrou 2236 ocorrências. HARVEY, Jackie; LAU, Siu Fung. Crime-money, reputation and reporting. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.], n. 52, p. 57-72, nov. 2008.

<sup>15</sup> Delito disposto no artigo 180 do Código Penal Brasileiro de 1940 com a seguinte redação: "Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>> Acesso em: 23 fev. 2010

<sup>16</sup> SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 62-4.

<sup>17</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime**. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22-3.

<sup>18</sup> O *Money Laundering Control Act*, criado em 1986, foi a legislação precursora concernente ao combate à lavagem de dinheiro nos Estados Unidos da América. CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.80.

<sup>19</sup> Não se olvida a infindável discussão acerca da delimitação do conceito e suportes legais existentes sobre as denominadas "organizações criminosas". Entretanto, o presente trabalho não pretende adentrar no mérito da discussão, empregando o referido termo de forma genérica no que diz respeito a grandes organizações operantes no delito. Para melhor compreensão do tema, indica-se ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Igualmente sugere-se a leitura de BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 77.187.

forma a tentar impedir, ou, pelo menos dificultar, a ação de fortes grupos que atuavam paralelamente ao sistema financeiro oficial.

Como exemplo claro dessa ascendência da criminalidade organizada, podemos citar as estruturas mafiosas<sup>20</sup>, que se desenvolveram naquele país por meio da obtenção de incontáveis ganhos financeiros com o comércio ilegal de bebidas alcoólicas no período denominado de “Proibição”, fase na qual vigorou a Lei Seca (aproximadamente entre os anos de 1922 e 1930). A política legislativa adotada pelos Estados Unidos da América acabou por estabelecer um mercado informal extremamente lucrativo, gerando uma extraordinária receita ilegal apta a modernizar, diversificar e prestigiar cada vez mais as organizações criminosas<sup>21</sup>.

Um dos mais populares responsáveis pela evolução das técnicas de lavagem de dinheiro, pioneiro na utilização de sistemas jurídicos, financeiros e econômicos internacionais, foi Meyer Lansky<sup>22</sup>. O mafioso de nacionalidade russa e radicado nos Estados Unidos da América viu-se compelido a buscar alternativas para superar a crise vivida pelas organizações paralelas com a revogação da Lei Seca, em 1933, colocando em xeque o mercado até então dominado pelos criminosos e fazendo com que estes buscassem espaço para atuação em novas atividades igualmente rentáveis. Da mesma forma, o enorme numerário arrecadado pelos delinquentes, assim como a crescente fiscalização das autoridades estatais, impulsionavam o desenvolvimento de alternativas cada vez mais eficazes e modernas para a lavagem de dinheiro.

A venda de bebidas alcoólicas foi exitosamente substituída pela atividade de tráfico de entorpecentes, assim como a exploração do jogo, dentre outras atividades.

---

<sup>20</sup> As estruturas mafiosas norte-americanas restaram imortalizadas, principalmente, na pessoa de Al Capone. Alphonse Gabriel Capone foi um grande criminoso, nascido em Nova Iorque no ano de 1899, que controlou o crime organizado da cidade de Chicago no final da década de 20, obtendo êxito em sua empreitada criminosa através do comércio ilegal de bebidas alcoólicas. Capone acabou preso em 1931 pelo delito de sonegação fiscal. MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 26-8.

<sup>21</sup> Não se ignora a polêmica existente acerca da definição conceitual das “organizações criminosas”, todavia, o termo na presente pesquisa assume o significado de grupos estruturalmente organizados para a realização e condutas delituosas. Para aprofundamento da discussão indica-se a leitura de ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>22</sup> Maier Suchowljansky, popularmente conhecido como Meyer Lansky, nasceu em Grondo, Rússia, e em 1911, aos nove anos de idade, foi para os Estados Unidos, onde posteriormente empreendeu sua trajetória criminosa revolucionária.

Nesse escopo, com quantidades vultosas de dinheiro – limpo e sujo – Lansky e outros perceberam a importância de conseguir se aproximar e buscar apoio de políticos e autoridades, fortalecendo ainda mais a estrutura sob seu comando.

Em última análise, inegável reconhecer a habilidade empresarial de Lansky, um dos principais responsáveis pela evolução das organizações criminosas<sup>23</sup> e pioneiro das atuais técnicas de lavagem de dinheiro utilizando o sistema financeiro, centros financeiros *offshore*<sup>24</sup> e diversas outras formas igualmente complexas.

### 1.1.2 A lavagem de capitais no Brasil

Como referido alhures, no Brasil, a criminalização se deu por meio da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, atendendo determinações da Convenção de Viena das Nações Unidas<sup>25</sup>, realizada em 19 de dezembro de 1988. Esta Convenção

<sup>23</sup> Como exemplos de organizações criminosas atuantes e em posição de destaque no cenário internacional, cita-se: Máfia, na Itália; Tríade, na China; Yakuza, no Japão; Cartel, na Colômbia e México; Bratva, na Rússia e Ucrânia. No Brasil, temos o Comando. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Crime Organizado: para combater o inimigo é preciso conhecê-lo** Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530)> Acesso em: 09 maio 2010.

<sup>24</sup> Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro, 1999, Brasília. Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países – experiência americana. Brasília: CJF, 2000. MORRIS, Stanley E. **Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países – experiência americana**. Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000. p.19.

<sup>25</sup> A promulgação da Convenção de Viena ou Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas se deu pelo Decreto n.º 154, de 26 de junho de 1991. Apenas exemplificativamente, traz-se à baila alguns dispositivos estabelecidos pela Convenção que apontavam no sentido da criminalização da lavagem:

“Artigo 3º: Delitos e Sanções 1. Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão”.

Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt\\_bra\\_1988\\_convencao\\_trafico.pdf](http://www.oas.org/juridico/MLA/pt/bra/pt_bra_1988_convencao_trafico.pdf)>

Acesso em: 08 abr. 2010

estabeleceu que todos os países que a ratificaram deveriam tomar medidas políticas a fim de punir a lavagem do dinheiro procedente do tráfico de substâncias entorpecentes, inclusive com a adoção de medidas hábeis<sup>26</sup> a inibir as atividades empreendidas pelas organizações criminosas<sup>27</sup>.

O legislador brasileiro estruturou a referida lei em IX (nove) capítulos<sup>28</sup>, contendo dispositivos de *ordem penal* (artigo 1º), *processual penal* (artigos 2º a 8º), *administrativa* e *econômica*<sup>29</sup> (artigos 9º a 17º). Pode-se dizer que: a) a lei criminalizou distintas modalidades de lavagem de dinheiro, bens e valores; b) apontou procedimentos processuais específicos para os delitos nela versados; c) estabeleceu medidas de prevenção da utilização inadequada do sistema financeiro nacional; d) criou o COAF; e) estabeleceu diretrizes preventivas e persecutórias na esfera bancária, econômica e administrativa – instrumentos de *compliance*<sup>30</sup>.

---

<sup>26</sup> Nesse sentido, igualmente cabe referir os 10 mandamentos para assegurar um programa efetivo contra a lavagem de dinheiro, estabelecidos por Stanley E. Morris, consultor financeiro internacional e ex-diretor do *Financial Enforcement Network – FINCEN* – do governo norte-americano. Para o autor, é necessário: “a) tornar a lavagem de dinheiro um crime; b) estabelecer obrigações sobre as instituições financeiras ou outros facilitadores potenciais de lavagem de dinheiro; c) desenvolver o conhecimento governamental; d) criar uma Unidade de Informação Financeira; e) analisar abordagens governamentais distribuídas por categorias; f) desenvolver sistemas que garantam troca de informações imediatas e acuradas; g) criar leis e procedimentos que permitam o congelamento, apreensão e confisco de bens de origem criminal; h) reconhecer que uma onça (miligrama) de prevenção vale uma libra (quilograma) de repressão; i) estar disposto a aprender com a experiência dos outros; e j) adaptar, ajustar, examinar”. MORRIS, Stanley E. **Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países – experiência americana**. Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000. p.20-3.

<sup>27</sup> BONFIM, Edilson Mougnot; BONFIM, Marcia Monassi Mougnot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26-7.

<sup>28</sup> Capítulo I, Dos Crimes de ‘Lavagem’ ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; Capítulo II, Disposições Processuais Especiais; Capítulo III, Dos Efeitos da Condenação; Capítulo IV, Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro; Capítulo V, Das Pessoas Sujeitas à Lei; Capítulo VI, Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros; Capítulo VII, Da Comunicação de Operações Financeiras; Capítulo VIII, Da Responsabilidade Administrativa, Capítulo IX, Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Criminaliza o delito de lavagem de dinheiro, estabelece a criação do COAF, entre outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm>> Acesso em: 26 fev. 2010.

<sup>29</sup> Disposições preventivas e acessórias à persecução penal. Aqui estão inseridas as obrigações concernentes à prestação de informação de movimentações suspeitas e demais atividades capazes de gerar desconfiança. Importa registrar, ainda, a tendência mundial no sentido de promover cada vez mais a cooperação jurídica entre os países com a democratização de informações sigilosas respeitantes às investigações de delitos transnacionais.

<sup>30</sup> O legislador brasileiro seguiu as diretrizes estabelecidas no cenário internacional relativamente às políticas bancárias acerca do “dever de observância” (*compliance*), monitoramento e aviso por parte das instituições financeiras. Nesse sentido, cita-se as pioneiras práticas conhecidas como *know your customer*, *client due diligence* e *politically exposed persons*. VERHAGE, Antoinette. Between

Recentemente, algumas alterações foram inseridas na legislação brasileira, pela Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012 que, segundo sua ementa, “altera a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro<sup>31</sup>”. Referido regulatório legal modificou substancialmente o delito de lavagem de capitais. De fato, realizaram-se diversas alterações, seja na estrutura do crime, seja em institutos correlacionados, inserindo, ainda, novas figuras jurídicas em nosso ordenamento.

Feita esta breve análise contextual acerca da criminalização do delito de lavagem de capitais, passa-se à análise do conceito contemporâneo e da estrutura do delito.

## 1.2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL E ESTRUTURA DO CRIME

### 1.2.1 O conceito de lavagem de capitais

Inicialmente, insta registrar que o termo “lavagem de dinheiro” é utilizado pela maior parte da doutrina de forma indiscriminada, ou seja, deve-se empregar à locução interpretação abrangente, tendo em vista que a expressão engloba a incorporação econômica não só de dinheiro, mas também de bens, valores e ativos de diversas espécies<sup>32</sup>. Existem diferentes conceitos criados pela doutrina. Dentre eles, destaca-se o elaborado por Rodolfo Tigre Maia:

A “lavagem” de dinheiro pode ser simplificada compreendida, sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais,

---

the hammer and the anvil? The anti-money laundering-complex and its interactions with the compliance industry. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.]. n. 52, p.9-32, nov. 2008.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jul. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)> Acesso em: 30 set. 2012

<sup>32</sup> PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. p.8.

mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da Justiça<sup>33</sup>.

Em complementação à definição acima exposta, traz-se ao conhecimento o conceito cunhado por Isidoro Blanco Cordero para definição da lavagem de capitais que, segundo o autor, é “um processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de haver sido obtidos de forma lícita<sup>34</sup>”.

A essência do tipo penal está em promover a separação dos ativos oriundos da prática de crimes, mediante a constante circulação desses valores pelas mais dinâmicas e complexas maneiras de movimentação financeira. Após longas viagens<sup>35</sup> passando, geralmente, por diversos sistemas bancários, financeiros e jurídicos, o objetivo é repatriar o dinheiro, de modo que este ingresse na economia nacional com aparência lícita.

Nesse sentido, a persecução do delito é tarefa de difícil realização<sup>36</sup>, visto que a lavagem somente consegue ser identificada com segurança em seu ponto de partida, pois o ciclo final pode ser prorrogado eternamente, distanciando cada vez mais os proventos ilegais de sua origem. Em contrapartida, muitas vezes a operação do delito é tarefa que despende perdas necessárias<sup>37</sup>, invertendo a lógica

<sup>33</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 53.

<sup>34</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p. 93.

<sup>35</sup> Não nos referimos literalmente à movimentação física do dinheiro, mas sim à sua aparência, significação ou representação virtual.

<sup>36</sup> Levando em consideração a extrema dificuldade em detectar o delito, o Conselho da Justiça Federal estabeleceu, em sua Comissão de Estudo sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro, algumas atividades dignas de atenção por parte das autoridades policiais, são elas: “a) constituição de três ou mais sociedades no mesmo dia ou de mais de três sociedades no período de um mês, quando pelo menos um dos sócios for a mesma pessoa física ou jurídica e ocorram algumas das seguintes circunstâncias: que algum dos sócios ou administradores seja estrangeiro não-residente, que se trate de sócios ou administradores desconhecidos e residentes em praças distintas, ou ocorram outros fatores que tornem aparentemente ilícita a operação; b) constituição de sociedades com capital em espécie em que figurem como sócios relativamente ou absolutamente incapazes; c) indicação de mesmo sócio ou administrador para três ou mais empresas; d) desembolsos de capital superiores a 25% do capital inicial; e) operações em que existam indícios de que os clientes procuram ocultar sua real identidade; f) transmissões sucessivas de bens imóveis; g) compra e venda de bens imóveis com recursos provenientes de paraísos fiscais; e h) quaisquer operações com paraísos fiscais. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Comissão de estudos sobre o crime de lavagem de dinheiro**. Brasília. CJF, 2003. p. 21.

<sup>37</sup> Como exemplos das mencionadas perdas, que em demasia são aptas a obstar a ação dos lavadores, constata-se: a demora em realizar todo o processo, a necessidade do empreendimento de complexos procedimentos, o risco de descoberta, a imprescindibilidade de investimento em



econômica e, conseqüentemente levantando suspeitas. Para melhor ilustrar o exposto, cita-se o caso, por exemplo, de um estabelecimento que apresenta déficit de rentabilidade, mas que, mesmo assim, continua sendo mantido. Ainda, podem-se referir indivíduos que declaram renda maior do que efetivamente percebem, na tentativa de ludibriar os agentes públicos<sup>38</sup>.

Com efeito, a via mais comumente utilizada – e, por conseqüência, a mais regulamentada – para a lavagem de dinheiro é o sistema financeiro nacional. Contudo, não se deve obstar que a concretização do delito possa ocorrer por meio da movimentação física do capital ou, ainda, por transações efetuadas no âmbito do comércio internacional.

### 1.2.2 A problemática concernente ao bem jurídico

Antes de adentrar especificamente na problemática concernente ao bem jurídico tutelado pela norma da lavagem de dinheiro, cumpre tecer breves considerações acerca do próprio conceito de bem jurídico<sup>39</sup>.

Nesse sentido, impende registrar ideias centrais que contribuiram para o desenvolvimento da discussão. Franz Von Liszt definia bem jurídico como um valor pré-estabelecido, de vital relevância, variável de acordo com aspectos determinados de cada sociedade:

Bem jurídico é, pois, o interesse juridicamente protegido. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da colectividade (sic).

---

profissionais (advogados, economistas, etc.) dotados de conhecimento suficiente a realizar a lavagem com êxito, a corrupção de agentes de entes públicos, o pagamento de impostos (após limpo o dinheiro), entre outros. Ainda, estudos indicam que aproximadamente 50% do valor lavado é gasto com os custos da lavagem. Tendo isso em vista, alguns autores sustentam que para coibir a prática do delito é necessário reduzir o custo benefício referente à consumação do crime, visando à utilização de políticas criminais que “atinjam os delinqüentes onde eles mais temem: em suas carteiras”. VERHAGE, Antoinette; PONSAERS, Paul. Power-seeking crime? The professional thief versus the professional launderer. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.], n. 51, p. 399-412, nov. 2008.

<sup>38</sup> CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 27-8.

<sup>39</sup> Para melhor compreensão acerca do tema, indica-se as seguintes leituras: PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs.); ROXIN, Claus. **Proteção de bens jurídicos como função do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 e BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

É a vida, e não o direito, que produz o interesse; mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. A liberdade individual, a inviolabilidade do domicílio (sic), o segredo epistolar eram interesses muito antes que as cartas constitucionaes (sic) os garantissem contra a intervenção arbitrária do poder público. A necessidade origina a proteção e, variando os interesses, variam também os bens jurídicos quanto ao número e quanto ao gênero<sup>40</sup>.

Aprofundando a discussão, José Henrique Pierangeli e Eugênio Raul Zaffaroni emprestam à definição de bem jurídico o sentido de relação de disponibilidade. Conceituam: “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam<sup>41</sup>”. Segundo os autores, o que é tutelado pela norma penal, por exemplo, não é a propriedade, mas sim o direito de dispor dos próprios direitos patrimoniais. Ainda, apresentam a seguinte classificação: (i) simples, quando o dispositivo regulador defende apenas um bem jurídico. Toma-se de exemplo o homicídio; e (ii) complexos, quando a violação da norma apresenta ofensa a múltiplos bens jurídicos. Cita-se a extorsão e a própria lavagem de dinheiro como exemplos.

Além disso, consigna-se a existência da divisão entre bens jurídicos individuais e transindividuais<sup>42</sup>: os primeiros detêm caráter pessoal, dizendo respeito exclusivamente ao particular em uma relação própria com o direito tutelado; os segundos possuem sua abrangência pautada pelos interesses da coletividade, transcendendo, desta forma, o âmbito individual<sup>43</sup>.

Em suma, é necessário que se tenha em mente, para compreensão do que será exposto a seguir, que a existência da norma penal refere-se sempre à proteção de valores essenciais à manutenção da ordem social<sup>44</sup>, depreendidos do contexto histórico no qual a sociedade está inserida.

---

<sup>40</sup> LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygina Duarte. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 399.

<sup>42</sup> MARTINEZ-BUJAN PEREZ, Carlos. **Derecho penal econômico: parte general**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998. p. 59.

<sup>43</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 255-64.

<sup>44</sup> Não se ignora as críticas realizadas relativamente ao surgimento de “novos riscos” e a falibilidade da incidência do direito penal como modelo de ofensa a bens jurídicos. Para superação desta

E justamente com base nas considerações acima desenvolvidas é que se deve questionar a efetiva subsistência das condutas consistentes em lavagem de capitais como dignas de tutela penal. Pode-se dizer que toda e qualquer operação de lavagem possui potencialidade capaz de lesar um bem jurídico determinado? Qual? A questão é complexa e enseja grande debate.

Não há consenso na doutrina quanto ao bem ou bens jurídicos aos quais a norma oferece proteção. Mesmo com o delito possuindo estrutura essencialmente similar em diversos ordenamentos jurídicos, é curioso analisar a volubilidade do discurso no que concerne à esfera de sua proteção.

No direito suíço<sup>45</sup>, a doutrina majoritária entende que a tutela prestada pelo tipo penal recai sobre a administração da justiça, tendo em vista que o objetivo do delito é ludibriar a ação estatal, fazendo com que a origem dos ativos ilícitos seja ocultada, evitando, por conseguinte, o bloqueio dos bens obtidos ilegalmente, em flagrante afronta à soberania estatal<sup>46</sup>.

Na Alemanha<sup>47</sup> há maior divergência sobre o assunto. Existem registros de posicionamentos que defendem: (a) o mesmo bem jurídico tutelado pelo delito antecedente; (b) a administração da justiça, corrente defendida por grande parte da doutrina alemã, influenciada pelas ideias suíças; (c) a luta contra a criminalidade organizada, no sentido de objetivar o desmantelamento de estruturas criminosas atuantes na macrocriminalidade econômica, cujo crescimento e avanço formal acarretariam extrema potencialidade lesiva à sociedade; (d) a ordem econômica<sup>48</sup>, pois, de fato, a circulação de dinheiro lavado na economia formal pode acarretar diversos prejuízos às instituições sociais.

---

dicotomia, sugere-se a leitura de: DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**: tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 133-54.

<sup>45</sup> Depreende-se tal panorama da leitura das obras de BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002, Capítulo III e CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, Capítulo VI, as quais se indica a leitura para uma análise apurada acerca da discussão relativa ao âmbito da tutela prestada pela norma penal nas jurisdições internacionais.

<sup>46</sup> CAMPOS, Fernanda Emília Cota. **An analysis of anti-money laundering system in Brazil and Switzerland and the necessity of enhancing international judicial and administrative cooperation worldwide**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010. p. 41-50.

<sup>47</sup> TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal econômico: parte general y especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010. p. 344.

<sup>48</sup> BORINSKY, Mariano. **Derecho penal econômico y de la empresa**. 1.ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004. p. 28-9

A doutrina italiana é preponderante em reconhecer como objeto jurídico da norma penal a administração da justiça. E, por fim, no direito espanhol<sup>49</sup>, não existe consenso. Alguns acreditam ser desígnio da norma a mesma tutela ofertada ao delito anterior, outros consideram a administração da justiça o bem a ser protegido, assim como outros entendem que a lei tutela ambos os valores. Ainda, há reconhecimento de que a norma socorre o princípio da livre concorrência ou à circulação de bens no mercado<sup>50</sup>.

Outrossim, registra-se entendimento esparso no qual o valor tutelado representa o da norma do delito antecedente, de modo que o cometimento da conduta criminosa potencializaria a lesão previamente estabelecida no delito anterior, ou, ainda, visaria a reforçar a proteção perante ocorrências futuras<sup>51</sup>. Dessa forma, em caso de ativos oriundos do tráfico de droga, por exemplo, a tutela penal da lavagem se prestaria a cultivar a saúde pública, e assim sucessivamente, conforme os demais tipos penais estabelecidos na legislação.

No cenário nacional há sinalizações de tutela em diversos sentidos<sup>52</sup>. Todavia, relevante expressão doutrinária considera que a norma possui autonomia e o bem destinatário de sua proteção é específico, podendo ser a administração da justiça ou a ordem socioeconômica, conforme detalhado adiante.

Ainda, pode ser classificado como dotado de pluriofensividade, ou seja, seu cometimento afronta, ao mesmo tempo, mais de um bem jurídico penalmente relevante. Nesse sentido, Marco Antônio de Barros<sup>53</sup> considera a lavagem um delito multifacetado. Contudo, para o autor, o delito não oferece afronta direta à administração da justiça, mas possui como bens jurídicos tutelados, primordialmente, a estabilidade e a credibilidade dos sistemas econômico e financeiro do país.

---

<sup>49</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p.193-6.

<sup>50</sup> MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa: parte especial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p. 476-83.

<sup>51</sup> ORSI, Omar. **Lavado de dinero de origen delictivo**. 1.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007. p. 303-4.

<sup>52</sup> BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 813.

<sup>53</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 53-6.

Rodolfo Tigre Maia<sup>54</sup> adota o posicionamento de que a tutela penal é prestada exclusivamente à administração da justiça, tendo em vista que a realização do ilícito possui o condão de ludibriar a ação estatal acerca da proveniência dos bens, identidade dos criminosos, persecução penal e demais fatores relativos ao fato delituoso, o que acaba por atingir o sistema judiciário como instituição.

André Luis Callegari<sup>55</sup>, Cesar Antônio da Silva<sup>56</sup>, Sérgio Antônio de Moraes Pitombo<sup>57</sup> e William Terra de Oliveira<sup>58</sup>, por outro lado, acreditam que a finalidade precípua da norma é proteger a ordem socioeconômica do país<sup>59</sup>. Nesse ínterim, é elucidativa a análise deste último:

[...] a criminalidade organizada acaba por participar da normal vida econômica, através de operações financeiras e da constituição de entidades e empresas destinadas a receber fluxos de capitais que passarão a ser utilizados em atividades de comércio, indústria, agenciamento ou intermediação. Esse financiamento ilegal acaba por contaminar a normalidade do contexto econômico e sua fisiologia natural, pois produz uma situação de intensa desigualdade entre os investidores lícitos e aqueles que buscam sua força em capitais de origem ignorada. É criada uma competição desleal e um profundo desconhecimento da realidade de mercado, o que ao final irá produzir um nefasto efeito sobre as bases da economia, comprometendo a estabilidade econômica e a normalidade política que dela deriva<sup>60</sup>.

Ainda, Carla Veríssimo de Carli<sup>61</sup> aponta a lesividade social da conduta delituosa como justificativa da incriminação. Esta lesividade pode ser consubstanciada em quatro principais aspectos, são eles: (a) *distorções*

<sup>54</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 52.

<sup>55</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 85.

<sup>56</sup> SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 38-9.

<sup>57</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes, **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92.

<sup>58</sup> CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321-3.

<sup>59</sup> De igual modo, em sentido amplo, se posiciona João Carlos Castellar em: CASTELLAR, João Carlos. **Insider trading e os novos crimes corporativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 35-41.

<sup>60</sup> CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 323.

<sup>61</sup> CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008 .p.105-7.

*econômicas; (b) risco à integridade e à reputação do sistema financeiro; (c) redução dos recursos governamentais; e (d) repercussões socioeconômicas.*

A autora explica que diversas (a) *distorções econômicas* podem ocorrer em virtude da prática do delito, pois a participação dos criminosos no setor da economia privada acabaria por subverter a lógica mercantil, tendo em vista que suas atitudes empresariais não seriam pautadas pelas leis comuns do mercado, mas sim objetivariam fundir o capital lícito com o ilícito, mesmo que para isso fosse necessária a ocorrência de prejuízos financeiros, desde uma análise mercadológica. Esta prática, indubitavelmente, proporciona concorrência desleal aos comerciantes que agem em conformidade com os ditames legais.

Ademais, (b) o *risco à integridade e à reputação do sistema financeiro* seria levado a efeito quando, por exemplo, viesse a público o fato de que alguma instituição financeira de expressiva representatividade dentro do país estivesse envolvida com operações atinentes à lavagem de dinheiro. Sem dúvida, isto mancharia a reputação da referida instituição, como também geraria diversas consequências: imposição de penalidades, multas, inabilitação temporária, dentre outras. Ocorre que todos estes fatos acabariam por atingir, direta ou indiretamente, o sistema financeiro em sua totalidade.

Nesse compasso, pode-se verificar que o delito efetivamente provoca (c) a *diminuição dos recursos governamentais*. Em que pese o branqueamento de capitais se diferenciar dos delitos cometidos diretamente contra o fisco<sup>62</sup>, não se pode olvidar que as operações financeiras inerentes aos crimes contra o sistema financeiro, em sua grande maioria, ocorrem à marginalidade da economia formal, o que poderia diminuir a receita tributária.

Ademais, referente (d) às *repercussões socioeconômicas*, sustenta a autora que a sensação de impunidade proporcionada pela falta de efetividade do sistema penal e judiciário – mormente nos casos de delitos econômicos – incentiva a atuação de organizações criminosas. Por fim, ressalta que, em última análise, todos os indivíduos acabam sendo atingidos pelas consequências deletérias da lavagem

---

<sup>62</sup> Os delitos contra a ordem tributária estão versados na Lei n.º 8.137/1998, que, além dessas disposições, define os crimes contra a ordem econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

de dinheiro, tais como o aumento da violência urbana, descrédito das instituições públicas, dentre outros fatores<sup>63</sup>.

A sistematização proposta pela autora denota um esforço argumentativo para legitimar a intervenção penal na espécie delitiva. Todavia, inexistente identificação específica acerca do bem jurídico tutelado.

Nesse aspecto, a proposição que melhor define a necessidade de tutela é a cautela da ordem econômica. Especial registro, no ponto, para as orientações estabelecidas em uma economia de mercado, na qual a transparência se estrutura como pilar fundamental<sup>64</sup>.

Por fim, cabe o registro de que o tema é espinhoso e, sem dúvidas, ainda encontra amplo espaço para debate acadêmico.

### 1.2.3 A divisão da lavagem em fases e seu caráter transnacional

O delito de lavagem de capitais geralmente é dividido em determinadas fases para melhor compreensão do processo. Entretanto, cabe salientar que para a consumação da conduta delituosa não é necessária a ocorrência específica de todas as fases delimitadas. Nesse sentido, impende registrar que as referidas fragmentações dentro do processo de lavagem possuem apenas valor didático e acadêmico, propiciando maior facilidade na compreensão e entendimento do crime.

Um dos primeiros modelos<sup>65</sup> elaborados pela doutrina foi o denominado “modelo de fases”, criado na Suíça por Paolo Bernasconi. Este modelo é composto por duas fases:

1) *Money laundering*: consiste em um conjunto de operações cuja finalidade é afastar os bens de sua origem delitiva, objetivando, com isso,

---

<sup>63</sup> CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.105-9.

<sup>64</sup> SCHMIDT, Andrei Zenkner. Lei 9.613 não protege administração da Justiça. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-11/lavar-dinheiro-numa-economia-mercado-protoger-ordem-economica>> Acesso em 16 de abril de 2013.

<sup>65</sup> Acerca dos modelos elaborados por BERNASCONI E ZÜND, maiores subsídios podem ser encontrados nas seguintes obras: BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l], Arazandi, 2002. p. 56-7 e FILIPETTO, Rogério. **Lavagem de dinheiro**: crime econômico da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 105-7.

impossibilita a identificação dos mesmos e seu conseqüente confisco, assim como evitar a incriminação dos autores dos delitos;

2) *Recycling*: na segunda fase ocorrem operações com o objetivo de reinserir no sistema financeiro legal os bens já lavados, desprovidos de qualquer conexão criminosa.

Ainda, interessante mencionar o modelo proposto por André Zünd, o qual compara o ciclo natural da água com as etapas da consagração do delito. O processo é sistematizado em dez fases:

- 1) *Precipitação*: nesta etapa ocorre a produção de dinheiro em espécie, geralmente em pequenos montantes;
- 2) *Infiltração*: os pequenos valores são transformados em outros bens de maior valor econômico;
- 3) *Corrente de águas subterrâneas*: o dinheiro já lavado é movimentado no âmbito da organização criminosa e convertido em outras formas patrimoniais;
- 4) *Lagos subterrâneos*: nesta fase ocorre, geralmente por uma seção especializada das organizações criminosas, a remessa do dinheiro para ordenamentos estrangeiros;
- 5) *Nova acumulação em lagos*: os fundos, já no ordenamento estrangeiro, são repassados para outros membros envolvidos no processo de lavagem;
- 6) *Estações de bombeio*: aqui o dinheiro clandestino é inserido no circuito monetário oficial mediante a abertura de contas em bancos e demais instituições financeiras, assim como pela compra de bens;
- 7) *Estação de depuração*: um novo processo de depuração é operado com o fito de afastar ainda mais a origem delitiva;
- 8) *Aplicação ou aproveitamento*: diversas transações de cunho legal são feitas constantemente, de forma que a origem delitiva se torne cada vez mais afastada;
- 9) *Evaporação*: depois que o rastro documental do dinheiro foi apagado, ele já está pronto para ser introduzido licitamente em qualquer sistema financeiro, inclusive no do país de origem;



10) *Nova precipitação*: com o dinheiro dentro do sistema financeiro oficial, este já está apto a ser investido e desfrutado em atividades lícitas.

Não obstante as demais sistematizações feitas pela doutrina<sup>66</sup>, a que atinge maior importância no âmbito teórico e prático de atuação é a proposta pelo GAFI (TAFT)<sup>67</sup>. Este modelo é composto por três fases: (a) *colocação*, (b) *estratificação* e (c) *integração*.

A primeira fase – *colocação*<sup>68</sup> – consiste em diversas operações cujo desiderato precípuo é separar os proveitos obtidos com atividades ilícitas de suas fontes criminosas. Geralmente ocorre o fracionamento do montante total em quantias menores, de forma que não desperte atenção das autoridades fiscalizadoras. Feito isso, o dinheiro é inserido no sistema financeiro sem levantar maiores suspeitas.

Na fase da *estratificação*<sup>69</sup> são feitas inúmeras transações financeiras com o objetivo de afastar ainda mais a proveniência dos ativos, ou seja, apagar o *paper trail*<sup>70</sup>, os indícios documentais que remetam à origem delitiva. É nesta fase, principalmente, que ocorre o uso de diversos ordenamentos jurídicos, contas bancárias, empresas *offshore*<sup>71</sup>, dentre diversas outras complexas ferramentas financeiras.

A última etapa do modelo proposto pelo GAFI é a *integração*<sup>72</sup>. Nela, os valores lavados e com aparência de legalidade são reinseridos na economia formal, de modo que acabam por ser investidos em atividades econômicas rentáveis.

---

<sup>66</sup> O autor discorre sobre diversas outras tipologias elaboradas durante o processo histórico-evolutivo do crime. BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p.55-73.

<sup>67</sup> O *Grupe d'action financière* – GAFI – ou *Financial Action Task Force* – FATF é uma espécie de Força Tarefa criada pelo antigo G-7, em 1989, com o objetivo de estabelecer políticas internacionais no combate à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

<sup>68</sup> Também conhecida como ocultação ou conversão. No âmbito internacional é chamada de *placement*.

<sup>69</sup> Também denominada de dissimulação, cobertura, acumulação, controle, circulação, transformação ou, no plano internacional, *layering*.

<sup>70</sup> As expressões "*paper trail*", "trilha do papel" ou "rastros do papel" são utilizadas para denominar eventuais vestígios deixados pelo dinheiro em meio a todas as movimentações financeiras operadas no sistema financeiro.

<sup>71</sup> BERNASCONI, Paolo. Obstacles in controlling Money laundering crimes. In: **Responding to money laundering: international perspectives**. 2.ed. Netherlands: Ernesto Savona, 2000. p. 249-58.

<sup>72</sup> Chamada também de reinversão ou, internacionalmente, de *integration*.

Para a concretização da primeira fase delitiva, as organizações criminosas se valem de certos aparatos já conhecidos das instituições formais de repressão e investigação<sup>73</sup>. Na etapa da colocação, o fracionamento<sup>74</sup> é um procedimento recorrente e consiste na divisão do montante total em diversas quantias menores que podem ser transformadas nas mais variadas espécies de ativos financeiros, iludindo, assim, as autoridades administrativas responsáveis pela fiscalização monetária. Outra forma de concretizar o processo de colocação é quando existe a cumplicidade das instituições financeiras, seja por meio da corrupção pontual de funcionários, seja porque a administração das referidas instituições encontra-se nas mãos das próprias organizações criminosas<sup>75</sup>.

Outrossim, a utilização de centros financeiros não-tradicionais<sup>76</sup> é uma das formas mais comuns de introdução do dinheiro sujo no sistema financeiro e pode ocorrer por meio de aquisição de ativos alternativos, bens materiais, ou, ainda, por meio do sistema de *dólar-cabo*<sup>77</sup>. Por fim, a título ilustrativo, pode-se citar como

---

<sup>73</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.45-52.

<sup>74</sup> A técnica consistente no fracionamento do valor ilícito total em diversas quantias menores também é chamada de *smurfing*.

<sup>75</sup> CALLEGARI, André Luis (Org.); CANCIO MELIÁ, Manuel; RAMÍREZ BARBOS, Paula Andrea. **Crime organizado: tipicidade – política criminal – investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-24.

<sup>76</sup> Estes estabelecimentos podem consistir em casas de câmbio, agentes de seguros, vendedores ou agentes de metais preciosos, cassinos, serviços postais, etc.

<sup>77</sup> Sobre o sistema dólar-cabo: "é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro 'tradicional', de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um "doleiro" no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do 'doleiro', no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao 'doleiro'; na terceira, o 'doleiro' aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um 'banco de compensações' (*clearing*), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um 'doleiro' entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o 'doleiro' mantenha conta no exterior em nome de uma empresa *off-shore* por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o *hawala* na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema *chop, chit* ou *flying money*, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como *underground banking*. O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações. A atuação de 'doleiros' no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro. Definição retirada do

alternativas de igual popularidade entre os lavadores o contrabando de dinheiro e a mistura do dinheiro ilícito com dinheiro lícito em estabelecimentos econômicos regulares. Esses são os procedimentos mais conhecidos utilizados na prática da primeira fase do delito.

Depois de alocados os recursos no sistema financeiro, inicia-se o processo de estratificação. Este é geralmente operado por meio da conversão do dinheiro em instrumentos financeiros, aquisição de bens materiais e sua posterior movimentação, mediante inúmeras transações econômicas por diversas contas correntes e ordenamentos jurídicos. Independentemente dos métodos escolhidos e utilizados, o objetivo é sempre movimentar o dinheiro de modo que o rastreamento de sua origem se torne cada vez mais difícil.

Após o apagamento do *paper trail*, os lavadores objetivam reintroduzir o dinheiro na economia formal. Para consumação da etapa de integração é muito comum a utilização do setor imobiliário e de seguros, a simulação de empréstimos entre empresas dominadas pelas organizações, operações no âmbito do comércio exterior, dentre outras inúmeras possibilidades<sup>78</sup>.

Ademais, pode-se afirmar que, desde os tempos mais remotos, o interesse econômico motivou os homens a romperem as barreiras temporais e espaciais impostas pelo mercado, objetivo atingido praticamente em sua integralidade<sup>79</sup> com as atuais descobertas tecnológicas. A crescente expansão da economia e do comércio internacional, aliada aos fatores inerentes ao fenômeno da globalização<sup>80</sup>, proporciona o aparecimento de, cada vez mais, novos métodos de movimentação financeira, cuja complexidade peculiar aos procedimentos torna sua compreensão, de certa forma, um tanto quanto obscura.

---

Glossário virtual do site do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros – GTLD – do Ministério Público Federal.

Disponível em: <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/crimes-contr-o-sistema-financeiro/glossario/>> Acesso em: 08 abr. 2010.

<sup>78</sup> Sobre as diversas possibilidades de realização do delito das quais se tem conhecimento, ver: BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.446-55.

<sup>79</sup> BRITAIN-CATLIN, William. **Offshore**: the dark side of the global economy. New York: Picador, 2005. p.176-7.

<sup>80</sup> DONAGHY, Matthew; CLARKE, Michael. Are offshore financial centres the product of global markets? A sociological response. **Economy and Society**, [s.l.]. v.32, n. 3, p. 381-409, agosto 2003.

A realização do delito de lavagem de capitais, em muitas ocasiões, se dá por meio da utilização de jurisdições classificadas como paraísos fiscais. Estes institutos possuem regulação nacional e internacional próprias, as quais se complementam com as normas editadas pelo complexo antilavagem. Acerca dessas jurisdições de tributação favorecida, cabe registrar algumas considerações.

Com efeito, de acordo com a ótica sob a qual se examinam, inúmeras jurisdições podem ser consideradas como paraísos fiscais em razão dos benefícios ou privilégios instituídos a determinados setores ou áreas da economia:

Assim, por exemplo, recorre-se ao Panamá e à Libéria em virtude dos benefícios concedidos para o desenvolvimento da marinha mercante; ao Luxemburgo e à Holanda, em razão do regime especialmente favorável das sociedades *holding*, e da colocação de empréstimos externos; ao Liechtenstein pelas vantagens que oferecem principalmente às fundações e ao Anstalten, que visam à organização e proteção de fortunas privadas; à Suíça<sup>81</sup> pelos níveis moderados de tributação e pelo segredo bancário; ao Uruguai pela liberdade cambial irrestrita; e à Irlanda para a organização de estruturas destinadas a concentrar as rendas auferidas por artistas (*Rent-a-star companies*)<sup>82</sup>.

Contudo, segundo uma interpretação literal da legislação brasileira, a jurisdição que apresentar qualquer uma das características enumeradas no parágrafo único do artigo 24-A da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 11.727/2008, se classifica como pertencente à ordem de tributação favorecida. São as seguintes: (a) país que não tribute a renda ou estabeleça o valor máximo de alíquota em 20% (vinte por cento); (b) conceda vantagem de natureza fiscal à pessoa física ou jurídica não residente sem a exigência de que a mesma exerça atividade econômica substantiva no país, ou, ainda, condicionada ao não exercício

---

<sup>81</sup> É importante frisar que a Suíça, em conformidade com a tendência internacional, vem, de certa forma, relativizando suas políticas de sigilo fiscal e bancário. Nesse sentido cabe referir o fatídico incidente diplomático ocorrido entre Estados Unidos da América e Suíça. O primeiro acusa o segundo de proteger e incentivar cidadãos norte-americanos a iludirem o pagamento de tributos ao *Internal Revenue Service* (IRS – espécie de Receita Federal norte-americana), mediante a manutenção de contas no banco suíço *Union Bank Suisse* (UBS). A pressão norte-americana contra as entidades suíças foi tanta que gerou forte abalo nas políticas de sigilo fiscal e bancário deste paraíso fiscal. Para uma análise mais detalhada do incidente, ver: Justice department seeks Swiss bank account information; Swiss banker indicted in alleged tax-evasion conspiracy. **The American Journal of International Law**, [s.l.], v. 103. n.01, jan. 2009 e, Swiss closer to releasing names in UBS tax case. **The New York Times**, Nova York, maio 2010. Disponível em: <<http://dealbook.blogs.nytimes.com/2010/03/31/swiss-closer-to-releasing-names-in-ubs-tax-case/?scp=2&sq=swiss&st=cse>> Acesso em: 30 abr. 2010.

<sup>82</sup> CARDOSO, Daniel Gatschnigg. **O desafio dos paraísos fiscais**. São Paulo, 2005. p. 6.

de atividade econômica no país de origem; (c) aplique tributação nula ou com alíquota inferior a 20% (vinte por cento) aos rendimentos auferidos extraterritorialmente; (d) confira determinado grau de anonimato acerca das composições societárias, operações financeiras e titularidade de bens e direitos de seus residentes<sup>83</sup>.

Nesse sentido, os países detentores de carga tributária nula ou inexistente, dispensando a cobrança de qualquer espécie de imposto, são chamados de paraísos fiscais puros<sup>84</sup>; enquanto os países que tributam minimamente seus residentes, não ultrapassando o limite máximo de 20% (vinte por cento), são considerados paraísos fiscais relativos<sup>85</sup>.

Além das facilidades fiscais, outros fatores são considerados fortes atrativos para as mais variadas atividades econômicas e delituosas. Os investidores e criminosos geralmente levam em consideração aspectos como a estabilidade política e legislativa da região<sup>86</sup>, o nível de sigilo<sup>87</sup> bancário e comercial

---

<sup>83</sup> Lei n. 9.430/1996, Art. 24-A: "Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

I – não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II – conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III – não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV – não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas". BRASIL. Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9430.htm>> Acesso em: 05 abr. 2010.

<sup>84</sup> Como exemplo de paraísos fiscais puros, cita-se: Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Liechtenstein, Ilhas do Canal da Mancha, República da Irlanda e Nauru.

<sup>85</sup> Por exemplo: Uruguai, Antilhas Holandesas e a Ilha da Madeira.

<sup>86</sup> Fator de extrema importância. Na verdade, a credibilidade no governo é fator primordial para que uma região consiga com sucesso se tornar um paraíso fiscal. Caso ausente esse pressuposto, muitas regiões propensas a essa atividade não obterão êxito. DHARMAPALA, Dhammika. What problems and opportunities are created by tax havens? **Oxford Review of Economic Policy**, [s.l.], v. 24, n. 4, p. 661-79, 2008.

<sup>87</sup> Sobre a "política do segredo", vigente na grande maioria dos paraísos fiscais, é pertinente aduzir que teve origem na Suíça, em 1934, sob justificativa de proteger os alemães judeus da perseguição nazista que se iniciava. Entretanto, a verdadeira intenção da medida era ocultar a identidade de estrangeiros que faziam uso do Banco Suíço para evasão fiscal. MURPHY, Richard. Tax justice and secrecy jurisdictions: tax havens, once an unassailable part of the global financial system, are now

proporcionado aos sócios e correntistas, o desenvolvimento estrutural do país<sup>88</sup>, a quantidade e qualidade dos serviços financeiros prestados internacionalmente, a ausência de controle cambial e a facilidade na conversão de ativos<sup>89</sup>.

Ocorre que a comunidade internacional – ameaçada pela constante concorrência desleal e conseqüente perda de receita – estabeleceu, e continua estabelecendo, uma série de medidas para coibir ou dificultar o acesso às jurisdições de tributação favorecida, assim como o comércio dessas regiões com os demais centros comerciais mundiais.

Em um panorama global<sup>90</sup>, pode-se citar como exemplo dessas referidas medidas obstativas: (a) o regime de transparência fiscal internacional, segundo o qual se autoriza a desconstituição da personalidade jurídica autônoma de uma *offshore* situada em paraíso fiscal que seja subordinada a outra empresa estabelecida em um país de maior rigor fiscal; (b) a aplicação das normas de preços de transferências a transações nas quais uma das partes contratantes seja residente em uma jurisdição de tributação favorecida; (c) a imposição de alíquotas mais elevadas para a tributação das rendas auferidas por empresas constituídas em jurisdições de tributação favorecida; (d) óbices aduaneiros e alfandegários diversos<sup>91</sup>.

Com efeito, medidas foram tomadas também pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico<sup>92</sup>, que empreendeu, no ano 2000, a

---

increasingly under threat – and that is good news for supporters of international social justice. In: CRUDDAS, Jon; RUTHERFOORD, Jonathan. **The crash: a view from the left.** [s.l.]: Soundings, 2009. p. 39-49.

<sup>88</sup> É de suma importância que as redes de comunicação, financeiras e de transporte, sejam extremamente desenvolvidas para atender a demanda operacional geralmente utilizada nas inúmeras transações comerciais operadas pelos criminosos.

<sup>89</sup> PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas Offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas.** 3.ed. São Paulo: Pillares, 2007. p.36-7.

<sup>90</sup> É digna de menção a propositura, em fevereiro de 2007, do *Stop Tax Havens Abuse Act*, pelo senador norte-americano Carl Levin e o atual presidente Barack Obama, cujo objetivo principal consistia em estabelecer uma política de maior transparência nas jurisdições *offshore*. TIHIN, Maria. The trouble with havens: the need for new legislation in combating the use of offshore trusts in abusive tax shelters. **Columbia Journal of Law and Social Problems**, [s.l.], p. 417-41, 2008.

<sup>91</sup> UTUMI, Ana Cláudia Akie. Países com tributação favorecida no direito brasileiro. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário internacional aplicado.** São Paulo: Quartier Latin, 2003. p.230-1.

<sup>92</sup> OECD – Organisation for Economic Co-operation and Development. Trata-se de uma organização internacional composta por 30 (trinta) países de altíssimo poder econômico, e sua finalidade constitui-se em contribuir para o sadio desenvolvimento e manutenção da economia mundial, fundando-se sempre nos valores da democracia representativa e do livre mercado. Seus membros

chamada iniciativa contra as Práticas Fiscais Prejudiciais (*Harmful Tax Practices*) a qual estabeleceu uma lista<sup>93</sup> de regiões que possuíam sistemas tributários potencialmente prejudiciais<sup>94</sup> e políticas de sigilo exacerbadas, visando a coibir a utilização de jurisdições fiscais favorecidas, assim como promover a troca de informação entre as autoridades de diferentes países. Por meio desta iniciativa, prazos foram estabelecidos para que todas as regiões constantes na lista adequassem suas políticas financeiras, econômicas e legislativas de modo a se enquadrarem no compasso internacional<sup>95</sup>.

No Brasil a situação é semelhante. Suas políticas externas caminham em sintonia com a tendência restritiva internacional. A primeira manifestação brasileira nesse sentido foi a edição da já referida Lei n.º 9.430/1996, de 27 de dezembro de 1996, que esboçou um conceito sobre os “países com tributação favorecida<sup>96</sup>”, estabelecendo que todas as transações internacionais envolvendo um país considerado paraíso fiscal ficassem subordinadas ao controle de preços de transferência. Ainda, a Lei n.º 9.779/1999<sup>97</sup> estipulou tributação mais onerosa aos

---

são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Coreia, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça e Turquia. Disponível em: <<http://www.oecd.org>>. Acesso em: 01 maio 2010.

<sup>93</sup> Atualmente existem três listas elaboradas pela OECD: a lista branca, que se refere a países em fase de implementação de políticas de cooperação internacional; a lista cinza, de países que apenas se comprometeram a realizar mudanças em seus sistemas; e a lista preta, na qual estão inseridos países que não se dispuseram a se comprometer com nenhuma mudança. GRAVELLE, Jane G. Tax havens: international tax avoidance and evasion. **National Tax Journal**, [s.l.], v. 62, n. 4, p. 727-53, dez. 2009.

<sup>94</sup> Andorra, Anguilla, Antigua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Bahrain, Barbados, Beliza, Dominica, Gibraltar, Granada, Guernsey, Ilhas Cook, Ilha de Man, Ilhas Marshall, Ilhas Virgens Britânicas, Jersey, Liberia, Lichtenstein, Maldivas, Monaco, Montserrat, Nauro, Niue, Panamá, Samoa, Santa Lúcia, São Christopher & Nevis, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Tonga, Turks & Caicos, Vanuatu. Diversas dessas regiões optaram por tomar medidas de maior transparência. Para maiores informações sobre as medidas tomadas pela OECD: <<http://www.oecd.org/dataoecd/9/61/2090192.pdf>> Acesso em: 23 abr. 2010.

<sup>95</sup> ROSE, Andrew K.; SPIEGEL, Mark M. Offshore financial centres: parasites or symbionts? **The Economic Journal**, Oxford, n. 117, p. 1310-35, out. 2007.

<sup>96</sup> De fato, “países com tributação favorecida” foi o termo eleito pelo legislador para ser empregado na lei.

<sup>97</sup> Lei n. 9.779/1999, Art. 8º: “Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento”. BRASIL. Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de

rendimentos auferidos por beneficiários situados em jurisdições com tributação favorecida (25% [vinte e cinco por cento] em detrimento de 15% [quinze por cento] para os estrangeiros em geral). Novo passo foi dado nesse sentido com o advento da Medida Provisória n.º 2.189/2001<sup>98</sup> que impossibilitou aos habitantes de paraísos fiscais pleitearem os benefícios ofertados aos demais estrangeiros registrados como investidores de mercados financeiros e de capitais junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e ao Banco Central do Brasil (BACEN).

Ademais, providências de caráter administrativo também foram tomadas para auxiliar no controle do mercado. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 1.037, de 04 de junho de 2010, relacionou uma lista<sup>99</sup> de regiões consideradas como jurisdições de tributação favorecida nos moldes da legislação brasileira, atribuindo a incidência direta de todas as restrições acima mencionadas. Para o Brasil, os seguintes países recebem tratamento comercial diferenciado em virtude de serem considerados, expressamente, paraísos fiscais<sup>100</sup>.

---

Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jan. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9779.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9779.htm)> Acesso em: 09 maio 2010.

<sup>98</sup> Medida Provisória n. 2.189/2001, Art. 16: "O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País". BRASIL. Medida Provisória n. 2.189-47, de 28 de junho de 2001. Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências. **Diário oficial Eletrônico da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 jun. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2189-47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2189-47.htm)> Acesso em: 29 abr. 2010.

<sup>99</sup> Existe polêmica na doutrina no que tange à definição acerca do caráter exemplificativo ou taxativo da referida lista. Entretanto, parece lógico o entendimento pela exemplificatividade da lista, tendo em vista a constante mutabilidade concernente ao tema, assim como a necessidade de adequação freqüente às medidas internacionais.

<sup>100</sup> Para uma análise acerca do perfil específico de cada paraíso fiscal, ver: BARBER, Hoyt. **Tax havens today: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007. p.131-236.



Andorra, Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Ilhas Ascensão, Comunidade das Bahamas<sup>101</sup>, Bahrein, Barbados, Belize, Ilhas Bermudas, Brunei, Campione D'Italia, Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark), Ilhas Cayman<sup>102</sup>, Chipre, Cingapura, Ilhas Cook, República da Costa Rica, Djibouti, Dominica, Emirados Árabes Unidos, Gibraltar, Granada, Hong Kong, Kiribati, Lebuán, Líbano, Libéria, Liechtenstein, Macau, Ilha da Madeira, Maldivas, Ilhas de Man, Ilhas Marshall, Ilhas Maurício, Mônaco, Ilhas Montserrat, Nauru, Ilha Niue, Ilha Norfolk, Panamá, Ilha Pitcairn, Polinésia Francesa, Ilha Queshm, Samoa Americana, Samoa Ocidental, San Marino, Ilhas de Santa Helena, Santa Lúcia, Federação de São Cristóvão e Nevis, Ilha de São Pedro e Miguelão, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Ilhas Solomon, St. Kitts e Nevis, Suazilândia, Suíça, Sultanato de Omã, Tonga, Tristão da Cunha, Ilhas Turks e Caicos, Vanuatu, Ilhas Virgens Americanas e Ilhas Virgens Britânicas.

A tentativa brasileira de enumerar as competências de tributação favorecida traz novamente à baila a já aludida dificuldade de conceituação destas, visto que regiões manifestamente reconhecidas pela comunidade internacional como paraísos fiscais restaram ausentes da classificação feita pela Instrução Normativa n.º 188, antecessora da Instrução Normativa n.º 1.037/2010 da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, é ilustrativa a ponderação feita por Edson Pinto:

A estranheza fica por conta da constatação de o Brasil possuir 53 países listados, enquanto a vizinha Argentina, na última atualização realizada por meio do Decreto Nacional 916/04, em seu art. 1º, relaciona 88 países e territórios, além de o México apontar, atualmente, 72 paraísos fiscais em sua lista, sendo que apenas países desenvolvidos, como a Espanha, com 48, e Portugal, com 53 jurisdições, têm a mesma média brasileira. Portanto,

---

<sup>101</sup> Dado curioso sobre essa região é que são disponibilizadas cerca de 700 (setecentas) ilhas nas quais uma *offshore* pode ser constituída. MORAES, Deomar de. **Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro**. Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000 p.57.

<sup>102</sup> Um dos paraísos fiscais de maior popularidade entre o senso comum. "45 mil companhias *offshore* estão estabelecidas nas Ilhas. Sua população total é da ordem de 36 mil habitantes, o que nos dá uma relação de 1,25 empresas por habitante. A existência de 596 bancos de 1.800 fundos de investimentos em 420 seguradoras, fornece um montante da ordem de 500 bilhões de dólares em ativos nas Ilhas. É o quinto centro financeiro do mundo. Dos 596 bancos, só 110 possuem presença física dentro das Ilhas". Dados de 2002, segundo MORAES, Deomar de. **Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro**. Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000 p.57.

é interessante notar que empresas *offshore* de pelo menos 25 países e territórios considerados paraísos fiscais pela Argentina podem realizar livremente negócios com o Brasil, sem passar pelos específicos controles destinados a essas jurisdições. Os grandes excluídos, não só da lista brasileira, mas da maioria delas, são: Estados Unidos da América, no que diz respeito, principalmente, ao Estado de Dalaware; o Canadá, para Quebec e outras províncias; Suíça, Holanda; e Uruguai<sup>103</sup>.

De fato, considerando o exposto, constata-se que são vários os atrativos oferecidos para as organizações criminosas pelas jurisdições de tributação favorecida, especialmente no sentido de possibilitar o afastamento do capital ilícito de sua origem delitiva mediante diversas operações financeiras de fácil empreendimento, assim como a possibilidade de dissimulação da real propriedade dos ativos em virtude das políticas de sigilo bancário, fiscal e social dos refúgios fiscais.

Tendo por base esta análise das características gerais e das principais peculiaridades dos paraísos fiscais no confronto de sua relação com o delito de lavagem de capitais, é de extrema importância registrar que as atividades financeiras e comerciais utilizadas no empreendimento da conduta criminosa estão, na maioria das vezes, submetidas a regulações por organismos internos que atendem a determinações e a orientações estabelecidas por órgãos internacionais<sup>104</sup>. Tais regulamentações, pelo que se percebe, se expandem quantitativa e qualitativamente na tentativa de acompanhar a velocidade e desenvolvimento tecnológico<sup>105</sup>.

Nesse escopo, como exemplo dos adventos proporcionados pela globalização, para tentar evitar a ocorrência de irregularidades, é que surge o que se denomina *compliance*, que, na esfera criminal, pode-se definir como um conjunto de ações e medidas tomadas com o objetivo de evitar a prática de ilícitos e posterior

<sup>103</sup> PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. p.146-7.

<sup>104</sup> HAMPTON, Mark P.; ABBOTT, Jason P. Offshore finance center and tax havens: the rise (and fall?) of offshore finance in the global economy: editors introduction. In: HAMPTON, Mark P.; ABBOTT, Jason P. (Orgs.). **Offshore finance centers and tax havens**. West Lafayette: Purdue University Press, 1999. p. 10-1 e 212-30.

<sup>105</sup> Nesse sentido destaca-se a extrema aceleração e complexidade da sociedade atual que pode ser considerada como "sociedade de informação", na qual as condutas se interseccionam e se relacionam de forma crescente e em velocidade espantosa.. Acerca do tema sugere-se a leitura de RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **Proteção da privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. p. 55-74.

responsabilização administrativa e penal por eventual inobservância dos regulatórios.

### 1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOVA LEI DE LAVAGEM – LEI N.º 12.683/2012

Recentemente, a regulação legislativa do delito de lavagem restou substancialmente alterada pela edição da Lei n.º 12.683/2012, que promoveu alterações na estrutura do crime e formas de regulamentação, bem como inseriu diversos institutos de cunho processual. De fato, como principais medidas levadas a efeito pela novel legislação, pode-se referir: (a) a exclusão do rol de crimes antecedentes, (b) a inserção da possibilidade de alienação antecipada de bens, (c) o afastamento de funcionário público com o mero indiciamento, (d) a ampliação do rol de sujeitos obrigados ao cumprimento dos deveres e regras de *compliance*.

Tais modificações serão estudadas no decorrer do presente tópico, a fim de possibilitar uma melhor compreensão de seus possíveis efeitos.

#### 1.3.1 Exclusão do rol de crimes antecedentes

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de *infração penal*.

A primeira, e talvez mais relevante, mudança introduzida pela Lei n.º 12.683/2012 foi a exclusão do rol de crimes antecedentes à lavagem de capitais. Para que se realizasse o delito era necessário que o capital “sujo” fosse proveniente de algum dos crimes previamente determinados pela legislação<sup>106</sup>. Tal sistemática

---

<sup>106</sup> Antiga redação da Lei n.º 9.613/1999, antes da modificação inserta pela Lei n.º 12.683/2012:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

IV - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V - de extorsão mediante seqüestro;

VI - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VII - praticado por organização criminosa.

não mais persiste em nosso ordenamento jurídico, pois hoje, o que se tem, é que qualquer *infração penal* tem o condão de gerar numerário passível de ser “lavado”.

Há de se consignar a existência de três gerações de legislações relativamente às infrações antecedentes. O que se chama de legislação de “primeira geração”<sup>107</sup> possui apenas o tráfico de drogas como passível de gerar capital apto a lavagem e possui origem normativa principalmente na Convenção de Viena. À legislação anteriormente vigente no Brasil se atribuía o caráter de “segunda geração”<sup>108</sup>, pois continha a existência de um rol taxativo de crimes considerados graves. Hodiernamente, todavia, tem-se no país uma legislação classificada de “terceira geração”, porquanto vincula a atividade da lavagem de capitais a todo e qualquer ilícito penal antecedente<sup>109</sup>.

Ademais, vale destacar que o termo *infração penal* possui peculiar importância por permitir que não só crimes, mas também contravenções penais sejam alcançadas pela persecução da lavagem. Este ideal teve como norte a intenção de se punir e regular, principalmente, a prática do jogo do bicho, constando tal referência expressamente na justificativa<sup>110</sup> do Projeto de Lei do Senado n.º 209/2003 – que deu origem à Lei n.º 12.683/2012.

---

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm) > Acesso em: 13 set. 2012

<sup>107</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p. 253-258.

<sup>108</sup> No ponto, não se ignora a crítica que se fazia acerca da utilização da “pseudo taxatividade” da legislação brasileira, considerando que havia como indicação de crime antecedente todo aquele praticado por organização criminosa. Todavia, por não ser objeto direto do presente trabalho, deixa-se de tecer maiores considerações, indicando a leitura de: CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

<sup>109</sup> MAGNO, Levy Emanuel; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho (Orgs.); CONSERINO, Cassio Roberto. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 17-8.

<sup>110</sup> Justificação: Considerando o bem jurídico tutelado por nossa Lei de Lavagem de Dinheiro – o sistema econômico-financeiro do país -, mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado, podemos identificar várias deficiências, grande parte geradora de problemas práticos, o que acaba por tornar a lei inexecutável ou menos eficaz do que poderia ser. Em primeiro lugar, o art. 1º excluía as contravenções penais. **O jogo do bicho, por exemplo, uma das maiores chagas da criminalidade nacional, é amplamente usado para a lavagem de dinheiro e não é previsto na lei como infração antecedente**. Assim, se um bicheiro introduz proventos do jogo no sistema para ocultar ou dissimular a origem, não estará praticando crime nenhum por maior que seja o montante. Outro exemplo são as máquinas de caça-níqueis, que se proliferam pelo país. É típico jogo de azar cujos proventos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação, pois o jogo é não é crime (sic), mas mera contravenção penal.

Portanto, a presente proposta inclui no rol de infrações antecedentes as contravenções passíveis de serem usadas como meio para a lavagem de dinheiro, como, além das citadas, loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

A questão, no ponto, é mais complexa do que pode parecer. Com efeito, entende-se que, com essa opção legislativa, pode ocorrer uma banalização desnecessária no controle do delito de lavagem de capitais. De fato, as disposições

---

Também era ilógica a ausência no rol do art. 1º dos crimes contra a ordem tributária. Só a sonegação na área da Previdência está em torno de 40%. Isso significaria, em 2002, cerca de R\$ 28 bilhões. Os latifundiários, que deveriam pagar R\$ 2 milhões de ITR por ano, não chegam a pagar R\$ 300 milhões, dada a falta de estrutura de fiscalização da Receita Federal. São montantes que, além de acarretarem enriquecimento ilícito, são suficientes para desestabilizar o bem jurídico pela Lei.

Outra ausência injustificada é o tráfico de seres humanos, particularmente o tráfico de mulheres, e o lenocínio, muito comuns no Brasil e considerados, depois do narcotráfico e do tráfico de armas, o terceiro setor do crime organizado mais lucrativo no mundo.

Alterações fundamentais deste Projeto de Lei referem-se, ainda, à delação premiada e ao bloqueio do dinheiro sujo. Na primeira, a proposta prevê expressamente a possibilidade de não se lavrar termo nos autos no caso do art. 1º, §5º, pois muitos acusados relutam em delatar companheiros pelo fato de, na prática judiciária brasileira, as transações penais terem que ser reduzidas a termo. O bloqueio do dinheiro sujo, por sua vez, é fundamental. Se não o for, o dinheiro financiar novas ações criminosas. Todavia, o Ministério Público não está seguindo à risca o **caput** do art. 4º pois vem abrindo inquéritos policiais sem bloquear os valores. A proposta em tela força uma mudança de cultura judiciária, pois o promotor agora terá que dizer por que (sic) não efetivou o bloqueio, sob pena de ser indicado outro para fazê-lo.

Mecanismo eficiente de combate ao crime criado pela Lei tinha sido a exclusão, em seu art. 2º, §2º, dos efeitos do art. 366 do Código de Processo Penal, que diz que o processo será suspenso sempre que o réu, citado por edital, não comparecer e não constituir defensor. Apesar de ser o primeiro dispositivo penal brasileiro a prever julgamento à revelia, não vem sendo aplicado, pois o legislador cometeu grosseiro erro de técnica legislativa ao anular os efeitos desse dispositivo no art. 4, §3º voltando a dar vigência, para os efeitos da Lei, ao art. 366. A presente proposta corrige esse erro.

Outro óbice legal era a impossibilidade de fiança. Tomando a lavagem de dinheiro crime inafiançável, a Lei tirou do Estado um mecanismo eficaz de recuperação, por exemplo, de dinheiro público desviado. O juiz poderia se valer desse mecanismo para cobrar altas fianças, o que minimizaria as perdas ocasionadas por crimes praticados contra o sistema financeiro nacional e contra administração pública. Nesse sentido, este Projeto de Lei revoga o art. 3º da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Vários são os empecilhos práticos, objeto de preocupação por parte da presente proposta, os quais o Judiciário, o Ministério Público e a polícia têm encontrado no combate ao crime de lavagem de dinheiro. Entre eles, podem ser citados: a renitência das instituições bancárias e outros órgãos, tais como telefônicas, Receita Federal, entre outros, em fornecer informações, mesmo que somente cadastrais, sobre clientes e/ou usuários, sob a repisada alegação de sigilo; o encaminhamento de informações, objeto de quebra de sigilo, incompletas e ilegíveis, ensejando reiteradas cobranças; a inflexibilidade da quebra do sigilo bancário, pois para cada requisição de documentos ou informação é necessária nova quebra de sigilo, o que torna a persecução penal insuportavelmente morosa.

A proposta em apreço resolve, ainda, o problema do receio de funcionários de banco em registrar transações suspeitas em seus sistemas temendo futuras represálias, pois suas matrículas geralmente ficam cadastradas juntamente com o registro feito.

Por fim, é de suma importância incluir o Ministério Público no quadro do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). O perfil dos órgãos participantes realmente torna inexplicável a ausência do *Parquet*, ainda mais considerando que o Coaf absorveu várias atribuições que deveriam ser desempenhadas por ele.

Este Projeto de Lei é de fundamental importância para se otimizar a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, tornando a Lei expressivamente mais eficaz e útil para a sociedade.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2003 – Senador Antonio Carlos Valadares.

da nova lei, em uma análise sistêmica de nosso ordenamento jurídico, se chocam com medidas político criminais descarcerizadoras levadas a efeito pelo legislador, atinente, principalmente, a delitos de menor lesividade social.

Nesse sentido, citam-se, exemplificativamente, a Lei n.º 12.403/2011 – que, dentre outras disposições - vedou a prisão preventiva para os crimes dolosos nos quais a pena máxima de prisão seja inferior a quatro anos, assim como o instituto da suspensão condicional do processo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Referidas figuras não mais têm aplicação nas imputações de delitos “leves”, como furtos e estelionatos, quando em concurso com a lavagem<sup>111</sup>.

Ademais, importa ressaltar que é de pouca efetividade a edição de uma “legislação moderna” se, conforme consta na própria justificativa apresentada no Projeto de Lei 209/2003, ainda podem-se verificar inúmeras deficiências – que estão longe de serem superadas – em nosso aparato estatal de prevenção<sup>112</sup>, repressão e controle penal-administrativo da lavagem de capitais e demais delitos financeiros.

Outrossim, não se pode olvidar o caráter punitivo e seletivo de nosso sistema penal, o que faz com que sua aplicação recaia geralmente sobre pessoas social e economicamente vulneráveis<sup>113</sup>. Com a lavagem de capitais, este fenômeno não se demonstrava de forma tão evidente, pois o delito possuía, por excelência, o

---

<sup>111</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 80-83.

<sup>112</sup> Igualmente nesse sentido, refere com propriedade José Paulo Baltazar Júnior os seguintes fatores que dificultam a persecução penal da lavagem de dinheiro: a) desconhecimento da legislação, de suas peculiaridades e de sua importância por parte dos policiais, membros do Ministério Público e Magistrados, que eventualmente acreditam que somente complexas operações de engenharia financeira internacional constituem o crime, fatos que não se dão em sua realidade; b) falta de integração dos órgãos de persecução penal, aí compreendidos os órgãos fazendários, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEPE), além das polícias e do Ministério Público; c) inexistência de uma vítima identificável, pois os prejuízos são difusos, de modo que as operações não suscitam queixas de particulares; d) internacionalização do delito e dificuldades de cooperação internacional; e) utilização de paraísos fiscais; f) sigilo bancário e profissional. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Mnistro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 18-9.

<sup>113</sup> No ponto, importante consignar que tal referência não importa crítica ao Poder Judiciário ou qualquer de seus operadores, tampouco ao Ministério Público ou qualquer outra agência estatal. Pelo contrário, os profissionais, em sua grande maioria, atuam de forma a combater a dita seletividade do sistema penal, contudo, tal problema estrutural possui raízes criminológicas que extrapolam a capacidade de atuação de ditos agentes.

caráter de *white collar crime*. Contudo, a nova legislação pode modificar esse paradigma.

Deste modo, o alerta que se pode consignar é no sentido de que a mudança legislativa analisada realizou uma expansão irrestrita no processo de criminalização primária<sup>114</sup> com a extinção do rol de crimes antecedentes, mantendo irretocada, entretanto, a criminalização secundária, uma vez que não pode ser alcançada meramente por mutações formais no âmbito do Poder Legislativo. Com isso em vista, entende-se que ocorreu uma ampliação no espectro de abrangência da possibilidade de incidência seletiva no crime de lavagem de capitais.

Aliado a isso, poderá vir a ocorrer um aumento no número de condenações e na imposição de pena privativa de liberdade, mas com a manutenção de todas as deficiências de nosso sistema, visto que meramente simbólica a expressividade dos dados produzidos. Acerca do tema, necessário considerar a advertência feita por Pierpaolo Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró:

Mais adequado do ponto de vista político-criminal seria seguir a já mencionada recomendação do GAFI para os países que optam por uma *moldura penal* para os antecedentes, e atrelar a *lavagem de dinheiro* apenas aos *crimes graves*. Talvez o uso do patamar da pena máxima de 4 anos – prevista para substituição da privação de liberdade pela restrição de direitos (art. 4 do CP) e indicada na Convenção de Palermo como critério indicativo de *infração grave* (Art. 2.º, b) – ou até mesmo de 2 anos – prevista como limite para o *menor potencial ofensivo*, fosse mais adequado para proteger a administração da Justiça sem ampliar em demasia o âmbito de abrangência da norma penal. Ainda que – como mencionado – o mascaramento de *qualquer bem* oriundo de infração possa afetar a *administração da Justiça*, seria pertinente limitar a amplitude da norma para evitar efeitos concretos contraproducentes, como a banalização da norma penal, a inviabilidade do funcionamento das unidades judiciais especializadas e a ampliação da crise do sistema carcerário nacional<sup>115</sup>.

Assim sendo, espera-se que a interpretação da norma se dê no sentido de firmar prioridades à repressão da prática da lavagem, estabelecendo foco persecutório em condutas que apresentem efetiva lesividade social. Aludido

<sup>114</sup> Acerca do conceito de criminalização primária (elaboração dos tipos penais) e criminalização secundária (atuação dos órgãos de persecução), indica-se, para aprofundamento conceitual, a seguinte obra: GROSNER, Marina Quezado. **A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

<sup>115</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 83.

desiderato possui relevância também para que se possibilite a manutenção da alta qualificação das varas especializadas e dos grupos de trabalho do Ministério Público e demais instituições integrantes do sistema de controle, visto que a complexidade inerente aos processos da espécie necessitam qualificação e adaptação constante e contínua, observando as particularidades do crime.

### 1.3.2 Alienação antecipada de bens

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

A medida cautelar real de alienação antecipada de bens não é inovação em nosso ordenamento jurídico, tendo já referência no próprio Código de Processo Penal<sup>116</sup>, na Lei n.º 11.343/2006<sup>117</sup> e, mais recentemente, na Lei n.º 12.694/2012<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

<sup>117</sup> Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de



O instituto é digno de grande relevo e se constitui na possibilidade de alienação antecipada<sup>119</sup> dos bens apreendidos a ser determinada pelo magistrado. De fato, tal figura jurídica se mostra plenamente apropriada e sua aplicação justificada em determinadas situações<sup>120</sup>.

As hipóteses legais de cabimento da alienação antecipada encontram-se dispostas no artigo 4º, §1º, da Lei 9.613/1998, *verbis*:

---

repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença denexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

<sup>118</sup> Na especificidade deste instituto, cabe atentar para curiosidade relativa ao instituto da alienação antecipada nas hipóteses das Leis n.º 12.683, de 9 de julho de 2012 ("lei de lavagem") e 12.694, de 24 de julho de 2012 ("nova lei das organizações criminosas"). Em que pese tais leis tenham sido publicadas com alguns dias de diferença, na hipótese da primeira lei o valor mínimo de alienação é 75% e, na segunda, 80%.

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

(...)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

<sup>119</sup> A regulação do instituto encontra-se disciplinada no artigo 4º-A, da Lei n.º 9.613/1998.

<sup>120</sup> VILARES, Fernanda Regina. Medidas assecuratórias na lei de lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (orgs.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 483-506.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem *sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.*

No ponto, importa atentar para a extrema amplitude da disposição legal, devendo esta ser interpretada de forma restritiva. Exemplificativamente, nos casos de bens infungíveis – como obras de arte preciosas<sup>121</sup> – em que haja dificuldade para manutenção, mas não a desvalorização ou deterioração com o tempo, faz-se necessária grande ponderação acerca da aplicação do instituto, a fim de evitar afronta ao direito patrimonial de sujeito presumidamente inocente.

Ademais, é prudente a advertência de que a aplicação desta medida deve-se constituir em excepcionalidade e observar os estritos requisitos legais. Se assim não for o entendimento, corre-se o risco de cometer flagrante injustiça. Toma-se como exemplo ocasião em que há a apreensão de bens de grande valor comercial, os quais sofrem uma avaliação deficitária e são alienados por valor ainda mais baixo do que o avaliado<sup>122</sup>. O deslinde processual demonstra um panorama favorável à absolvição, que efetivamente ocorre. Nesse caso hipotético, o prejuízo financeiro sofrido pelo cidadão é patente e irreparável.

No mesmo sentido, entende-se que a *participação da defesa* do acusado, por meio de vista do pedido e possibilidade de manifestação e impugnação – em atenção ao princípio do contraditório e também da ampla defesa – é medida imprescindível ao correto procedimento e lisura da medida assecuratória.

Desta forma, de grande valia e extrema importância este instituto para a persecução, prevenção e controle da lavagem de capitais. Contudo, atenta-se para a necessidade de parcimônia e serenidade em sua aplicação.

---

<sup>121</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 301-2.

<sup>122</sup> Vale registrar a impossibilidade legal de alienação dos bens por valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

Art. 4º-A. (...)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

### 1.3.3 Afastamento do servidor público com o indiciamento

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

No que tange ao afastamento do servidor público com o mero indiciamento, constitui-se medida excessiva, nos moldes como posto na legislação. Vale consignar que tal dispositivo importa verdadeira antecipação de pena, visto que sua aplicação, conforme preceitua o dispositivo legal, se dá de forma automática em equiparação a sujeito já condenado por sentença penal transitada em julgado.

Com isso, pode-se aventar a possibilidade de violação ao princípio da presunção de inocência<sup>123</sup>, por tratar como regra o que deveria ser exceção. Quer dizer, na eventualidade de o magistrado, autoridade policial ou representante do Ministério Público entender pela necessidade de afastamento do servidor público – pelo motivo que for – tal medida poderia ser requerida e, eventualmente, deferida.

Ademais, há medida cautelar autônoma diversa da prisão consistente na “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais<sup>124</sup>”, disciplinada no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.º 12.403/2012. Referido instituto se presta a ensejar tutela semelhante ao instituto ora em comento e possui regramento e formas procedimentais muito mais apropriadas para aplicação.

Outrossim, a incidência direta do afastamento, sem qualquer outro exame fático-jurídico, nem mesmo os requisitos mínimos para aplicação de qualquer medida cautelar<sup>125</sup>, se mostra deveras gravosa, pois que equipara o indiciado – que não é nem mesmo denunciado – ao condenado judicialmente.

<sup>123</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 359.

<sup>124</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

<sup>125</sup> Imprescindível para a aplicação de medidas cautelares a observância aos princípios da jurisdicionalidade e motivação, contraditório, provisionalidade, excepcionalidade e proporcionalidade, tendo em conta a adequação e pertinência da medida que deve sempre ser circunstancial. LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 852-855.

No mesmo sentido, nosso ordenamento jurídico não estabelece nenhum critério técnico para a realização do indiciamento<sup>126</sup>. Nem mesmo há definição legal estabelecida na legislação para o termo. Em verdade, o ato de indiciar fica ao completo critério da autoridade policial, sendo, inclusive, desnecessária qualquer fundamentação ou demonstração dos indícios que o levaram a tal conclusão<sup>127</sup>.

Cabe ressaltar, ainda, a inversão total na lógica processual acusatória<sup>128</sup>, uma vez que ao magistrado é imposto o dever de fundamentar o retorno do servidor público ao exercício de suas funções e não explicitar os argumentos que o levaram ao seu afastamento.

### 1.3.4 Ampliação das instituições sujeitas aos mecanismos de controle

“Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

Parágrafo único.

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

<sup>126</sup> Nesse sentido, destaca-se a crítica à precariedade de formalização do instituto realizada por Aury Lopes Júnior e Ricardo Jacobsen Gloeckner em LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 431-48. Assinam os autores a necessidade de duas mudanças fundamentais na estrutura do atual sistema brasileiro:

“1. Que seja introduzida uma disposição legal que obrigue/garanta que toda e qualquer notícia-crime da qual resulte uma imputação fundada contra pessoa determinada seja imediatamente comunicada ao imputado, para que possa exercer seu direito de defesa atuando no procedimento (inclusive através do interrogatório policial devidamente assistido por defensor). É imprescindível que no inquérito policial seja consagrado normativamente o momento em que deve entender-se produzida a imputação, o dever de comunicação da sua existência e conteúdo, para se assegurar um mínimo de contraditório e direito de defesa. Além disso, o indiciamento deve ser disciplinado, como ato em si, de modo a se definir o momento e a forma de sua produção.

2. Que seja introduzida uma fase intermediária contraditória e oral (uma audiência), para que exista um juízo efetivo de pré-admissibilidade da acusação, evitando processos infundados e permitindo um contraditório real e efetivo, bem como uma maior eficácia da defesa. Um primeiro passo foi dado com a possibilidade de uma resposta escrita prévia ao recebimento da denúncia, conforme prevê o art. 396 do CPP. Contudo, como afirmamos anteriormente, parece-nos que deveria predominar a oralidade, e não a forma escrita (mais simbólica e menos eficaz), com o ato se realizando numa audiência” (p. 448 de citada obra).

<sup>127</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 360.

<sup>128</sup> Acerca do tema indica-se a leitura de LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 115-43

- XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;
- XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:
- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
  - b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
  - c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
  - d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
  - e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
  - f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.”
- (NR)

Verificou-se, ainda, a inclusão de diversas pessoas ou instituições sujeitas às obrigações de *compliance* dispostas nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.613/2012. Entende-se saudável a ampliação dos submetidos às obrigações administrativas, porém, há de se ter cautela para não incidir em excesso. Nesse sentido, causa preocupação a locução: “as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de *qualquer natureza*, em operações”, constante no inciso XIV, do dispositivo acima mencionado.

Especial destaque se dá para a abertura conceitual e interpretativa deixada pela dicção *qualquer natureza* do instituto em comento. De fato, deve-se pontuar e terem-se presentes os limites constitucional e legalmente estabelecidos<sup>129</sup> da

<sup>129</sup> Constituição Federal - Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.  
Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da OAB - Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

(...)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

inviolabilidade do sigilo das informações obtidas pelo profissional da advocacia no exercício de sua atividade laborativa.

Não se pode inserir o advogado como integrante do sistema de controle político criminal da lavagem de capitais. É evidente que se reconhece limites para o livre exercício da advocacia, sendo a incidência da norma – penal ou administrativa – corolário de suas transgressões<sup>130</sup>. Entretanto, impor o dever de desvelar informações de clientes figura-se medida excessivamente invasiva às prerrogativas profissionais<sup>131</sup>.

Não se pode perder de vista que o advogado, consoante o artigo 133 da Constituição Federal, “é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Não pode, assim, norma infraconstitucional ofender preceito de caráter constitucional, sendo flagrante, portanto, a insubsistência de referido dispositivo legal ante uma filtragem constitucional.

Destaca-se, ainda, que o cumprimento estrito do que requer referido dispositivo legal constitui-se em infração disciplinar<sup>132</sup>, nos termos do artigo 34, inciso VII<sup>133</sup>, da Lei n.º 8.906/1994, Estatuto da Advocacia. Ainda, o próprio Código Penal, em seu artigo 154 incrimina a conduta de: “revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem<sup>134</sup>”.

Aliás, mesmo que não possua correlação direta, *mutatis mutandis*, saliente-se a existência de rigoroso sigilo profissional quanto às atividades do psicólogo,

<sup>130</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. In: VILARDI, Celso Sánchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser Pereira; DIAS NETO, Theodomiro. **Direito penal econômico: análise contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 287-8.

<sup>131</sup> Nesse sentido, indica-se a leitura de RAGUÉS VALLÉS, Ramon. Blanqueo de capitales y negocios standard – Con especial mención a los abogados como potenciales autores de un delito de blanqueo. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José; KREBS, Pedro (Coord.). **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre: Centro Ibero-americano de Ciências Penais, ano 3, n. 7, p. 175-6, set-dez., 2002.

<sup>132</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 103.

<sup>133</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

<sup>134</sup> Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

psiquiatra e do pároco, de modo que não pode o advogado ter seu livre exercício profissional tolhido desta maneira.

Sem prejuízo da crítica tensionada, é importante repisar a evidência de que a alguns advogados se pode imputar a prática da lavagem de capitais, bem como eventual realização de ilícitos<sup>135</sup>, mas nesses casos deve-se observar as regras e pressupostos dogmáticos da teoria geral do delito<sup>136</sup>. Nesse sentido, o que aparenta querer a norma é uma objetivação da responsabilidade do profissional consultivo que recebe delegação de função essencialmente estatal, consistente na detecção, apuração e investigação de delitos. Em última análise, essas medidas denotam uma verdadeira derrocada falimentar assumida pelo ente estatal ao abdicar dessas funções e transferi-las aos particulares.

---

<sup>135</sup> Participação em planejamentos tributários ou delitos societários, por exemplo.

<sup>136</sup> No ponto, não se ignora as condenações de advogados ocorridas na Alemanha pelo recebimento do pagamento de honorários com dinheiro oriundo de atividades delitivas. Todavia, ressalte-se que a corte estabeleceu alguns padrões para aferição da ilicitude das condutas, tais como a ciência da proveniência ilícita do dinheiro, bem como o fato de não ter sido concedido nota fiscal pela prestação dos serviços. Mais subsídios sobre o ponto podem ser encontrados em: RAGUÉS VALLÉS, Ramon. Blanqueo de capitales y negocios standard – Con especial mención a los abogados como potenciales autores de um delito de blanqueo. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José; KREBS, Pedro (Coord.). **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**. Porto Alegre: Centro Ibero-americano de Ciências Penais, ano 3, n. 7, p. 161-90, set-dez., 2002.

## 2 ÓRGÃOS DO SISTEMA DE CONTROLE: COMPLEXO ANTILAVAGEM DE CAPITAIS

Após verificar as maneiras como se realiza o delito de lavagem de capitais, bem como suas peculiaridades, cumpre examinar a resposta estatal frente a essas condutas. É natural que, ante o surgimento de novas técnicas ilícitas e o advento de novas condutas socialmente lesivas, haja, em contrapartida, ação reativa do estado no sentido de tentar compreender e regulamentar tais questões.

### 2.1 SISTEMA INTERNACIONAL DE CONTROLE DA LAVAGEM DE CAPITAIS

No âmbito internacional são expedidas diversas diretrizes relativas ao controle do delito de lavagem de capitais. Estas normativas, embora não estabeleçam vinculação direta com o ordenamento jurídico pátrio, influenciam em grande medida nossa legislação e nosso sistema de controle, uma vez que o (des)atendimento às recomendações estabelece conexões jurídicas e econômicas entre as jurisdições vinculadas.

Nesse sentido, para a devida compreensão do funcionamento do sistema internacional e interno de controle, é imperioso apreender o contexto no qual o problema da lavagem de capitais se insere.

#### 2.1.1 O Grupo de Ação Financeira – GAFI/FATF

Ante a extrema complexidade e problematização verificada pela análise do delito estudado, assim como pelo fato de a criminalidade econômica ocupar, cada vez mais, espaço abrangente na agenda político criminal contemporânea, diversas iniciativas são tomadas com a finalidade de prevenir, reprimir e coibir a prática de aludida modalidade delitiva. Nesse sentido, impende destacar como marco referencial a criação do Grupo de Ação Financeira (GAFI)<sup>137</sup>, em 1989, por iniciativa

<sup>137</sup> Organização também conhecida por sua denominação em inglês e francês, respectivamente: *Financial Action Task Force – FATF* e em francês, *Grupe d'Action Financière – GAFI*.



do G-7<sup>138</sup> (à época). O GAFI pode ser definido como um órgão intergovernamental, cujo condão precípua é o estabelecimento de políticas gerais de caráter nacional e internacional no “combate” à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo, constituindo-se, atualmente, como órgão de maior influência e o responsável por ditar as mais importantes diretrizes quanto à prevenção e repressão do delito.

Desta forma, percebe-se que o GAFI tem atuação política, sendo responsável pela elaboração de determinações gerais a serem seguidas pelos Estados interessados a engajar-se no estabelecimento de políticas repressivas e punitivas relativamente ao delito de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. Vale referir que o Grupo de Ação Financeira não possui uma composição definida<sup>139</sup>, tampouco prazo de duração estabelecido para sua vigência. Contudo, a cada cinco anos, o Grupo analisa seus objetivos e resultados a fim de verificar a relevância e necessidade de continuidade do trabalho desenvolvido<sup>140</sup>.

As primeiras Recomendações editadas pelo GAFI datam de abril de 1990, correspondendo a 40 (quarenta) medidas que ditam as tendências institucionais para a prevenção e repressão do delito. Posteriormente, por influência do ataque terrorista às torres gêmeas, em Nova Iorque, em 2001, foi adicionado ao GAFI o objetivo de combater o financiamento do terrorismo, ocasião em que foram expedidas mais 8 (oito) Recomendações com esse objetivo e, em 2004, por fim, foi expedida a nona Recomendação Especial<sup>141</sup>. Em fevereiro de 2012, contudo, houve a unificação e reformulação das Recomendações expedidas, restando todas elencadas em documento unificado.

<sup>138</sup> Grupo formado por 7 dos países mais desenvolvidos e industrializados do mundo: Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Reino Unido e Japão. Em 1998 uniu-se ao grupo a Rússia, formando o denominado G-8.

<sup>139</sup> Atualmente 36 regiões são consideradas membros do GAFI: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Comissão Europeia, Conselho de Cooperação dos Estados do Golfo, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong (China), Islândia, Índia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Reino Unido, República da Coreia, Rússia, Singapura, Suécia, Suíça, Turquia. <[http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en\\_32250379\\_32236869\\_1\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.fatf-gafi.org/pages/0,3417,en_32250379_32236869_1_1_1_1_1,00.html)>. Acesso em: 24 jul. 2011.

<sup>140</sup> Informações retiradas do sítio oficial do GAFI, em tradução livre. <[http://www.fatf-gafi.org/document/57/0,3746,en\\_32250379\\_32235720\\_34432121\\_1\\_1\\_1\\_1,00.html](http://www.fatf-gafi.org/document/57/0,3746,en_32250379_32235720_34432121_1_1_1_1,00.html)> Acesso em: 24 jul. 2011.

<sup>141</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 28.

Sobre a forma de atuação política e internacional do GAFI, relevante trazer à baila as considerações de Carla Veríssimo de Carli:

As 40 Recomendações + 9 Recomendações Especiais do GAFI configuram os *Standards Internacionais* em matéria de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Elas fornecem um conjunto completo de contramedidas que cobrem o sistema de justiça criminal, o sistema financeiro e a sua regulação, e a cooperação internacional. Essas Recomendações fixam *princípios de ação* permitindo aos Estados usar de flexibilidade na implementação das medidas, de acordo com as características de cada país e de sua moldura constitucional. Foram revisadas pela primeira vez em 1996 e, depois, em 2003, para acompanhar as mudanças verificadas nas tendências de lavagem de dinheiro. Além das Recomendações, o GAFI elabora notas interpretativas que ajudam a esclarecer a aplicação de cada Recomendação e proporcionam uma direção adicional, e o Glossário, que define os conceitos-chave<sup>142</sup>.

Pode-se aferir que toda medida tomada no âmbito da Força Tarefa em comento possui direcionamento a todos os países, não só a seus membros. Isso decorre do fato de que o comércio e as relações econômicas e financeiras internacionais fazem com que surja uma economia global unificada, em certa medida, necessitando o apoio e cooperação de todos os envolvidos para evitar a ocorrência de fraudes e delitos transnacionais. Nesse escopo, as legislações nacionais sofrem constantes mutações na tentativa de se adequarem às diretivas determinadas, principalmente, pelas 40 + 9 Recomendações do GAFI. Os países que estiverem em desacordo com os procedimentos se sujeitarão a sanções administrativas, comerciais e econômicas<sup>143</sup>.

Com isso, pode-se concluir que “o GAFI é um órgão intergovernamental de elaboração de políticas (*policy-making body*) que trabalha intensamente para gerar a vontade política necessária (muitas vezes até por meio de dissimulada coação) à promoção de reformas legislativas e regulatórias no âmbito dos países<sup>144</sup>”. Como já referido alhures, com a missão de estabelecer o norte a ser seguido no âmbito

<sup>142</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 28-9.

<sup>143</sup> Como exemplo de restrição imposta pelo GAFI, pode-se citar a elaboração de *blacklists*, nas quais estão insertos os países que não cooperam ou atuam em desconformidade com as determinações antilavagem e financiamento ao terrorismo estabelecidas.

<sup>144</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 28.

internacional de combate à lavagem de capitais, sua atuação é pautada por meio da expedição do que se denomina de Recomendações.

Estes regulatórios possuem os objetivos precípuos de (a) identificar os riscos e desenvolver políticas de coordenação interna; (b) combater a lavagem de capitais, o financiamento do terrorismo e sua proliferação; (c) aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros designados; (d) estabelecer atribuições e responsabilidades para as autoridades competentes (por exemplo: autoridades investigativas, de aplicação da lei, de supervisão, dentre outras) e outras medidas institucionais; (e) reforçar a transparência e a disponibilidade de informações pertinentes e (f) facilitar a cooperação internacional<sup>145</sup>.

A título de contextualização e referência das medidas mais relevantes para a prevenção e repressão do delito, situadas no centro do complexo de controle, as recomendações do GAFI são dispostas em blocos de categorias<sup>146</sup>. Vale destacar que, para o exame do cumprimento das orientações, dois métodos de análise são utilizados – o *sistema de autoavaliação anual*, no qual cada membro se analisa, e o *sistema de avaliação mútua*, no qual avaliadores de regiões distintas analisam as peculiaridades de cada jurisdição levando tudo a termo em um extenso relatório.

Os níveis de atendimento de cada Recomendação podem ser assim destacados: *compliant* (C), *largely compliant* (LC), *partially compliant* (PC) e *non-compliant* (NC), ou seja, cumprida, majoritariamente cumprida, parcialmente cumprida e não cumprida<sup>147</sup>.

Importa reafirmar, como já salientado, que as Recomendações não se destinam tão somente aos países que integram diretamente o GAFI, mas servem como orientação a todo e qualquer país. Isso porque, em tese, a realização do delito

<sup>145</sup> INTERNATIONAL STANDARDS ON COMBATING MONEY LAUNDERING AND THE FINANCING OF TERRORISM & PROLIFERATION – The FATF Recommendations. Disponível em <[http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20\(approved%20February%202012\)%20reprint%20May%202012%20web%20version.pdf](http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20(approved%20February%202012)%20reprint%20May%202012%20web%20version.pdf)>

<sup>146</sup> Acesso em: 22 out. 2012. Disponível em <[http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20\(approved%20February%202012\)%20reprint%20May%202012%20web%20version.pdf](http://www.fatfgafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%20(approved%20February%202012)%20reprint%20May%202012%20web%20version.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2012.

<sup>147</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 30.

de lavagem de capitais ultrapassa as barreiras nacionais, com consequências em diversas jurisdições<sup>148</sup>.

### 2.1.2 O Grupo EGMONT de Unidades de Inteligência Financeira

Na esteira do exposto até o momento, outra instituição que se destaca no sistema internacional de repressão/prevenção do delito de lavagem de capitais é o Grupo EGMONT<sup>149</sup> de Unidades de Inteligência Financeira – UIFs<sup>150</sup>. Inicialmente, registra-se que este grupo se constituiu em 9 de junho de 1995<sup>151</sup>, no Palácio de Egmont-Aremberg, na cidade de Bruxelas, Bélgica, como convergência de Unidades de Inteligência Financeira pertencentes a diferentes países e jurisdições, com o intuito de se fortalecerem mutuamente e estabelecerem novas e mais adequadas ferramentas de controle<sup>152</sup>.

Nesse sentido, definiu-se como objetivo geral do grupo a busca por uma comunidade mundial de UIFs que possibilitasse uma melhor cooperação na luta contra a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo, assim como promovesse a implementação de programas (inter)nacionais neste campo. Para este intento, o Grupo se foca nas seguintes diretrizes: (a) ampliar e sistematizar a cooperação internacional no intercâmbio recíproco de informações; (b) aumentar a eficácia da UIF por meio do oferecimento de treinamento e, com isso, promover o intercâmbio pessoal para melhorar o conhecimento e as capacidades dos integrantes de respectiva UIF; (c) promover uma comunicação melhor e mais segura entre as UIFs, mediante a utilização da tecnologia como, por exemplo, o *Secure Web Egmont* – sistema de comunicação de segurança máxima, por correio

<sup>148</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 30.

<sup>149</sup> O Grupo Egmont é uma espécie de associação internacional informal de UIFs, segundo CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 103.

<sup>150</sup> Atualmente o Grupo conta com UIFs de todo o mundo, do Afeganistão à Venezuela, e a lista completa pode ser encontrada no sítio oficial: <<http://www.egmontgroup.org/about/list-of-members>>.

<sup>151</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 161.

<sup>152</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p. 171.

eletrônico<sup>153</sup>; (d) estimular uma maior coordenação e apoio entre as divisões operacionais das UIFs membros; (e) fomentar a autonomia operacional da UIF e (f) favorecer o estabelecimento de UIFs em conjunto com um programa de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo nas jurisdições em início de desenvolvimento<sup>154</sup>.

No âmbito interno de cada jurisdição, as Unidades de Inteligência Financeira – no Brasil, o COAF – possuem papel de destaque no combate à lavagem<sup>155</sup>, de modo que o amparo internacional<sup>156</sup> e o suporte ao seu desenvolvimento são fundamentais para que haja evolução nesse contexto.

A propósito, acerca do conceito de Unidades de Inteligência Financeira, são instituições criadas para, principalmente, combater problemas relativos à lavagem de capitais e outros delitos da seara do direito penal econômico. Tais organizações tem como finalidade centralizar e, em certa medida, investigar informações atinentes a eventuais suspeitas da ocorrência de fraudes, dando o devido encaminhamento a estas informações<sup>157</sup>.

Deste modo, são consideradas agências nacionais centrais, responsáveis por receber (e, na medida do possível, requerer), analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras requeridas pela legislação para impedir a lavagem de dinheiro. Esta delimitação conceitual vem acompanhada da tendência de serem dotadas das seguintes características: (a) integram-se aos demais órgãos da administração para maior troca de informações; (b) contam com a influência de especialistas das mais variadas áreas; (c) oferecem garantia de confidencialidade; (d) possuem a devida capacitação técnica para tratar adequadamente as informações recebidas e (e) exercem a função de regulamentar

<sup>153</sup> PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2012.

<sup>154</sup> Informações extraídas do sítio oficial do Grupo Egmont em tradução livre. Disponível em <<http://www.egmontgroup.org/about>>. Acesso em: 23 out. 2012.

<sup>155</sup> Para melhor compreender a relevância da atuação das UIFs, assim como visualizar de forma mais apurada suas formas de atuação, indica-se a leitura de *FIU's in action. A compilation of 100 sanitised cases on successes and learning moments in the fight against money laundering – 100 cases from the Egmont Group*. Tal publicação encontra-se disponível para acesso ao público no seguinte endereço eletrônico - <<http://www.egmontgroup.org/library/cases>>

<sup>156</sup> Importa referir a atuação do COAF, em âmbito internacional, no sentido de realizar o treinamento e tutoria das candidaturas das UIFs nos países de língua portuguesa (Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Angola, Timor Leste e São Tomé e Príncipe) ao ingresso no Grupo Egmont.

<sup>157</sup> Disponível em <<http://www.egmontgroup.org/about/what-is-an-fiu>>. Acesso em: 27 out. 2012.

e fiscalizar, com a possibilidade de estabelecer convênios e acordos entre organismos internacionais<sup>158</sup>.

Outrossim, acerca das atribuições das UIFs<sup>159</sup>, pode-se afirmar que a elas cabe receber todas as informações acerca de operações suspeitas pelos sujeitos obrigados, analisando, em um juízo preliminar, a existência ou não de indícios de fraude. Após a realização dessa análise de cognição sumária, deve a UIF remeter, caso verificada suspeita de ilegalidade, as informações e demais subsídios à autoridade competente para eventual instauração de persecução penal<sup>160</sup>.

Ainda, as UIFs<sup>161</sup> podem possuir natureza diversificada, cada qual contando com peculiaridades e características específicas. Nesse sentido, têm-se os modelos (a) administrativo, (b) judicial ou persecutório, (c) coercitivo e (d) híbrido ou misto.

O (a) modelo administrativo<sup>162</sup> estabelece autonomia entre a Unidade de Inteligência Financeira – autoridade administrativa – e a autoridade responsável pela judicialização de eventual contenda. São responsáveis por receber, filtrar e processar as informações remetidas pelo setor financeiro, dando o posterior encaminhamento à autoridade responsável pela persecução.

As UIFs desta natureza têm como principal papel atuar como intermediadora entre o setor financeiro e demais sujeitos das obrigações de *compliance* e o sistema judiciário e entidade responsável pela acusação. O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – é uma UIF de modelo administrativo.

As de (b) natureza judicial ou persecutória<sup>163</sup>, por sua vez, se inserem no âmbito do Poder Judiciário, sendo as informações e reportes recebidos diretamente pelos órgãos de investigação e persecução. Nesse sentido, há a possibilidade de intervenção direta do Poder Judiciário com a concessão de medidas investigativas

<sup>158</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 92-99.

<sup>159</sup> SCHOTT, Paul Allan. **Reference guide to anti-money laundering and combating the financing of terrorism**. The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank / The International Monetary Fund. Washington DC, 2006, Chapter VII.

<sup>160</sup> CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 102-3.

<sup>161</sup> Mais informações especificamente sobre Unidades de Inteligência Financeira e seus modelos podem ser encontradas no site oficial do Grupo Egmont. <<http://www.egmontgroup.org/about/what-is-an-fiu>>.

<sup>162</sup> A título exemplificativo, cita-se as jurisdições da França, Holanda, Espanha, Canadá e Estados Unidos como possuidoras de UIFs geridas pelo modelo administrativo.

<sup>163</sup> Como modelo de natureza judicial, cita-se a UIF de Luxemburgo.



*Relacionadas con el Lavado de Dinero del Narcotrafico*, instituição com atuação na Argentina<sup>167</sup>.

Assim, as UIFs podem ser consideradas como parte relevante do complexo antilavagem de capitais, pois responsáveis pela identificação de eventuais operações irregulares e pelo encaminhamento destas questões às autoridades persecutórias competentes<sup>168</sup>.

### 2.1.3 Exemplos de outras instituições de controle: Organização das Nações Unidas, Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial

Em comunhão com a atuação das instituições já estudadas, diversas outras de significativa relevância atuam no âmbito do complexo antilavagem e editam normativas ou promovem atitudes direcionadas ao melhor controle do delito objeto de estudo. A título ilustrativo, pode-se citar a *Organização das Nações Unidas*<sup>169</sup>, o *Fundo Monetário Internacional*<sup>170</sup> e o *Banco Mundial*<sup>171</sup> que, embora não tenham como objeto específico a repressão e prevenção da lavagem, atuam significativamente nesse sentido.

Considerando que a lavagem de capitais possui, grande parte das vezes, caráter transnacional, assim como sua persecução, prevenção e repressão ocorre de melhor forma com o auxílio mútuo de jurisdições, a atuação da *Organização das Nações Unidas*<sup>172</sup> se mostra relevante.

<sup>167</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 416.

<sup>168</sup> COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Org.). **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro**: coletânea de casos do Grupo Egmont. Traduzido por Márcia Biata. Brasília, Banco do Brasil, 2001. p. 251-53.

<sup>169</sup> *United Nations (UN)*. Sítios oficiais da instituição na versão brasileira e global: <<http://www.onu.org.br/>> e <<http://www.un.org/en/>>

<sup>170</sup> *International Monetary Fund (IMF)*. Sítio oficial da instituição: <<http://www.imf.org/external/index.htm>>

<sup>171</sup> The World Bank. Sítio oficial da instituição: <<http://www.worldbank.org/>> e <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/>>

<sup>172</sup> A título de contextualização, a Organização das Nações Unidas é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais.



Na realidade, o condão precípua de tal movimento se consubstanciava em reprimir a conduta lesiva do tráfico internacional de entorpecentes<sup>173</sup>, a qual possui interferência e vinculação direta com o objeto de análise da presente pesquisa. Tanto é assim que, conforme alhures referido, as legislações denominadas de “primeira geração” possuem como delito antecedente apenas o tráfico de drogas.

Nesse sentido, no âmbito das Nações Unidas, atribui-se especial destaque para as seguintes normativas: (a) Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – Convenção de Viena –, inserida em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n.º 154/1991; (b) Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo –, inserta na legislação pátria pelo Decreto n.º 5.015/2004; e (c) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida –, internalizada em 2006, pelo Decreto n.º 5.687/2006.

Respeitante à Convenção de Viena<sup>174</sup>, acabou por estabelecer como diretriz a necessidade de criação de um tipo penal para a lavagem de capitais oriunda do tráfico de drogas<sup>175</sup>. Com isso, pode-se dizer que houve a tentativa de operação

<sup>173</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002. p. 98-106.

<sup>174</sup> AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Traduzido por Pablo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2007. p. 16-7.

<sup>175</sup> BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1991. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em: 28 out. 2012.

Assim dispõe o artigo 3, concernente aos delitos e sanções:

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

(...)

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;

mais abrangente na cooperação internacional de repressão à lavagem, tendo em vista o princípio da dupla incriminação, que impedia a persecução nos países que não criminalizavam a conduta<sup>176</sup>.

Já a Convenção de Palermo, dentre diversas medidas genéricas, estabeleceu alguns dispositivos específicos acerca do combate à lavagem de dinheiro, elencadas nos artigos 6 e 7 do Decreto n.º 5.015/2004. Podem-se citar como principais medidas: (a) a orientação no sentido de criminalizar uma maior amplitude de infrações penais antecedentes, com a inclusão de todas as “infrações graves”, bem como infrações relacionadas com “grupos criminosos organizados”; (b) a necessidade de se instituir um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente suscetíveis de serem utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites de sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas; e (c) a instituição de medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis (obrigação de *compliance*)<sup>177</sup>.

Assim, percebe-se, novamente, grande movimentação no sentido de intensificar os instrumentos de controle do delito, inclusive com a determinação do estabelecimento de sistemas de *compliance* para determinados setores econômicos. Corroborando tal tendência de expansão do controle, antigas diretrizes foram retomadas e novas diretivas foram elaboradas por meio da ratificação da Convenção de Mérida, pelo Decreto n.º 5.687/2006, principalmente em seus artigos 14 e 23, os

---

ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;

(...)

<sup>176</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]: Arazandi, 2002.

<sup>177</sup> BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 19 out. 2012.

quais retomam as orientações já trazidas à baila pelas Convenções anteriormente mencionadas<sup>178</sup>.

Essas normativas visavam a estabelecer parâmetros para a maneira – não só no âmbito do direito penal – de se criar mecanismos de controle da prática delituosa.

Ademais, o *Fundo Monetário Internacional* (FMI) igualmente se mostra uma entidade preocupada com a eventual lesividade social causada pela lavagem. Trata-se de organização composta por 188 países que trabalham em conjunto para estimular a cooperação monetária internacional, a estabilidade financeira, o comércio internacional, promover altas taxas de empregabilidade e o desenvolvimento econômico sustentável, assim como a diminuição da pobreza em todo o mundo<sup>179</sup>. Especificamente com o escopo de integrar o complexo de controle antilavagem, o FMI expandiu suas atividades em 2000 para englobar tal modalidade na sua área de trabalho. Em 2001, com o atentado terrorista de 11 de setembro, nos Estados Unidos da América<sup>180</sup>, o combate ao terrorismo igualmente restou amparado pela instituição.

Em abril de 2001, a diretoria do FMI<sup>181</sup>, aliada à do Banco Mundial, entendeu por bem integrar como critério definitivo para elaboração das avaliações<sup>182</sup> realizadas em todas as regiões do mundo as medidas antilavagem de dinheiro e

<sup>178</sup> BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 19 out. 2012.

<sup>179</sup> Conceito extraído do próprio sítio oficial da instituição, em tradução livre. Disponível em <<http://www.imf.org/external/about.htm>>. Acesso em: 30 out. 2012.

<sup>180</sup> Acerca da paranoia mundial pós 11 de setembro, a qual justificou uma intensificação da intervenção estatal e do fortalecimento dos sistemas de controle indica-se RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **Proteção da privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003. p. 131-3.

<sup>181</sup> SCHOTT, Paul Allan. **Reference guide to anti-money laundering and combating the financing of terrorism**. The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank / The International Monetary Fund. Washington DC, 2006. p. X-l.

<sup>182</sup> Tais avaliações são realizadas pela instituição com o fito de avaliar a saúde financeira/monetária/econômica do país avaliado.

financiamento do terrorismo, aumentando, com isso, seu papel na prevenção/repressão do ilícito<sup>183</sup>.

Com esse enfoque, refere-se a criação de um fundo, em 2009, especificamente com o objetivo de prestar suporte e assessoria técnica ao complexo antilavagem de capitais de diversas jurisdições, bem como auxiliar no combate contra o financiamento do terrorismo. O valor de composição do fundo foi estabelecido em U\$ 27.300.000,00 (vinte e sete milhões e trezentos mil dólares) integralizados por doações coletivas feitas, dentro de cinco anos, por Suíça, Noruega, Reino Unido, Canadá, Kuwait, Qatar, Arábia Saudita, Japão, Luxemburgo, Holanda, Korea e França<sup>184</sup>.

Em 12 de maio de 2011 publicou-se uma avaliação acerca da relevância do referido fundo, na qual constavam, em suma, duas constatações primordiais: (a) a necessidade de adoção de uma política com foco nas áreas de grande risco de lavagem de dinheiro e nas quais haja dificuldade de detecção ou de imposição de sanções (essas áreas deveriam integrar a análise dos relatórios de observância de normas e códigos)<sup>185</sup>; e (b) a necessidade de se estabelecer um critério para definir quando e em quais circunstâncias as deficiências no complexo antilavagem de uma jurisdição podem oferecer risco à economia doméstica ou a estabilidade externa – esta medida seria relevante para guiar as questões relativas à vigilância estabelecida pelo FMI nos sistemas de risco<sup>186</sup>.

<sup>183</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 38.

<sup>184</sup> Disponível em: <<http://www.imf.org/external/about.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

<sup>185</sup> ROSCs – Reports on the Observance of Standards and Codes. Estes relatórios definem a extensão de atendimento dos países e jurisdições dos padrões internacionais definidos pelo FMI e outros organismos internacionais. O FMI reconheceu 12 áreas dignas de análises desses critérios: contabilidade; auditoria; anti-branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo; supervisão bancária; governança corporativa; divulgação dos dados, transparência fiscal; direitos de insolvência e credor; supervisão de seguros; transparência de títulos. Os relatórios (*reports*) se fazem úteis por indicarem a observância dos países a esses *standards* e códigos, possibilitando um maior aprimoramento nesse sentido.

<sup>186</sup> INTERNATIONAL MONETARY FUND. Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism (AML/CFT) – Report on the Review of the Effectiveness of the Program. Prepared by the Legal Department. May, 11, 2011. Disponível em <<http://www.imf.org/external/np/pp/eng/2011/051111.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2012.

A atuação do *Banco Mundial* ocorre de forma semelhante<sup>187</sup> à do FMI, salientando-se que ambos agem de forma a difundir, incentivar e, em alguns momentos, até mesmo forçar o cumprimento dos *standards* diretivos e das Recomendações do GAFI.

Assim, pode-se expressar, em síntese, a atuação destas instituições pautadas nos seguintes pontos de orientação: (a) aumento de conscientização – pelo estabelecimento de interlocução global acerca do tema e a adoção de estratégias de assistência aos países; (b) desenvolvimento de um sistema mundial de combate à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo – desenvolvimento de métodos de avaliação, sistemas de cooperação (*reports*) e revisões periódicas da metodologia universal; (c) capacitação institucional dos órgãos integrantes do sistema de controle – com a organização de treinamentos, eventos e conferências e a possibilidade de assistência técnica e de recursos às jurisdições mais vulneráveis; (d) elaboração de pesquisas e análises com a consequente divulgação dos resultados dos trabalhos<sup>188</sup>.

Com essas considerações, vale destacar que a tendência mundial está posta, não havendo alternativa outra que não o seguimento das normativas internacionais. Todavia, não se pode perder de vista sempre a necessidade e pertinência dos regulatórios expedidos, assim como sua adequação ao sistema interno brasileiro. Destarte, relevante se faz, com o conhecimento até então arregimentado, analisar a influência deste movimento internacional no direito e ordenamento jurídico pátrios.

<sup>187</sup> Não se ignora, todavia, o fato de o FMI e o Banco Mundial possuírem “missões” distintas. O primeiro atua num âmbito macroeconômico, visando à estabilidade e integração econômica, enquanto o segundo tem como objetivo primordial a redução da pobreza mundial, pautando suas ações no auxílio aos países para se fortalecerem e desenvolverem, por meio da realização de empréstimos e assistências de cunho técnico e no auxílio ao desenvolvimento de políticas institucionais.

<sup>188</sup> SCHOTT, Paul Allan. **Reference guide to anti-money laundering and combating the financing of terrorism**. The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank / The International Monetary Fund. Washington DC, 2006, Chapter X.

## 2.2 SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA LAVAGEM DE CAPITALS

O sistema nacional de controle do delito de lavagem de capitais vem se desenvolvendo de forma gradual no Brasil, atendendo às orientações e diretrizes estabelecidas no âmbito internacional. Deste modo, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o desenvolvimento de uma Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) possuem papel de destaque em nosso contexto. Assim sendo, no ponto, cabe tecer maiores esclarecimentos acerca das aludidas instituições, assim como de outros órgãos de atuação relevante no complexo antilavagem de capitais.

### 2.2.1 O Conselho de controle de atividades financeiras – COAF

No seio da política internacional, o Brasil editou, em 1998, como já referido alhures, a Lei n.º 9.613/1998, que, além de criminalizar a lavagem de capitais, criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. A criação do COAF se deu, dentre outros expedientes, em atenção às Recomendações expedidas pelo GAFI, mormente a de n.º 26<sup>189</sup>, a qual determina que os países estabeleçam Unidades de Inteligência Financeira (UIFs)<sup>190</sup>.

O campo de incidência das normas do COAF é geral e, justamente por isso, subsidiária em relação aos setores regulados por entidades específicas, como, por exemplo, Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

<sup>189</sup> Recomendação n.º 26 do GAFI:

“Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber (e, se permitido, requerer), analisar e transmitir declarações de operações suspeitas (DOS) e outras informações relativas a actos susceptíveis de constituírem branqueamento de capitais ou financiamentos financeiros, administrativas e provenientes das indirecto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei (*Law enforcement authorities*), para desempenhar cabalmente as suas funções, incluindo a análise das declarações de operações suspeitas”.

“Countries should establish a FIU that serves as a national centre for the receiving (and, as permitted, requesting), analysis and dissemination of STR and other information regarding potential money laundering or terrorist financing. The FIU should have access, directly or indirectly, on a timely basis to the financial, administrative and law enforcement information that it requires to properly undertake its functions, including the analysis of STR”. Disponível em < <http://www.fatf-gafi.org/>> Acesso em: 20 out. 2012.

<sup>190</sup> CAMPOS, Fernanda Emília Cota. **An analysis of anti-money laundering system in Brazil and Switzerland and the necessity of enhancing international judicial and administrative cooperation worldwide**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010. p. 25-6.

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e Secretaria de Previdência Complementar (SPC). Podem-se elencar como destinatários de suas normas, conforme Marco Antônio de Barros, exemplificativamente, os seguintes ramos de atividade: (a) ramo imobiliário; (b) empresas de *factoring*; (c) entidades que efetuam sorteios e loterias; (d) pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com o comércio de pedras preciosas; (e) bingos; (f) galerias de arte e antiguidade; (g) empresas de carro-forte; (h) administradoras de cartão de crédito de bandeira nacional; (i) consórcios; (j) bolsas de mercadorias e futuros ou corretores; (k) pessoas físicas e jurídicas que comercializem bens de luxo<sup>191</sup>.

Nossa Unidade de Inteligência Financeira possui papel central no sistema brasileiro antilavagem de capitais<sup>192</sup>. De fato, é dela a incumbência de coordenar os mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes entre os órgãos internos e externos, assim como disciplinar e aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas<sup>193</sup> e coordenar a participação brasileira em várias organizações internacionais<sup>194</sup> (GAFI, GAFISUD, Grupo Egmont, por exemplo).

Ainda, no âmbito do planejamento estratégico da instituição, restou expressamente definida a “missão de prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a

<sup>191</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 420-45.

<sup>192</sup> LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

<sup>193</sup> BRASIL. Decreto n. 2.799, de 08 de outubro de 1998. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm)>. Acesso em: 29 out. 2012.

Art. 1º O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão de deliberação coletiva com jurisdição em todo território nacional, criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com sede no Distrito Federal tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

<sup>194</sup> COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à lavagem de dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo**. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/sistema-brasileiro-de-prevencao-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-ao-terrorismo/>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

cooperação e o intercâmbio de informações entre os setores público e privado<sup>195</sup>. Suas ações são pautadas com base nos valores da ética, transparência, criatividade, sigilo, credibilidade, responsabilidade, espírito cooperativo, acessibilidade e iniciativa. Por fim, a visão do COAF é “ser um órgão de Estado moderno, eficiente e eficaz com pessoal qualificado e bem treinado, utilizando tecnologia de ponta<sup>196</sup>”.

Relativamente à estrutura do COAF, este é formado pelos seguintes órgãos: Presidência, Plenário e Secretaria-Executiva. O Presidente do COAF é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, havendo necessidade de dedicação exclusiva para ocupação do cargo.

O plenário é composto por membros de diversas instituições de relevo e destaque no âmbito do sistema de controle, segundo o que dispõe o artigo 2º do Estatuto do COAF. Integram o plenário representantes do: (a) Banco Central do Brasil – BCB; (b) Comissão de Valores Mobiliários – CVM; (c) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; (d) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; (e) Secretaria da Receita Federal – RFB; (f) Subsecretaria de Inteligência da Casa Militar da Presidência da República; (g) Departamento de Polícia Federal – DPF; e (g) Ministério das Relações Exteriores – MRE<sup>197</sup>. A Secretaria-Executiva, por sua vez, será ocupada por um Secretário Executivo nomeado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

No âmbito do desenvolvimento de suas atividades, o COAF, no ano de 2011, alcançou resultados significativos, que foram expressos no Relatório de Gestão do ano correspondente. Destes resultados destaca-se o julgamento de 14 (quatorze) processo administrativos envolvendo pessoas de setores obrigados e a prestação de

<sup>195</sup> Informação disponível no sítio oficial da instituição: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/o-coaf/missao-valores-e-visao-do-coaf/>.

<sup>196</sup> Informação disponível no sítio oficial da instituição: <https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/o-coaf/missao-valores-e-visao-do-coaf/>.

<sup>197</sup> A atual gestão é composta pelo presidente Antônio Gustavo Rodrigues – COAF, e pelos seguintes conselheiros: Ricardo Lião – BCB, Waldir de Jesus Nobre – CVM, José Ildomar Uberti Minuzzi – RFB, Mário Vinícius Claussen Spinelli – CGU, Iara Antunes Vianna – PGFN, Ricardo Andrade Saadi – MJ, Everton Frask Lucero – MRE, Sérgio Djundi Taniguchi – MPS, Áderson Vieira Leite – DPF, Delanne Novaes de Souza – ABIN e Carlos Henrique da Paula Prata – SUSEP.



assistência técnica à UIFs de Guiné-Bissau, Cabo Verde, Moçambique, Angola e México<sup>198</sup>.

Não obstante os avanços detectados, o Relatório apontou alguns aspectos que impossibilitaram maior desenvolvimento e a consequente realização dos objetivos determinados, tais questões dizem respeito à área de Recursos Humanos, como a rotatividade e escassez de pessoal. Ainda, consigna-se como fator negativo o contingenciamento do orçamento previsto para a área de Tecnologia da Informação<sup>199</sup>.

As operações suspeitas devem ser comunicadas pelos sujeitos obrigados por meio de um sistema eletrônico de informações criado especificamente com esse objetivo, o Sistema de Informações do COAF – SISCOAF<sup>200</sup>. Essas medidas possibilitam a devida investigação, por parte das autoridades competentes, de condutas utilizadas para lavar numerário oriundo de atividades ilícitas<sup>201</sup>. A atuação

<sup>198</sup> Os resultados podem ser assim deduzidos, conforme constante no Relatório de Gestão do Exercício de 2011 do COAF: (i) Disseminação de 1.471 Relatórios de Inteligência Financeira – RIF, o que representa um acréscimo de 30,7% em relação a 2010; (ii) Realização de 227 intercâmbios de informações entre o COAF e congêneres estrangeiras, com destaque para as Unidades de Inteligência Financeira – UIF da Bolívia (22 intercâmbios), dos Estados Unidos da América (21), de Luxemburgo (14) e Suíça (13); (iii) Aperfeiçoamento do intercâmbio de informações sobre PLD/FT (Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo) decorrente das discussões do Grupo de Trabalho “Melhores Práticas”, integrado pelo COAF, Ministério Público Federal e Departamento de Polícia Federal; (iv) Disponibilização para consulta pública de minuta de Resolução aplicável a todos os setores obrigados; (v) Julgamento de quatorze Processos Administrativos envolvendo pessoas de setores obrigados nos termos da Lei nº 9.613/1998; (vi) Participação em ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA; (vii) Assistência técnica às UIF de Guiné-Bissau, Cabo Verde, Moçambique, Angola e México; L. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – GAFI; (viii) Implantação de sistema de segurança física em agosto de 2011; (ix) Aprovação, pela SPOA/MF, de demandas evolutivas do SISCOAF; (x) Inclusão, no Programa Temático de Segurança Pública do PPA 2012-2015, de iniciativa visando à atualização tecnológica do SISCOAF; (xi) Celebração de acordos de cooperação técnica com o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil, Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – DNRC/MDIC, Departamento de Polícia Federal – DPF e Polícias Cíveis dos Estados de Mato Grosso do Sul e Tocantins. In: COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Prestação de Contas Ordinárias Anual – Relatório de Gestão do Exercício de 2011**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2012. p. 9.

<sup>199</sup> COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Prestação de Contas Ordinárias Anual – Relatório de Gestão do Exercício de 2011**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2012. p. 9.

<sup>200</sup> COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Relatório de Atividades do Exercício de 2005**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2012. p. 4.

<sup>201</sup> Aliás, sobre as diversas tipologias e a metodologia de verificação das operações suspeitas, indica-se a leitura de obra elaborada pelo COAF, a qual identifica diversos casos que tiveram origem em comunicações realizadas pelo sistema SISCOAF, delimitando suas peculiaridades e as principais considerações que levantaram suspeitas: COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Casos & Casos: I Coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro**. Brasília: COAF, 2011.

do COAF nesse sentido se insere dentro de uma Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA, a seguir analisada.

## 2.2.2 Estratégia nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro – ENCCLA

No propósito deste estudo, é digna de menção a articulação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, consistente na organização direcionada de diversos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, dentre outras instituições, com foco específico no combate ao delito de lavagem de capitais e à corrupção. Atualmente, a ENCCLA conta com mais de 60<sup>202</sup> congregados, entre órgãos e

<sup>202</sup> São participantes da ENCCLA: Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Associação dos Delegados de Polícia Federal - ADPF, Advocacia-Geral da União - AGU, Associação dos Juizes Federais - AJUFE, Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ, Associação Nacional de Procuradores de Estado - ANAPE, Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Banco Central do Brasil - BACEN, Banco do Brasil - BB, Colégio dos Corregedores de Câmara dos Deputados, Casa Civil da Presidência da República, Conselho da Justiça, Caixa Econômica Federal - CEF, Controladoria-Geral da União - CGU, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, Conselho Nacional dos Chefes de Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Conselho Nacional dos Valores Mobiliários - CVM, Departamento de Estrangeiros - Polícia Civil - CONPC, Comissão de Registro do Comércio - DNRC, Departamento de Justiça, DEEST, Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação - DEJUS, Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Departamento de Polícia Federal - DPF, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - ETP, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Grupo Nacional de Combate à Organizações Criminosas - GNCOC, Gabinete de Segurança Institucional - GSI, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Laboratório de Tecnologia, Indústria e Comércio - MDIC, Ministério da Defesa - MD, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, Ministério da Fazenda - MF, Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA, Ministério Público do Estado da Paraíba - MP/PB, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MP/MG, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP/RJ, Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, Ministério Público Federal - MPF, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, Ministério da Previdência Social - MPS, Ministério das Relações Exteriores - MRE, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Receita Federal do Brasil - RFB, Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL, Secretaria de Direito Econômico - SDE, Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, Senado Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, Secretaria Nacional de Justiça - SNJ, Secretaria do Orçamento Federal - SOF, Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ, Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

entidades participantes<sup>203</sup>, e possui papel de destaque no sistema brasileiro antilavagem de dinheiro, tendo sido, inclusive, mencionada com relevo no Relatório de Avaliação Mútua aprovado pelo plenário do GAFI em junho de 2010.

A forma de atuação ocorre por meio da realização de uma Reunião Plenária anual, da qual participam todos seus integrantes, cuja pauta é o trabalho realizado no decorrer do ano que passou. Nessa Reunião Plenária restam definidas diversas ações a serem realizadas nos anos subsequentes.

A partir do estabelecimento destas ações, diversas reuniões de Grupos de Trabalhos (especificamente formados) são realizadas com o condão de executar os objetivos propostos. São designadas reuniões mensais do Gabinete de Gestão Integrada (GGI)<sup>204</sup> com a finalidade de acompanhar a execução das tarefas, bem como propor novas ações e recomendações para discussão na Reunião Plenária<sup>205</sup> seguinte,.

<sup>203</sup> Conforme se verifica no sítio oficial da ENCCLA, vinculado ao Ministério da Justiça: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7AE041E8ITEMID3239224CC51F4A299E5174AC98153FD1PTBRIE.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

<sup>204</sup> O Gabinete de Gestão Integrada de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (GGI-LD) foi instalado em dezembro de 2003, em atendimento de Ativos 2004 (Encla), tendo como missão à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos 2004 (Encla), bem como manter a acompanhar o andamento dos objetivos e metas definidos pela Encla, bem como manter a constante articulação das instituições governamentais envolvidas no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado. Na reunião plenária da ENCCLA 2011, ficou deliberado que o colegiado passa a ser chamado apenas GGI e que suas atribuições são, em resumo, *acompanhar a execução das ações em andamento, dar encaminhamento às ações executadas e planejar ações futuras.* A ação do Estado na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos requer cooperação e interação entre os diversos órgãos e instituições. O GGI corresponde ao espaço onde se estruturam as linhas de ação contra a lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil. Ele está alicerçado no compromisso de cada órgão com a construção de um sistema eficiente contra a lavagem de dinheiro, representando o núcleo funcional desta notável experiência de transversalidade.

<sup>205</sup> São membros do GGI: Advocacia-Geral da União – AGU, Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, Banco Central do Brasil – BACEN, Casa Civil da Presidência da República, Controladoria-Geral da União – CGU, Conselho da Justiça Federal – CJF, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONPCP, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Departamento de Polícia Federal – DPF, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI/PR, Ministério da Justiça – MJ (SNJ, SAL, SDE, Senasp), Ministério Público Federal – MPF, Ministério do Planejamento – MPOG (SOF, SLTI), Ministério da Previdência Social – MPS, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Receita Federal do Brasil – RFB, Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Tribunal de Contas da União – TCU, Associação dos Juízes Federais, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional de Juízes Estaduais.

No ano de 2012, ressaltam-se como dignas de destaque as ações n.º 4 (quatro), 13 (treze) e 14 (quatorze) definidas pela ENCCLA no combate à lavagem de capitais e à corrupção. Tais metas podem ser assim sintetizadas: (ação n.º 4) aferição da exposição de risco do Brasil à lavagem de dinheiro e verificação dos setores vulneráveis, em decorrência da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíadas de 2016; (ação n.º 13) estabelecer requisitos de sistema para formação do cadastro de pessoas politicamente expostas (PEPs); e (ação n.º 14) analisar a legislação brasileira e o tratamento dado, no direito comparado, aos informantes, colaboradores, testemunhas e noticiantes para constatação de eventuais lacunas e preenchimento legislativo<sup>206</sup>.

Estas ações<sup>207</sup> se justifica, tendo em vista que, efetivamente, os eventos esportivos acima mencionados atraem investimentos lícitos e ilícitos, sendo necessária atenção para os setores cuja regulamentação e sistema de prevenção

---

Procuradores da República, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo, Banco do Brasil, Banco do Estado do Espírito Santo, Caixa Econômica Federal, Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil, Colégio Nacional de Corregedores de Justiça, Escola Nacional da Magistratura, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, Federação Brasileira de Bancos, Fundação Getúlio Vargas, Grupo Nacional de Combate à Organizações Criminosas, Ministério da Defesa, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Ministério Público junto ao TCU, Movimento Espírito Santo em Ação, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, Tribunal Superior Eleitoral.

<sup>206</sup> No ponto, válido trazer à baila instituto inserido na legislação norte-americana, em agosto de 2011, por meio do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (Dodd-Frank Act)* (aprovado em julho de 2010). Segundo referida legislação, há a possibilidade de que o *whistleblower*, ou seja, o delator de eventual irregularidade, se beneficie com o correspondente a 10% a 30% do valor que sua comunicação gerar de multa à determinada instituição, desde que a multa seja fixada em patamar superior a U\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares). De acordo com a regulamentação, para fazer jus à benesse o comunicante deve "i) de forma voluntária, fornecer à SEC; ii) informações originais; iii) que levem à aplicação bem-sucedida pela SEC de sanções na esfera judicial ou administrativa; e iv) que o valor total das sanções obtidas seja superior a U\$ 1 milhão". Ressalte-se, para melhor compreensão da graduação da medida, que, em 2011, um único caso de corrupção teve multa estabelecida em U\$ 218.000.000,00 (duzentos e dezoito milhões de dólares) e, em 2010, três casos tiveram penalidade de U\$ 300.000,00 (trezentos milhões de dólares cada). Esclarecimentos adicionais podem ser encontrados no próprio texto legal da legislação mencionada, mormente na *section 922*. In AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Breves comentários sobre o Dodd-Frank e o programa de recompensa para delatores de fraudes**. Disponível em < <http://www.trenchcrossiewatanabe.com.br/port/index.html>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

<sup>207</sup> Importante referir que a adequação dogmática e pertinência político-criminal das medidas elencadas não são objeto de análise no presente momento. Tais ações são delineadas como exemplo demonstrativo de sucesso da capacidade de mobilização da ENCCLA para a consecução de seus objetivos. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B7AE041E8-8FD4-472C-9C08-68DD0FB0A795%7D&params=itemID=%7BB4E60E24-D18D-47B1-A919-2F49E57E8123%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

seja vulnerável e deficitário. Além disso, relativamente à legislação acerca dos informantes e colaboradores, efetivamente resta lacunosa, de modo que é imperioso o estabelecimento de regulamentação e regramento específico para os casos concretos. Cita-se, especificamente, o instituto da delação premiada<sup>208</sup>, inserido de forma absolutamente desregrada no ordenamento jurídico pátrio, o que faz com que sua utilização ocorra de forma extremamente conturbada, irregular e assistemática, ocasionando grande insegurança jurídica<sup>209</sup>.

Deste modo, feitas essas considerações, pode-se compreender a organização e a atuação dos principais órgãos integrantes do sistema antilavagem de capitais. Entretanto, não obstante a relevância das instituições analisadas, outras também agem em consonância, de forma incidental, no combate à lavagem de capitais.

### 2.2.3 Exemplos de outras instituições de controle: Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)

Há em nosso ordenamento jurídico e regramento administrativo inúmeras entidades responsáveis pela edição de normas regulatórias. Tais medidas possuem o escopo de orientar o exercício da atividade em diversos aspectos, dentre os quais a prevenção da lavagem de capitais.

Com isso em vista, pode-se dizer que, mesmo de forma incidental, tais entidades integram o sistema nacional antilavagem de capitais. De fato, as entidades normativas do COAF têm papel subsidiário ante as instituições especificamente delimitadas para atuação em determinadas áreas. Como exemplo destes órgãos, pode-se citar o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários

---

<sup>208</sup> Digno de nota o fato de que não se está a afirmar a constitucionalidade do instituto. Todavia, a sua utilização de forma desregrada e desmedida ocasiona severos danos aos investigados e processados com base nesses meios de prova.

<sup>209</sup> Especificamente acerca do instituto da delação premiada, indica-se as seguintes obras: DORNELLES, Marcelo Lemos. Lei da lavagem de dinheiro: considerações sobre a delação premiada. In: WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis (Orgs.). **Lavagem de dinheiro**. Editora Unisinos, 2011. p. 155-72 e MARTINS, Ricardo Cunha. Aparente legalidade da delação premiada e a imoralidade legalizada. In: WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis (Orgs.). **Lavagem de dinheiro**. Editora Unisinos, 2011. p. 193-200.

(CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC)<sup>210</sup>.

O BACEN se constitui em uma autarquia federal cujo desiderato “é fazer cumprir as disposições que regulam o funcionamento do sistema financeiro brasileiro, bem como a política econômica levada a efeito pelo Conselho Monetário Nacional<sup>211</sup>”. Deste modo, a fiscalização realizada por esta entidade possui caráter nitidamente suplementar, subsidiariamente às instituições obrigadas.

A atuação do BACEN<sup>212</sup> no complexo antilavagem pode ser exemplificativamente ilustrada pelas seguintes ações: (a) centralização do cadastro geral de correntistas e clientes no BACEN – medida importante no sentido de possibilitar maior facilidade no monitoramento das operações bancárias realizadas; (b) manutenção de cadastros, registros e comunicação de operações detectadas em processo de lavagem<sup>213</sup>; (c) acompanhamento das movimentações financeiras de pessoas politicamente expostas<sup>214</sup>; (d) estabelecimento de listagem de operações consideradas suspeitas<sup>215</sup>.

A CVM<sup>216</sup>, por sua vez, trata-se da entidade competente para examinar as atividades realizadas por pessoas jurídicas ou físicas que operam com valores mobiliários<sup>217</sup>. Constitui-se em autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios<sup>218</sup>.

<sup>210</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 350.

<sup>211</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 352.

<sup>212</sup> Sítio oficial: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>.

<sup>213</sup> Disposições estabelecidas pela Carta Circular n.º 3.461/09 do BACEN.

<sup>214</sup> Tema igualmente regulado pela Carta Circular n.º 3.461/09 do BACEN.

<sup>215</sup> Tais operações restaram designadas na Carta Circular n.º 3.542/12 do BACEN.

<sup>216</sup> Sítio oficial da instituição: <<http://www.cvm.gov.br/>>.

<sup>217</sup> Instrução 301/99 da CVM.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.

<sup>218</sup> BRASIL. Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

A fiscalização realizada pela CVM recai precipuamente sobre as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim

Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório. Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

I - editar normas gerais sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos; (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

b) requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento; (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, e no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão; (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão e representação no recinto da bolsa; requisitos ou condições de admissão e representação no recinto da bolsa;

f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

g) condições de realização das operações a termo;

h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento. (Redação dada pela Lei nº 10.411, de 26.2.2002)

II - definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15)

como as bolsas de valores, as entidades do mercado de balcão organizado e as bolsas de mercadorias ou futuros<sup>219</sup>. Pode-se ilustrar seu âmbito de atuação pelas seguintes medidas: (a) necessidade de manutenção de cadastro e registro das operações<sup>220</sup> e (b) estabelecimento de recomendações quanto à identificação de operações suspeitas ou atípicas<sup>221</sup>.

No mesmo sentido ocorre a regulação promovida pela SUSEP<sup>222</sup>, entidade criada por força do Decreto-Lei n.º 73/1966<sup>223</sup>, cujas atribuições consistem, em

<sup>219</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 385.

<sup>220</sup> Dispositivo insculpido na Instrução 301/1999, alterada pelas Instruções 463/2008 e 523/2012 e na Instrução n.º 325/00, com as alterações introduzidas pelas Instruções 353/01 e 419/05.

<sup>221</sup> Dispostas no artigo 6º da Instrução n.º 301/1999 e posteriores alterações.

<sup>222</sup> Sítio oficial: <[www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)>.

<sup>223</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)> Acesso em: 05 nov. 2012.

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, subordinada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de

Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até

que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão

fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades

Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP

e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)



síntese: (1) fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operação das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP<sup>224</sup>; (2) atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro; (3) zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; (4) promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados, com vista à maior eficiência do Sistema Nacional de Seguros Privados e do Sistema Nacional de Capitalização; (5) promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição, assegurando sua expansão e o funcionamento das entidades que neles operem; (6) zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; (7) disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas; (8) cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas; (9) prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP<sup>225</sup>.

Consigna-se como medidas relevantes tomadas pela SUSEP no âmbito do sistema antilavagem (a) o estabelecimento de normas de controle interno com o objetivo de avaliar o risco da prática de delitos, assim como apontar diversas

---

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

(...)

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

<sup>224</sup> Conselho Nacional de Seguros Privados, cujas atribuições são as seguintes: fixar diretrizes e normas da política de seguros privados; regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, bem como a aplicação das penalidades previstas; fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro; estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro; conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB; prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, de Capitalização, Entidades de Previdência Privada Aberta e Resseguradores, com fixação dos limites legais e técnicos das respectivas operações; disciplinar a corretagem do mercado e a profissão de corretor.

<sup>225</sup> Informações retiradas do site oficial: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>> Acesso em: 05 nov. 2012.

diretrizes<sup>226</sup> para o estabelecimento de mecanismos de prevenção; (b) a determinação da manutenção de cadastro e registro com o fito de prestar a devida identificação dos titulares e operações; e (c) a definição de parâmetros para as operações atípicas<sup>227</sup>.

Deste modo, esse emaranhado de obrigações e deveres a serem cumpridos, inclusive com a imposição de sanções em caso de descumprimento, ensejaram e continuam propiciando o desenvolvimento e crescimento do que se denomina de *compliance*, conforme analisado adiante.

---

<sup>226</sup> Acerca do tema, por bem delimitada e contextualizada a análise da questão, indica-se a leitura de BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 349-400, a qual serviu de fonte de informação para elaboração do presente trabalho no ponto.

<sup>227</sup> Tais determinações restaram devidamente dispostas na Circular n.º 327/2006 da SUSEP.

### 3. O SISTEMA DE COMPLIANCE E ANÁLISE DA INTENSIDADE PUNITIVA COM BASE EM EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### 3.1 O DESENVOLVIMENTO DO COMPLIANCE

Tendo por base as considerações tecidas acima – acerca dos órgãos e instituições integrantes do sistema de controle da lavagem de capitais, desde o panorama contextual da política criminal de prevenção e repressão, até as medidas adotadas nesse sentido – impende registrar que, paralela e complementarmente a isso, desenvolveu-se um mercado público-privado que circunscreve o que se denomina de *compliance*.

##### 3.1.1 Origem e desenvolvimento

Pode-se tomar como marco regulatório inicial, no âmbito de desenvolvimento da disciplina, a Conferência de Haia, realizada em 1930, que estabeleceu a fundação do *Bank for International Settlements* – BIS – com sede na Suíça e cuja finalidade precípua é a de proporcionar a cooperação entre os bancos centrais. Posteriormente, a partir da década de 1960, a *Securities and Exchange Commission*<sup>228</sup> passou a realizar um movimento de orientação à contratação de *compliance officers* para a criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e o monitoramento e supervisão de atividades suspeitas<sup>229</sup>.

Em prosseguimento, no ano de 1974 surgiu a figura do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, criado pelos Bancos Centrais dos países integrantes do G10. Igualmente relevantes os Acordos de Capital da Basiléia I, II e III (1988, 2004 e 2010), os quais também se prestaram a estabelecer orientações mercadológicas<sup>230</sup> para a correta manutenção da saúde financeira do

<sup>228</sup> Órgão correspondente à CVM brasileira.

<sup>229</sup> Serviu como referência para elaboração de tal panorama evolutivo estudo realizado pelo Comitê de *Compliance* da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais – ABBI – e pela Comissão de *Compliance* da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – denominado Função de *Compliance*.

<sup>230</sup> ABBI e FEBRABAN. Função de *Compliance*.

mercado internacional as quais, gradativamente, vão sendo inseridas no âmbito de nosso regramento legal<sup>231</sup>.

Além disso, podem-se ressaltar, ainda, como fatores que influenciaram o desenvolvimento e aprimoramento do instituto, os atos terroristas nos Estados Unidos da América, em 2001, os diversos escândalos de governança corporativa e fraudes contábeis no bojo, por exemplo, das empresas Enron, WorldCom, Banco Barings, Parmalat, assim como a recente crise financeira mundial<sup>232</sup>.

Ademais, como advertem Marcelo de Aguiar Coimbra e Vanessa Alessi Manzi, outros fatores, tais como a “divulgação de casos de corrupção envolvendo autoridades públicas e também desvios de recursos em entidades do terceiro setor, acentuaram a necessidade de maior conformidade a padrões legais e éticos de conduta<sup>233</sup>”.

Referidos acontecimentos ensejaram uma reação estatal segundo a qual seria necessário o resgate da credibilidade das corporações, sendo imprescindível, para tanto, que as empresas se prevaleçam de medidas aptas a impedir o cometimento de novas ações lesivas. Não obstante os marcos regulatórios mencionados, entende-se como legislação precursora no estabelecimento de determinações nesse sentido a denominada Lei *Sarbanes-Oxley*<sup>234</sup>, de 2002, dos Estados Unidos da América.

Diante dessa perspectiva, *compliance*, por um lado, estabelece deveres e obrigações cujas entidades vinculadas devem obedecer, sob pena de incorrerem em responsabilização administrativa, cível e penal. De outra banda, há um aspecto comercial, no qual se criou uma indústria que possui como produto ferramentas e

<sup>231</sup> A propósito, pontua-se a existência do Comunicado 12.746/2004, alterado pelo Comunicado 16.137/2007, do Banco Central do Brasil, que estabelece procedimentos para a implementação da nova estrutura proposta pelo Acordo de Basiléia II.

<sup>232</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

<sup>233</sup> COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010. p. 2-3.

<sup>234</sup> Também conhecida como Lei “Sarbox” ou “SOX”. Referida orientação legal estabelece diversas diretrizes a serem seguidas, obrigatoriamente – sob pena de responsabilização, pelas corporações, para que possam atuar e operar regularmente. Relativamente ao estabelecimento de programas de *compliance*, vale destacar o relevo das *Sections* 302, 401, 404, 409 e 802.

conhecimento para a implementação e aplicação de medidas de conformidade no âmbito da governança corporativa<sup>235</sup>. É a chamada indústria de *compliance*.

Relativamente à criminalidade econômica, diversos deveres e obrigações são impostos<sup>236</sup> às instituições pertencentes a determinados setores competentes, fazendo com que haja a necessidade de adoção de procedimentos internos nas rotinas operacionais. Todo esse movimento tem como finalidade o cumprimento das diretrizes dos órgãos de controle, evitando qualquer sanção ou responsabilização da instituição financeira ou estabelecimento relacionado.

Vale destacar o raciocínio elaborado por Antoinette Verhage quando explica as perspectivas que se projetam com a aplicação da atual política criminal internacional relativamente à lavagem de capitais:

O esforço exigido dos atores públicos e privados na prevenção e detecção da lavagem de dinheiro é bastante elevado (Comissão das Comunidades Europeias, 2009). Como resultado de iniciativas nacionais e internacionais tomadas no combate contra o crime organizado e a lavagem de dinheiro, estamos presenciando o desenvolvimento de duas estruturas paralelas na luta contra a lavagem de dinheiro e seus crimes derivados: uma estrutura legislativa e reguladora, designada para prevenir e detectar a lavagem de capitais, de um lado, e uma estrutura eminentemente comercial que surge decorrente de um reflexo de auto-proteção por parte das instituições financeiras, que aspiram a se proteger contra riscos de sanções regulatórias e zelar por sua reputação. Essas estruturas serão denominadas, respectivamente, de *complexo antilavagem de dinheiro* e a *indústria do compliance*. Entre essas estruturas separadas e ao mesmo tempo entrelaçadas, vemos instituições financeiras privadas abrangendo dois mundos. Essas instituições privadas são, por um lado, parte do complexo antilavagem, atuando por meio do emprego de inspetores que precisam capacitar a instituição no que diz com o obediência das regras e regulamentos estabelecidos - os *oficiais de compliance* - e, por outro lado, essas instituições financeiras, ao comprar serviços das - não financeiras - indústrias de *compliance*, para adequar a implementação das medidas editadas pelo complexo antilavagem, tornam-se, com isso, patrocinadoras da *indústria de compliance*<sup>237</sup>. (tradução livre)

<sup>235</sup> Tais medidas são delineadas e estabelecidas pelos órgãos integrantes do sistema de controle analisado no Capítulo II do presente trabalho.

<sup>236</sup> Deveres de informar às entidades responsáveis operações suspeitas, estabelecimento de políticas de "conheça seu cliente", atenção exemplar as denominadas "pessoas politicamente expostas", dentre diversas outras regras.

<sup>237</sup> The input and effort that is demanded from public and private actors in prevention and detection of Money laundering is rather high (Commission of the European Communities, 2009). As a result of international and national initiatives that were taken in the fight against organized crime and money laundering, we are currently witnessing the development of two parallel angles around the fight against money laundering and its predicate crimes: a legislative, regulative angle, designed to prevent and detect money laundering on the one hand, and an intrinsic commercial position, towards anti money laundering, stemming from a self-protecting reflex by financial institutions, aspiring to protect themselves against regulatory and reputational risks. These developments will be

Não há uma estrutura rígida para a elaboração de um programa de *compliance*. Todavia, na tentativa de ilustrar e sistematizar a temática<sup>238</sup> pode-se elencar alguns elementos e características inerentes a tal prática<sup>239</sup>. Os seguintes pontos devem ser analisados<sup>240</sup>:

(1) *Elaboração de um código de conduta*: possui relevância no sentido de estabelecer os valores, princípios e missão que a empresa possui internamente e que visa a transparecer para o mercado;

(2) *Estabelecimento de um compliance officer*: necessária se faz a atribuição de órgão ou pessoa responsável para supervisionar, regular e verificar as práticas e condutas da empresa, considerando se estas estão em conformidade ou não com as diretrizes defendidas pela instituição;

(3) *Criação de uma estrutura de monitoramento*: imperiosa, igualmente, a criação de um aparato que permita que o *compliance officer* realize o seu mister de forma concreta. A corporação precisa ter meios e recursos para a adoção de uma estrutura apropriada de trabalho e de implementação dos programas de *compliance*;

(4) *Criação de uma ferramenta de denúncias de irregularidades*<sup>241</sup>: é de relevância ímpar o estabelecimento de instrumentos que possibilitem que os colaboradores da empresa denunciem ou informem o setor responsável acerca da

---

referred to respectively as the *anti money laundering complex* and the *compliance industry*. Between these separate and yet intertwined perspectives, we see private financial institutions, straddling both worlds. These private institutions are on the one hand a part of the AML complex, through the employment of inspectors who need to enable the institution to comply with the regulation: *the compliance officers*. On the other hand, however, these financial institutions purchase services from the – non financial – compliance industry to support their implementation of AML measures, and are in this sense sponsors of the compliance industry. In: VERHAGE, Antoinette. *Methodology in studying corporations: breaking out of the tunnel vision*. In: *The anti money laundering complex and the Compliance Industry. Routledge studies in crime and economics*, 2011. p. 2.

<sup>238</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance no âmbito das seguradoras*. Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Giovani Agostini Saavedra na data de 26 de novembro de 2012.

<sup>239</sup> VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoiética. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (orgs.). *Direito penal econômico: questões atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 200- 34.

<sup>240</sup> GOMEZ JARA-DIEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Carlos Gomez Jara na data de 20 de novembro de 2012.

<sup>241</sup> Na doutrina norte-americana também se fala em *reports* (informar, noticiar, comunicar, segundo Dicionário Michaelis) ou *whistleblowing* (soprar o apito), termos norte-americanos utilizados com essa finalidade.

existência de qualquer fraude, ilegalidade ou irregularidade para que sejam dados os encaminhamentos devidos<sup>242</sup>;

(5) *Estabelecimento de um processo continuado de formação e capacitação*: para que os valores e princípio estabelecidos no Código de Conduta da corporação sejam devidamente observados, é imperioso que os funcionários, colaboradores e diretores sejam constantemente treinados e capacitados para agir no sentido de prestar uma correta implementação da cultura de obediência às normas;

(6) *Estabelecimento de sanções*: como a maioria dos sistemas normativos, o estabelecimento de sanções ou reprimendas frente à eventual cometimento de irregularidade é elemento relevante dentro da organização de um apropriado e eficiente sistema de *compliance*;

(7) *Criação de um plano de reação frente às irregularidades*: a simples constatação da fraude ou da irregularidade não basta para a manutenção da correta saúde financeira e gestão de riscos das empresas, sendo necessária a elaboração de planos de ação para a contenção de condutas inadequadas. Saliente-se, inclusive, que os setores de *compliance* de determinadas empresas servem como verdadeiros órgãos investigativos e de produção probatória relativamente à verificação de irregularidades<sup>243</sup>.

O departamento de *compliance* e o *compliance officer* devem possuir total autonomia para gerir suas atividades, não devendo possuir vinculação com o departamento jurídico (*legal*), pois em diversas oportunidades podem ocorrer conflitos de interesses ou conflitualidade nas razões atinentes aos processos de tomada de decisão. Por exemplo, o *legal* pode entender, em determinados casos, pela relativização na aplicação de tal ou qual norma, ou, ainda, pode autorizar a realização de uma operação que possa vir a causar danos ao meio ambiente.

O setor de *compliance*, por sua vez, não analisará somente a possibilidade de relativização da norma ou a obtenção de lucro com eventual ação danosa à fauna ou à flora. Integra seu processo de tomada de decisão a análise de gestão de risco à

<sup>242</sup> Vale retomar, conforme já aduzido na nota de rodapé n.º 203, o instituto norte-americano de delação recompensada, instituído por meio do *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act (Dodd-Frank Act)* (aprovado em julho de 2010). Esta "colaboração" pode recompensar o delator com alta quantia monetária.

<sup>243</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

imagem da empresa, bem como norteiam suas atividades os princípios estabelecidos pelo Código de Conduta, assim como a cultura da ética e da obediência à teleologia das normas.

Do mesmo modo, ao contrário do setor jurídico, que é subordinado aos diretores, o *compliance* deve se posicionar paralelamente a tal estrutura, sem relação de hierarquia, uma vez que sua fiscalização e seus métodos de ação também valem e devem orientar a conduta e as ações dos gestores e da mesa diretora.

Neste norte, a busca de cada vez mais altos padrões éticos, sustentáveis, e o desenvolvimento de uma cultura intolerante com a corrupção e desvios de conduta tem incentivado a criação de mecanismos aptos a combater ações nesse sentido. Deste modo, considerando, como já visto, a ampliação do controle e da regulação de procedimentos que possam ocasionar o delito de lavagem de capitais, é corolário lógico o desenvolvimento da abrangência do espaço de incidência do *compliance*<sup>244</sup>, seja por normas estatais, seja voluntariamente no âmbito da governança corporativa<sup>245</sup>.

Assim, ante a conformação de uma nova estrutura e complexidade social, a figura do *compliance* adquire relevo cada vez mais acentuado, circunscrevendo sua atuação e utilização a diversas outras áreas do saber, dentre elas a ciência jurídica<sup>246</sup> e, em medida crescente, o direito penal. Aliás, justamente nesta intersecção, com o direito penal e a criminologia, é que reside aspecto relevante.

<sup>244</sup> No ponto, é válida a advertência de Raul Cervini e Gabriel Adriasola acerca da desmedida expansão do direito penal. Segundo os autores é necessário cautela para que o direito penal, ante a crescente abrangência de seu objeto, continue apto a figurar efetivamente nas áreas às quais se presta a tutelar, sob pena de perder força para uma eficácia meramente simbólica. CERVINI, Raul. ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de La empresa: desde una visión garantista**. Buenos Aires: Euros Editores, 2005. p. 315-28.

<sup>245</sup> Governança corporativa pode ser definida, sinteticamente, como sendo “um conjunto de princípios e práticas que permitem um modelo de gestão, seja no âmbito corporativo, familiar ou social. Esse conjunto de princípios e práticas deve ser a base de atuação da organização, definindo os papéis das partes, suas obrigações, seus direitos, as soluções para possíveis conflitos, mantendo a harmonia necessária ao desenvolvimento sustentável dos negócios”. Para maiores informações indica-se a leitura do capítulo 8 da obra do excerto citado: CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 291.

<sup>246</sup> Em algumas corporações, o setor de *compliance* e o jurídico contam com os mesmos profissionais. Todavia, vale, no ponto, a advertência de que em determinadas ocasiões o entendimento de tais departamentos podem se chocar, tendo em vista a possível existência de interesses antagônicos. Ou seja, exemplificativamente, pode ser que o setor jurídico da empresa,



Conforme adverte Giovani Agostini Saavedra, a estrita observância aos deveres de *compliance* possui o condão precípua de estabelecer uma atuação preventiva em relação ao cometimento de delitos<sup>247</sup>.

Saliente-se, ademais, seu especial relevo nas jurisdições em que há a figura ampla da responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>248</sup> – não é o caso do Brasil<sup>249</sup> – nas quais a implementação ou não de um programa adequado de *compliance* pode influir diretamente na arbitração do apenamento imposto<sup>250</sup>, servindo como medida de aferição da “culpabilidade<sup>251</sup>” da pessoa jurídica, podendo, inclusive, em determinados casos, ensejar a isenção de responsabilização<sup>252</sup>.

Nessas jurisdições, além do critério mencionado, há a criação de outras orientações normativas como, por exemplo, a do *good corporate citizen*, equivalente ao que teríamos no direito penal pátrio como a falida figura do “homem médio”, mas no âmbito empresarial. Assim, respeitando esses aspectos poderia ocorrer a

---

em atuação consultiva, opine pela realização de uma operação que eventualmente ocasione lesão ao meio ambiente – por não haver óbice legal, sendo que, tal medida, da perspectiva do setor de *compliance*, pode ser vetada por se chocar aos preceitos éticos e demais diretrizes da corporação. CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360°**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 66.

<sup>247</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance* In: **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, p. 13, set. 2011.

<sup>248</sup> Conforme Ariovaldo Vieira, a título exemplificativo, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda e Inglaterra possibilitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. VIEIRA, Ariovaldo. Princípios do direito penal econômico e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: VIEIRA, Ariovaldo (Coord.) **Temas relevantes no direito penal econômico e processual penal**. São Paulo: Federal, 2007. p. 11-35.

<sup>249</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 121-88.

No Brasil somente se aceita a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de delitos ambientais, nos moldes da Lei n.º 9.605/1998. Todavia, vale mencionar a disposição constante no artigo 41 do Projeto de Lei do Senado 236/2012, que amplia a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas nos casos em que ocorram atos praticados “contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, ou interesse ou benefício de sua entidade”. Com essas considerações, patente se torna a importância de um refinado programa de *compliance*, visto que tal critério poderá servir como medida de aferição da culpabilidade da pessoa jurídica.

<sup>250</sup> Nos EUA, há *sentence guidelines* - normativas que servem como *advisors* (conselhos) para os magistrados na prestação jurisdicional - que possuem indicativos quanto à forma como proceder em caso de (in)existência de *compliance* e diante de programas (in)eficazes. MARTIN, Jay; MCCONNELL, Ryan; SIMON, Charlotte. **Houston journal of international Law**. [s.l.]. 2011.

<sup>251</sup> Sem entrar no mérito das responsabilidades de *compliance*, mas sobre a culpabilidade da pessoa jurídica, indica-se a leitura de VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito penal econômico e crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Conceito editorial, 2012. p. 58-71.

<sup>252</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. [s.l.]: Aranzadi, 2011. p. 11-2.

responsabilização da pessoa jurídica pela realização ativa de alguma conduta antijurídica ou, ainda, pela violação de um dever de vigilância<sup>253</sup>.

Essas considerações se fazem cada vez mais relevantes, pois, em que pese no Brasil só exista a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de delitos ambientais (Lei n.º 9.605), o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 (anteprojeto do novo Código Penal) estabelece uma grande ampliação nas possibilidades de se responsabilizar a pessoa jurídica. Segundo o atual artigo 41<sup>254</sup> de referido diploma as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas pelos atos praticados contra: (a) a administração pública; (b) a ordem econômica; (c) o sistema financeiro; e (d) o meio ambiente.

Assim, resta destacada a patente necessidade de se estabelecer considerações concretas acerca da responsabilização da pessoa jurídica, bem como o estabelecimento de norteadores dogmáticos para a incidência do instituto. Ainda assim, flagrante a necessidade de se perquirir critérios de imputação que se demonstrem político criminalmente apropriados e que não firam princípios e direitos constitucionais e penais.

---

<sup>253</sup> TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal econômico: parte general y especial**. Valencia: Tirant ió Blanch, 2010. p. 178-82.

<sup>254</sup> Artigo 41 do PLS 236/2012, anteprojeto do Código Penal:

**Responsabilidade penal da pessoa jurídica**

Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, o interesse ou benefício da sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§2º A dissolução da pessoa jurídica ou sua absolvição não exclui a responsabilização destas.

§3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



Segundo Vanessa Alessi Manzi, *compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal<sup>258</sup>”. Ainda, pode-se dizer que *compliance* é “uma ferramenta que as instituições utilizam para nortear a condução dos próprios negócios, proteger os interesses dos seus clientes e salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação<sup>259</sup>”.

Percebe-se, portanto, que nem sempre a utilização da expressão possui vinculação direta com as obrigações estabelecidas pelo “complexo antilavagem” ou com a prática de qualquer ilícito penal. De fato, tal noção tem sido difundida e trabalhada recentemente, ante as inovações trazidas pela legislação internacional e ordenamento jurídico interno com a introdução de deveres de *compliance*<sup>260</sup>.

No mesmo sentido, Giovani Agostini Saavedra tece considerações esclarecedoras acerca da imprecisão terminológica e do desconhecimento da amplitude do termo, no âmbito nacional:

No Brasil, *compliance* tem sido compreendido, de um lado, apenas como parte da implementação das “boas práticas” da *corporate governance*. Nesse caso, *compliance* é entendido como um “mandamento ético”, o qual deveria melhorar o relacionamento da empresa com os *stakeholders* e com o mercado.<sup>(2)</sup> Por outro lado, no âmbito das Ciências Criminais, o significado desse conceito para o Direito Penal e para a Criminologia e os reflexos do seu desenvolvimento para a política criminal ainda não foram devidamente explorados. A exceção digna de nota fica por conta dos debates acerca dos chamados “deveres de *compliance*”, discutidos como debates acerca dos chamados “deveres de dinheiro.”<sup>(3)</sup> Ademais, o debate um dos aspectos dos crimes de lavagem de dinheiro.<sup>(3)</sup> Ademais, o debate internacional sobre *criminal compliance* parece ser totalmente desconhecido no Brasil. Com o presente artigo, pretende-se apresentar, muito brevemente, alguns aspectos desse novo ramo de pesquisa das Ciências Criminais <sup>(4)</sup><sup>261</sup>.

---

2010 e MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 3-4.

<sup>258</sup> MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

<sup>259</sup> CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades-no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

<sup>260</sup> Para considerações mais aprofundadas acerca do conceito e abrangência do termo no âmbito da governança corporativa, indica-se a leitura de: COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010, e MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008.

<sup>261</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre *criminal compliance*. In: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-2, jan., 2011.

Ademais, salienta o autor que “esse novo âmbito de pesquisa tem sido designado pela doutrina jurídico-penal internacional como *criminal compliance*, ou seja, o estudo dos controles internos e outras medidas que podem ser adotados em empresas e instituições financeiras com o fim de prevenção de crimes<sup>262</sup>”.

Tendo isso em vista, considerando o objeto estabelecido como parâmetro de estudo no presente trabalho, restringir-se-á o conceito da locução aos casos em que haja relação com os deveres e imposições atinentes à criminalidade econômica, haja relação com os deveres e imposições atinentes à criminalidade econômica, mais especificamente à lavagem de capitais e seus órgãos reguladores. Desta forma, para estudo do tema, no ponto, retoma-se a edição da Lei n.º 9.613/1998 e as posteriores mudanças introduzidas pela Lei n.º 12.683/2012 que, além das inovações já aventadas, estabeleceu deveres de *compliance* destinados a instituições específicas, dotadas de determinadas características, conforme os artigos 9º ao 13º de aludida lei.

### 3.1.3 Obrigações de *compliance* no ordenamento jurídico brasileiro

Com efeito, na esteira do exposto, o artigo 9º<sup>263</sup> determina os destinatários

<sup>262</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 24-5, ago./set. 2012.

<sup>263</sup> Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

(geralmente instituições responsáveis por administrar recursos ou que lidam com vultosas quantias de valores) das obrigações estabelecidas pelos artigos seguintes. No ponto, nunca é demais atentar para a preocupação aventada no primeiro capítulo relativa à submissão do profissional da advocacia às obrigações de *compliance* e eventual conflito com o dever de sigilo profissional e a segurança jurídica na sua atuação.

Os artigos 10, 10-A e 11 estabelecem deveres de atenção e cooperação, os quais devem ser seguidos, sob pena de responsabilização administrativa (artigo

- 
- VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedieiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferências de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedieiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

12<sup>264</sup>), sem prejuízo de eventual responsabilização penal, conforme será analisado adiante.

A legislação antilavagem impõe aos obrigados delineados no aludido artigo 9º a criação e manutenção de procedimentos de identificação de clientes e manutenção de registros. De fato, as instituições devem: (a) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos das normativas expedidas pelos órgãos regulativos competentes; (b) manter registro das transações em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar o limite fixado pela autoridade competente, nos termos regulamentados; (c) adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender as obrigações estabelecidas pela legislação; (d) cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no COAF, na forma e condições por ele dispostas; (e) atender às

<sup>264</sup> Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- I - advertência;
  - II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
    - a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
    - b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
    - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;
  - IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.
- § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;
  - II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.
- § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- § 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar o sigilo das informações prestadas<sup>265</sup>.

Além das obrigações referidas, a lei estabelece hipóteses de comunicação obrigatória às autoridades competentes, ante a ocorrência de operações financeiras suspeitas. Os obrigados devem: (a) dispensar especial atenção às operações que, nos termos regulamentados pelas normativas das autoridades competentes, podem se constituir em sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se; (b) comunicar<sup>266</sup> ao COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de vinte e quatro horas, a proposta ou realização de todas as transações que ultrapassem os limites estabelecidos e das operações que gerem suspeitas; (c) comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade, ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas<sup>267</sup>.

Tais deveres de colaboração orientam a atuação e a emissão de normas e diretivas pelos órgãos fiscalizadores e reguladores específicos, integrantes do subsistema normativo referente ao complexo antilavagem de capitais (BACEN, SUSEP, CVM e outros)<sup>268</sup>.

Aliás, nesse sentido, em atenção aos deveres de *compliance* estabelecidos pela legislação geral e pelos órgãos regulatórios de atividades específicas, é ilustrativo o quadro quantitativo de comunicações<sup>269</sup> levadas a efeito dando conta da possibilidade da ocorrência de operações suspeitas. Deste modo, saliente-se que

<sup>265</sup> Tais obrigações encontram-se dispostas no artigo 10 da Lei n.º 9.613/1998. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 7 nov. 2012.

<sup>266</sup> Para uma experiência no âmbito do direito comparado acerca das obrigações destinadas ao setor bancário indica-se a leitura de: DOLCINI, Emilio; PALIERO, Carlo Enrico. **Direito penal bancário**. Traduzido por Rodrigo Régner Chemim Guimarães. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>267</sup> Obrigações dispostas no artigo 11 da Lei n.º 9.613/1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

<sup>268</sup> Nesse sentido, ver: LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de *compliance*. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 61-84.

<sup>269</sup> Importante, todavia, registrar que as comunicações realizadas ao COAF não necessariamente são repassadas às autoridades investigativas. Nesse sentido, ressalte-se, conforme destaca José Pinto Soares de Andrade, que, no período correspondente entre 1998 e 2002, das mais de 18 mil comunicações recebidas pelo COAF apenas 2 foram repassadas para a Polícia Federal e nenhuma ao Ministério Público. ANDRADE, José Pinto Soares de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Scorteccei, 2005. p. 12.



cada comunicação possui a potencialidade de se tornar um expediente administrativo policial, possibilitando o início de uma persecução penal.

Segundo informações prestadas pela administração do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, assim se dispuseram as comunicações realizadas até 31 de julho de 2012<sup>270</sup>:

|   | 1999 a 2002  | 2003       | 2004       | 2005          | 2006         | 2007          | 2008          | 2009          | 2010           | 2011           | 2012           | TOTAL          |
|---|--------------|------------|------------|---------------|--------------|---------------|---------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| <b>Setores Regulamentados pelo COAF</b>           | <b>3.032</b> | <b>250</b> | <b>125</b> | <b>12.997</b> | <b>7.711</b> | <b>10.134</b> | <b>13.836</b> | <b>18.486</b> | <b>163.548</b> | <b>178.813</b> | <b>126.720</b> | <b>535.652</b> |
| Bingos  | 2.454        | 19         | 7          | 0             | 0            | 0             | 0             | 0             | 0              | 0              | 0              | 2.480          |
| Bolsas de Mercadorias                             | 0            | 0          | 0          | 0             | 0            | 0             | 2             | 0             | 0              | 1              | 0              | 3              |
| Cartões de Crédito                                | 0            | 0          | 0          | 0             | 0            | 70            | 96            | 452           | 443            | 558            | 364            | 2.179          |
| Factoring   | 101          | 88         | 4          | 3             | 0            | 8.828         | 12.462        | 15.849        | 12.628         | 15.026         | 10.066         | 95.473         |
| Jóias, Pedras e Metais Preciosos                  | 84           | 1          | 27         | 12.892        | 7.610        | 4             | 23            | 23            | 14             | 28             | 85             | 187            |
| Loterias e Sorteios                               | 9            | 0          | 1          | 0             | 0            | 197           | 261           | 881           | 148175         | 162128         | 95.177         | 407.627        |
| Objetos de Arte e Antiguidades                    | 382          | 140        | 84         | 101           | 101          | 197           | 261           | 881           | 148175         | 162128         | 95.177         | 407.627        |
| Transferência de Numerários                       | 1            | 1          | 2          | 0             | 0            | 2             | 0             | 2             | 5              | 3              | 11             | 27             |
| Setores com Órgão Regulador Próprio               | 1            | 1          | 0          | 1             | 0            | 1.033         | 992           | 1279          | 2283           | 1069           | 21.017         | 27.676         |
| COFECI - Compra e Venda de Imóveis                | 1            | 1          | 0          | 1             | 0            | 1.033         | 992           | 1279          | 2283           | 1069           | 21.017         | 27.676         |
| DPF - Transporte e Guarda de Valores              | 14.687       | 6.918      | 8.925      | 16.131        | 15.182       | 131.442       | 347.463       | 1.425.151     | 297.937        | 380.879        | 360.657        | 3.005.372      |
| Mercado Segurador (SUSEP)                         | 2.287        | 619        | 630        | 750           | 747          | 1.736         | 2.766         | 3.142         | 3.112          | 3.768          | 3.829          | 23.386         |
| Mercado de Capitais (CVM)                         | 0            | 0          | 0          | 0             | 0            | 0             | 0             | 0             | 5              | 17             | 178            | 200            |
| Previdência Complementar (SPC)                    | 0            | 0          | 0          | 0             | 0            | 0             | 0             | 0             | 5              | 17             | 178            | 200            |
| Sistema Financeiro - Operações Atípicas (Bacen)   | 275          | 879        | 1.169      | 2.505         | 3.100        | 112.856       | 305.498       | 1.392.597     | 256.820        | 332.606        | 329.133        | 2.737.438      |
| Sistema Financeiro - Operações em Espécie (Bacen) | 20           | 13         | 12         | 178           | 192          | 287           | 821           | 1264          | 1475           | 1175           | 670            | 6.107          |
| Total   | 17.719       | 40.526     | 85.152     | 158.617       | 194.000      | 335.364       | 645.785       | 1.802.865     | 1.038.505      | 1.289.087      | 940.923        | 6.548.543      |

Ressalte-se, ainda<sup>271</sup>, que a região sudeste é a maior responsável pelos reportes, com, em 2012<sup>272</sup>, 527.053 das comunicações. Sudeste é seguida da região Sul (174.403), Nordeste (114.279), Centro-oeste (93.420) e Norte (38.313)<sup>273</sup>.

<sup>270</sup> Informação constante no sítio oficial do Conselho de Controle de Atividades Financeiras: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

<sup>271</sup> Anote-se que o estado com maior número de comunicações, em 2012, é São Paulo, responsável por 342.565 comunicações. O Estado que menos noticiou operações suspeitas foi Roraima, com 1.357 comunicações. O Rio Grande do Sul encontra-se na quinta colocação, com 59.360 comunicações.

<sup>272</sup> Conforme dados apurados até 31 de julho de 2012.

<sup>273</sup> Informações obtidas junto ao sítio oficial do Conselho de Controle de Atividades Financeiras: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf/>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

|                      | 2004          | 2005           | 2006           | 2007           | 2008           | 2009             | 2010             | 2011             | 2012           |
|----------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|----------------|
| <b>NORTE</b>         | <b>4.491</b>  | <b>7.627</b>   | <b>10.653</b>  | <b>15.235</b>  | <b>21.533</b>  | <b>32.349</b>    | <b>43.010</b>    | <b>53.976</b>    | <b>38.313</b>  |
| Acre                 | 35            | 132            | 234            | 484            | 991            | 1431             | 1372             | 1891             | 1.396          |
| Amazonas             | 1.620         | 2.318          | 3.161          | 4.599          | 6.973          | 11.626           | 15.501           | 17.857           | 11.409         |
| Pará                 | 2.167         | 3.723          | 4.981          | 7.178          | 8.645          | 11.149           | 13.518           | 18.333           | 13.536         |
| Rondônia             | 217           | 368            | 426            | 1.052          | 2.015          | 4.231            | 5.315            | 7.091            | 5.249          |
| Amapá                | 64            | 364            | 863            | 758            | 1.011          | 1.741            | 2.638            | 2.937            | 2.104          |
| Roraima              | 305           | 438            | 709            | 788            | 1.009          | 921              | 1.466            | 1.883            | 1.357          |
| Tocantins            | 83            | 284            | 279            | 376            | 889            | 1250             | 3200             | 3984             | 3.262          |
| <b>NORDESTE</b>      | <b>9.752</b>  | <b>18.165</b>  | <b>21.499</b>  | <b>30.262</b>  | <b>53.291</b>  | <b>82.104</b>    | <b>113.107</b>   | <b>145.182</b>   | <b>114.279</b> |
| Maranhão             | 297           | 559            | 979            | 1.892          | 4.096          | 6.319            | 11.347           | 13.779           | 9.679          |
| Piauí                | 419           | 922            | 1.160          | 1.738          | 2.852          | 3.489            | 5.478            | 6.307            | 4.030          |
| Ceará                | 2.269         | 4.106          | 4.750          | 6.206          | 11.183         | 15.126           | 22.201           | 26.568           | 19.468         |
| Rio Grande do Norte  | 805           | 1.877          | 1.862          | 2.249          | 3.295          | 6.447            | 6.407            | 8.285            | 6.181          |
| Paraíba              | 498           | 1.195          | 1.378          | 1.509          | 2.805          | 3.504            | 6.106            | 8.052            | 5.809          |
| Pernambuco           | 2.448         | 4.869          | 5.240          | 6.631          | 10.853         | 14.316           | 21.727           | 30.194           | 33.160         |
| Alagoas              | 830           | 966            | 1.046          | 1.092          | 2.360          | 3.407            | 4.839            | 6.934            | 4.988          |
| Sergipe              | 306           | 651            | 1.143          | 1.337          | 1.903          | 2.977            | 6.757            | 7.503            | 5.009          |
| Bahia                | 1.880         | 3.020          | 3.941          | 7.608          | 13.934         | 26.519           | 28.245           | 37.560           | 25.955         |
| <b>SUDESTE</b>       | <b>45.757</b> | <b>92.884</b>  | <b>120.856</b> | <b>215.461</b> | <b>423.013</b> | <b>1.401.277</b> | <b>651.148</b>   | <b>803.572</b>   | <b>527.053</b> |
| Minas Gerais         | 7.194         | 10.412         | 10.897         | 21.809         | 41.579         | 51.698           | 73.872           | 94.371           | 73.104         |
| Espírito Santo       | 897           | 1.586          | 1.960          | 3.957          | 6.602          | 26.165           | 13.551           | 16.374           | 14.221         |
| Rio de Janeiro       | 13.913        | 19.312         | 22.617         | 39.801         | 76.036         | 227.997          | 116.794          | 144.733          | 97.163         |
| São Paulo            | 23.753        | 61.574         | 85.382         | 149.894        | 298.796        | 1.095.417        | 446.931          | 548.094          | 342.565        |
| <b>SUL</b>           | <b>7.603</b>  | <b>18.671</b>  | <b>20.015</b>  | <b>50.144</b>  | <b>107.089</b> | <b>186.620</b>   | <b>153.690</b>   | <b>192.522</b>   | <b>174.403</b> |
| Paraná               | 2.926         | 7.419          | 8.183          | 21.175         | 45.293         | 72.809           | 60.354           | 76.027           | 71.455         |
| Santa Catarina       | 2.175         | 6.923          | 6.847          | 14.652         | 29.018         | 44.006           | 36.242           | 45.897           | 43.588         |
| Rio Grande do Sul    | 2.502         | 4.329          | 4.985          | 14.317         | 32.778         | 69.805           | 57.094           | 70.598           | 59.360         |
| <b>CENTRO-OESTE</b>  | <b>10.013</b> | <b>19.514</b>  | <b>20.324</b>  | <b>23.018</b>  | <b>40.449</b>  | <b>99.978</b>    | <b>77.391</b>    | <b>93.420</b>    | <b>86.220</b>  |
| Mato Grosso          | 764           | 1.591          | 1.581          | 4.056          | 8.937          | 14.454           | 14.340           | 16.639           | 12.433         |
| Mato Grosso do Sul   | 1.059         | 3.656          | 3.881          | 4.716          | 7.666          | 21.477           | 10.586           | 12.656           | 9.631          |
| Goiás                | 1.100         | 1.896          | 2.195          | 5.330          | 11.593         | 23.988           | 24.652           | 30.822           | 23.106         |
| Distrito Federal     | 7.090         | 12.371         | 12.667         | 8.916          | 12.253         | 40.059           | 27.813           | 33.303           | 41.050         |
| <b>Não-informada</b> | <b>6.357</b>  | <b>472</b>     | <b>637</b>     | <b>1.244</b>   | <b>420</b>     | <b>537</b>       | <b>159</b>       | <b>415</b>       | <b>655</b>     |
| <b>Total</b>         | <b>83.973</b> | <b>157.333</b> | <b>193.984</b> | <b>335.364</b> | <b>645.785</b> | <b>1.802.865</b> | <b>1.038.505</b> | <b>1.289.087</b> | <b>940.923</b> |

Fonte: SISCOAF

Todavia, dúvida relevante que remanesce é a consequência da inobservância de um dever ou obrigação de *compliance*, como, por exemplo, a obrigatoriedade de comunicação de uma operação financeira suspeita. É oportuno questionar: qual a consequência para o descumprimento de um dever de *compliance*?

No âmbito administrativo, há expressa disposição sancionatória, no artigo 12 da Lei n. 9.613/1998, que estabelece a aplicação cumulativa ou não das sanções de: (a) advertência; (b) multa pecuniária não superior ao dobro do valor da operação, ao

dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ao valor de R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais); (c) inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas descritas no artigo 9 da aludida lei; e (d) cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

De outra banda, há quem considere a possibilidade de responsabilização penal pelo descumprimento das suscitadas normas, recorrendo a tipificações da Lei n. 7.492/1986 para tanto<sup>274</sup>. Por não haver incriminação específica<sup>275</sup> para o descumprimento de obrigações de *compliance*, mediante análise casuística, em atenção às particularidades de cada caso concreto, existe entendimento que considera a subsunção de tal conduta aos tipos penais descritos no artigo 4<sup>276</sup>, 16<sup>277</sup> ou 22<sup>278</sup> da Lei n. 7.492/1986<sup>279</sup>.

Por fim, há de se atentar, conforme adverte Giovani Agostini Saavedra, “para o risco de, em breve, o descumprimento dos deveres de *compliance* serem associados à posição de garante<sup>280</sup>”. Entende-se tal inferência desmedida, visto que

<sup>274</sup> BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p. 491-509.

<sup>275</sup> Para mais informações acerca de referida problemática indica-se a leitura de BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p. 489-510 e SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 22-30, ago./set. 2012.

<sup>276</sup> Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

<sup>277</sup> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.  
Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

<sup>278</sup> Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

<sup>279</sup> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.  
Posicionamento defendido por: BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. p. 491-509.

<sup>280</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na nova lei de lavagem de dinheiro. In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v.13, n.75, p. 29, ago./set., 2012..

aproxima nossos parâmetros dogmáticos aos critérios da responsabilidade objetiva<sup>281</sup>.

Ademais, há de se considerar a verdadeira realidade econômica e empresarial brasileira, bem como a extrema abrangência e rigor dos deveres impostos. Com isso em vista, inúmeras empresas não teriam condições financeiras e econômicas de se aparelhar suficientemente para obediência das disposições legais, fato que, além de inviabilizar sua sobrevivência empresarial, ainda imputaria responsabilidade à pessoa jurídica e aos seus diretores e gestores.

Adverte-se, no ponto, para a possibilidade de uma administrativização do direito penal, que seria utilizado em detrimento do direito administrativo sancionador, tendo em vista sua maior eficácia simbólica. Ocorre, todavia, que a utilização desmesurada, em afronta aos princípios da subsidiaridade e da intervenção mínima, abrangeria condutas de alta complexidade nas quais a compatibilização das categorias e critérios dogmáticos sofreriam grande tensão. Por todas essas considerações é que o debate, no ponto, merece ser aprofundado<sup>282</sup> não devendo ceder às pressões midiáticas e pontuais movidas pelo oportunismo etéreo do clamor social.

### 3.2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO QUANTO AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Nesta etapa do trabalho, pretendeu-se analisar a expressão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no que diz com o julgamento de casos

<sup>281</sup> Ainda, conforme orienta Giovanni Agostini Saavedra, um primeiro sinal já foi dado nesse sentido, no julgamento, exemplificativamente, da Apelação Criminal n.º 5008326-03.2010.404.7100/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, acórdão publicado em 19.11.2010. No voto, consigna o relator: "(...) é forçoso reconhecer que as operações marginais de mero ingresso de valores no país por parte dos clientes das instituições financeiras são atípicas, remanescendo apenas a possibilidade de eventual prática de sonegação fiscal, que, como é cediço, pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que não é caso, ou ainda a punição dos gestores da instituição financeira clandestina pelo delito do artigo 16 e pelo crime de lavagem de dinheiro por violação dos deveres de *compliance*, quando perpetrado no âmbito de instituição financeira autorizada".

<sup>282</sup> RELAE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 7, n. 28, p. 116-29 out./dez. 1999.

envolvendo o delito de lavagem de capitais. A intenção da pesquisa é verificar se há, efetivamente, correlação entre a incrementação da intenção punitiva verificada pelo discurso político criminal, assim como pelas diversas normativas estabelecidas no âmbito da prevenção e repressão do delito, com a atividade desempenhada pelo poder judiciário.

### 3.2.1 Metodologia de análise

Primeiramente, logrou-se elaborar o banco de dados jurisprudencial sob o qual recairia a pesquisa empírica para aferição e verificação dos dados estatísticos relativos ao entendimento do poder judiciário federal da 4ª região. Adiante se explicita a maneira como se deu a coleta dos julgados, bem como os critérios de seleção utilizados.

O lapso temporal estabelecido para pesquisa restou definido desde 1998, ano em que se deu a publicação da Lei n.º 9.613/1998 – reguladora do delito de lavagem de capitais – até o ano de 2011, data de início da elaboração da presente pesquisa. O seguinte procedimento foi adotado para que se ordenasse a separação dos acórdãos pesquisados:

- 1) Acessou-se o site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – [www.tr4.jus.br](http://www.tr4.jus.br);
- 2) Selecionou-se a aba “Jurisprudência” → “Consulta jurisprudência” → “Consulta jurisprudência do TRF4”;
- 3) Utilizou-se a seguinte expressão no campo “Pesquisa livre no inteiro teor”: “lavagem de dinheiro” ou “9613”;
- 4) A data a ser utilizada no campo de pesquisa deve ser anual, iniciando-se em 03/03/1998 – data de publicação da lei – até 31/12/1998 e assim, segue de forma sucessiva, 01/01/1999 – 31/12/1999, em sequencia crescente;
- 5) Acessou-se o “inteiro teor” do acórdão;
- 6) Criou-se dentro da raiz geral do banco de dados uma pasta relacionada a cada ano de pesquisa (1998-2011);

7) Ainda, dentro dessas pastas, criou-se outros diretórios especificando a classe processual do acórdão salvo (Mandado de Segurança, Apelação Criminal, *Habeas Corpus*, dentre outras);

8) Salvou-se todos os acórdãos selecionados no ano respectivo e dentro do diretório da classe processual respectiva, para melhor ordenação e manuseio do banco de dados;

9) Com o fito de estabelecer maior organização, nomeou-se cada arquivo da seguinte forma: “classe processual, nº do processo, estado de origem”.

Exemplificativamente: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001232-14.2009.404.7104 - RS.

Optou-se por estabelecer, como já referido, o seguinte critério de pesquisa: “lavagem de dinheiro” ou “9613”. Estes termos restaram selecionados, pois proporcionaram maior adequação e pertinência, visto que possibilitou a captura do maior número de acórdãos relativos ao delito de lavagem de dinheiro, excluindo matérias atinentes a outros ramos do direito. As expressões escolhidas encontraram o somatório de 1095 registros, em pesquisa realizada na data de 27 de maio de 2011.

Diversos termos foram utilizados no campo de pesquisa até se chegar a conclusão de que o mais apropriado deveria ser a utilização da expressão “lavagem de dinheiro” ou “9613”. Entretanto, sua escolha decorreu do fato deste critério ter se mostrado mais abrangente e englobado o maior número de julgados sobre o tema.

Tentou-se a possibilidade de: “lavagem de dinheiro ou capitais”; “lavagem de dinheiro ou capitais ou 9613”; mas todas se demonstraram demasiadamente amplas, abrangendo julgados atinentes a outros temas que não o delito de lavagem de capitais ora sob estudo. Do mesmo modo, percebeu-se que o termo “capitais” não encontrava recorrência relevante na inserção dos acórdãos, de modo que não gerava decisão isolada desacompanhada do termo lavagem de dinheiro. Por isso, os termos “lavagem de dinheiro” e “9613” são aptos a traduzir a maior extensão de decisões existentes no âmbito do Tribunal objeto de pesquisa.

A expressão “lavagem de dinheiro ou capitais” encontrou 4596 registros, na data de 27 de maio de 2011, porém, muitos dos julgados encontrados não se

relacionavam com os delitos da lei de lavagem de capitais, mas diziam respeito a questões tributárias, dentre outras e não de caráter criminal. A busca pelos termos “lavagem de dinheiro ou capitais ou 9613” também se demonstrou demasiadamente ampla, encontrando 4730 registros, igualmente na data de 27 de maio de 2011, mas muitas das decisões relacionavam-se com direito tributário ou direito processual civil, não apontando relação concreta com o objeto de pesquisa.

Escolheu-se utilizar como critério de pesquisa o ano em que a decisão foi prolatada e não publicada, visto que o presente estudo não se prende a questões estritamente legais ou dogmáticas, não havendo necessidade de se perquirir acerca do momento de publicação dos julgados.

Como termo inicial, utilizou-se a data de 03 de março de 1998, tendo em vista ter sido esse o dia de em que a Lei n.º 9.613 foi publicada.

Preliminarmente, verificaram-se as seguintes ocorrências das pesquisas, no espaço temporal delimitado pelo presente trabalho:

| <b>Data de pesquisa</b> | <b>Registros encontrados</b> |
|-------------------------|------------------------------|
| 03/03/1998 – 31/12/1998 | 04 registros                 |
| 01/01/1999 – 31/12/1999 | 04 registros                 |
| 01/01/2000 – 31/12/2000 | 09 registros                 |
| 01/01/2001 – 31/12/2001 | 04 registros                 |
| 01/01/2002 – 31/12/2002 | 06 registros                 |
| 01/01/2003 – 31/12/2003 | 24 registros                 |
| 01/01/2004 – 31/12/2004 | 22 registros                 |
| 01/01/2005 – 31/12/2005 | 29 registros                 |
| 01/01/2006 – 31/12/2006 | 62 registros                 |
| 01/01/2007 – 31/12/2007 | 86 registros                 |
| 01/01/2008 – 31/12/2008 | 98 registros                 |
| 01/01/2009 – 31/12/2009 | 221 registros                |
| 01/01/2010 – 31/12/2010 | 273 registros                |
| 01/01/2011 – 31/12/2011 | 199 registros                |

Pode-se verificar a crescente e gradual incidência dos registros referentes à lavagem de capitais no transcorrer dos anos. Fenômeno esperado, considerando que, a partir da edição da lei, necessário se fez período de aparelhamento dos

órgãos estatais, acrescido ao lapso temporal natural para que os processos chegassem ao judiciário.

### 3.2.2 Evolução quantitativa dos julgados verificados pela pesquisa

Neste momento da pesquisa, pretende-se demonstrar, mediante análise quantitativa, o panorama evolutivo das decisões publicadas<sup>283</sup> de processos atinentes à lavagem de capitais no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para tanto, se utilizou a metodologia de elaboração de gráficos ilustrativos, semelhante ao procedimento adotado por Ela Wiecko Volkmer de Castilho quando do estudo do Sistema de Controle dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional<sup>284</sup>.

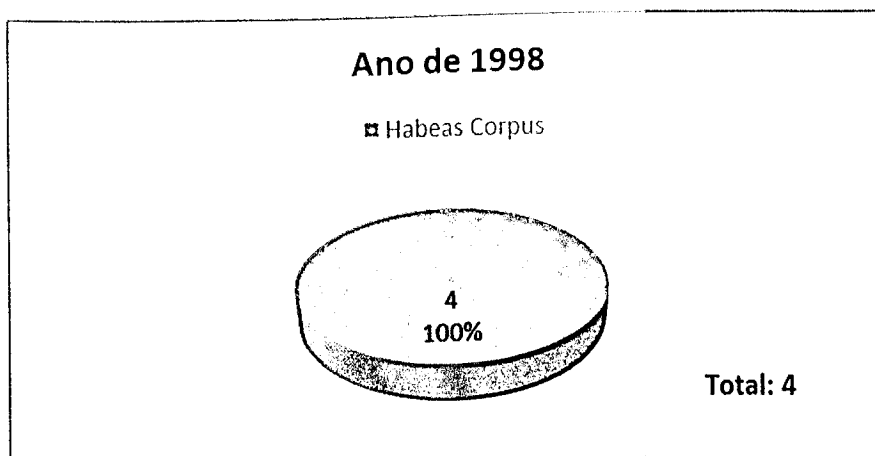
Verificou-se uma tendência de ampliação constante da intervenção do Poder Judiciário nos procedimentos afeitos à lavagem de capitais, sobretudo com as ações de *habeas corpus* e apelações criminais que, juntas, representam 68% dos feitos julgados e publicizados no período compreendido entre 1998 e 2011, conforme será detalhado adiante.

Inicialmente, pôde-se verificar que no ano de edição da Lei n.º 9613/1998, desde a data de 03 de março de 1998, poucos feitos foram judicializados, fenômeno compreensível, ante a novidade da legislação, bem como pela complexidade intrínseca dos fatos abrangidos, que geralmente exigem considerável tempo de investigação para posterior processamento. No ano de 1998, apenas 4 (quatro) julgados foram publicizados pelo sistema de busca do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo todos eles ações de *habeas corpus*:

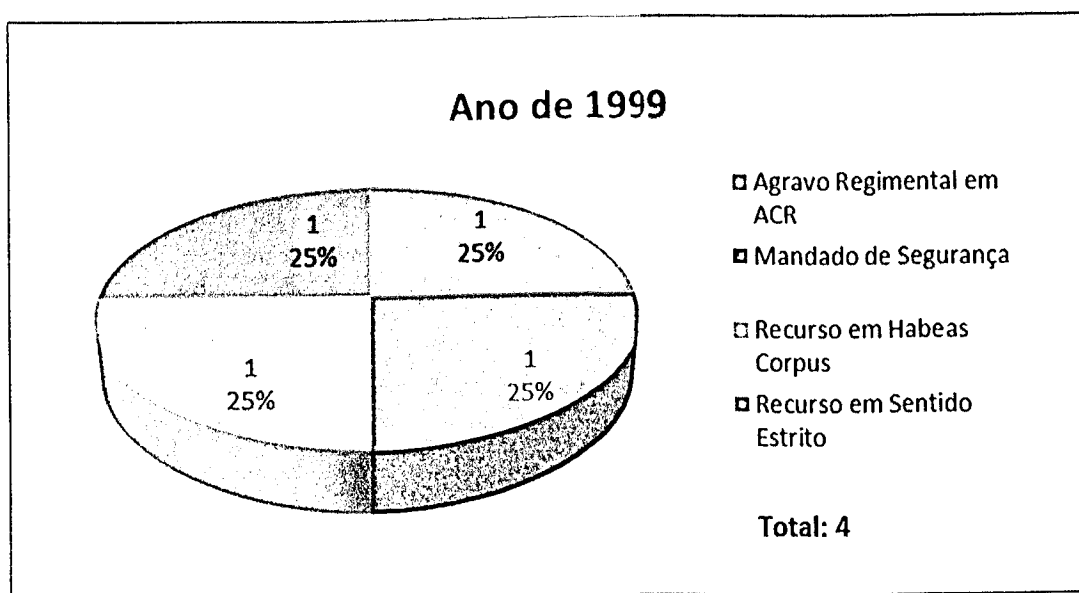
<sup>283</sup> Não se ignora que nem todos os acórdãos elaborados são publicados no sistema de pesquisa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas considerando que este é o sistema oficial de reposição e pesquisa jurisprudencial, entende-se válida e pertinente pesquisa com base em amostragem das decisões efetivamente publicizadas.

<sup>284</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **O sistema de controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Del Rey, 2001.

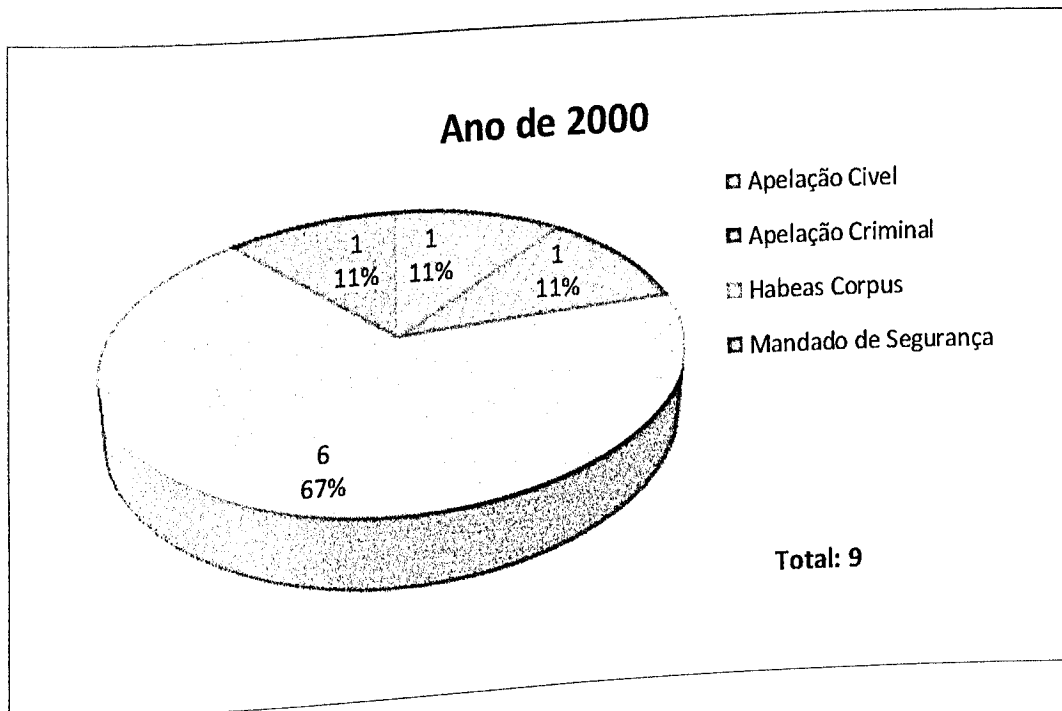




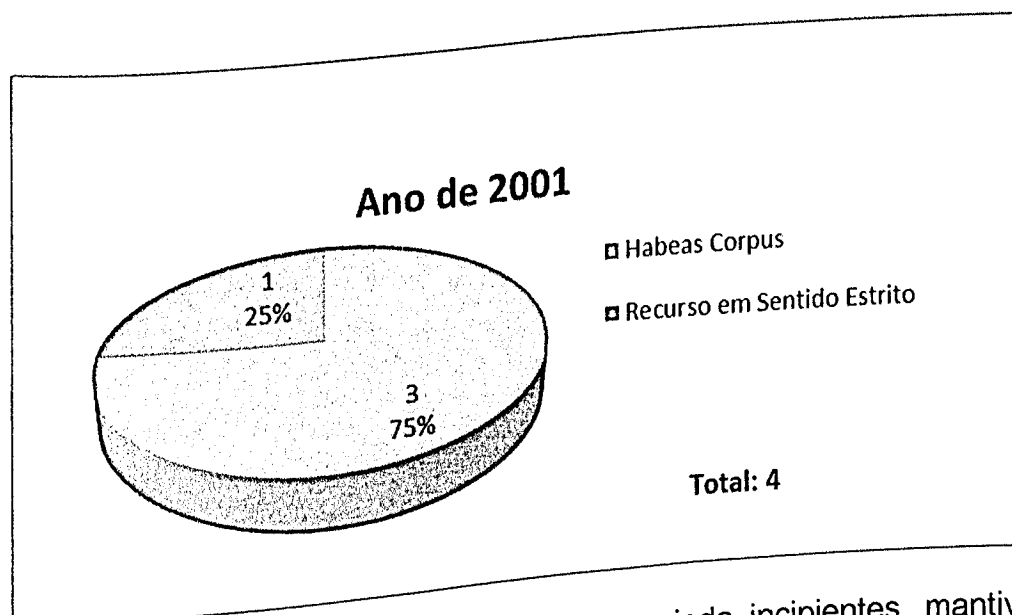
No ano posterior, a quantidade de feitos publicizados restou inalterada, ocorrendo apenas alteração qualitativa dos expedientes julgados, conforme ilustração abaixo:



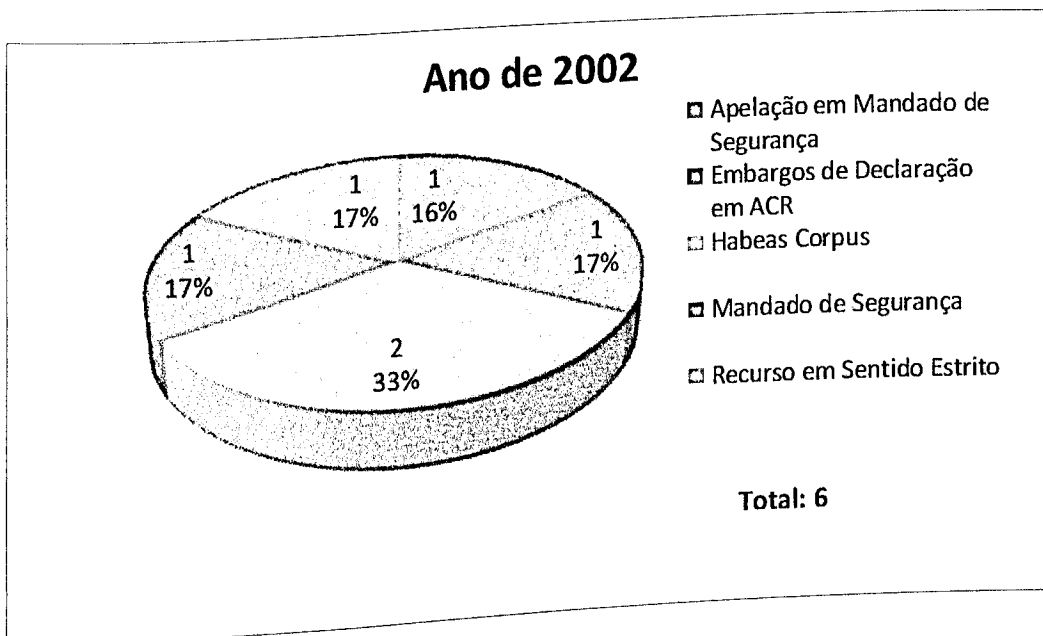
Em 2000, em que pese a amostragem não ser ainda significativa para a realização de uma análise segura, já se pôde notar a tendência posteriormente comprovada da existência de um maior número de *habeas corpus* do que outras naturezas processuais:



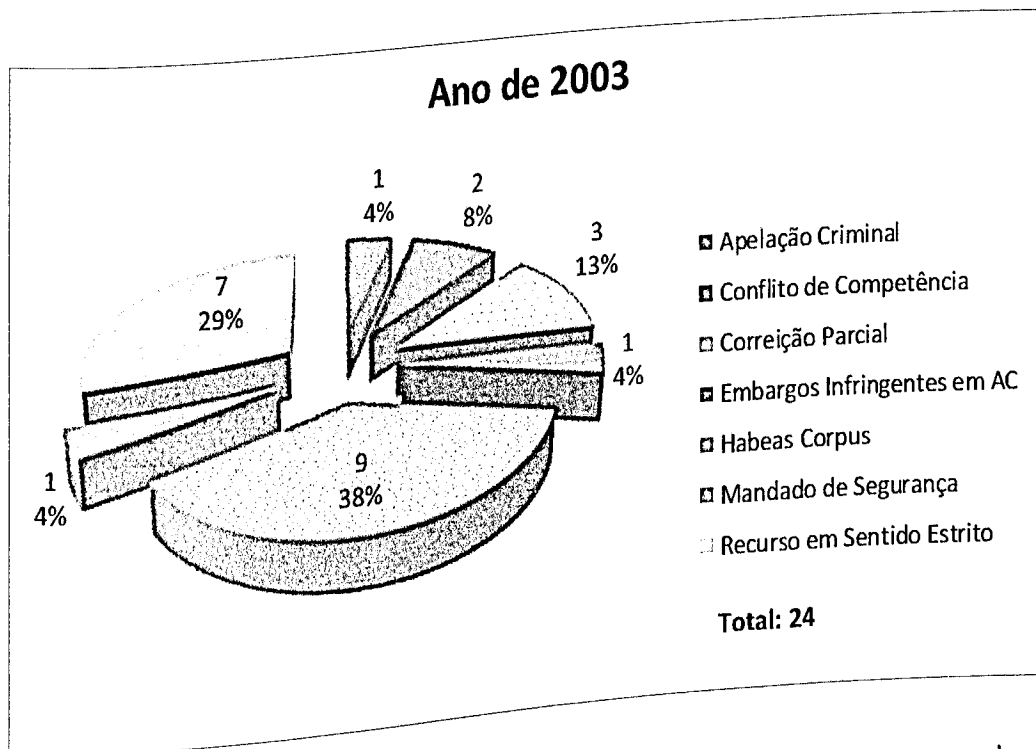
Em 2001, ainda a quantidade de julgados publicizados não se mostrou significativa, demonstrando, inclusive, uma queda de nove decisões disponibilizadas em 2000 para apenas quatro em 2001:



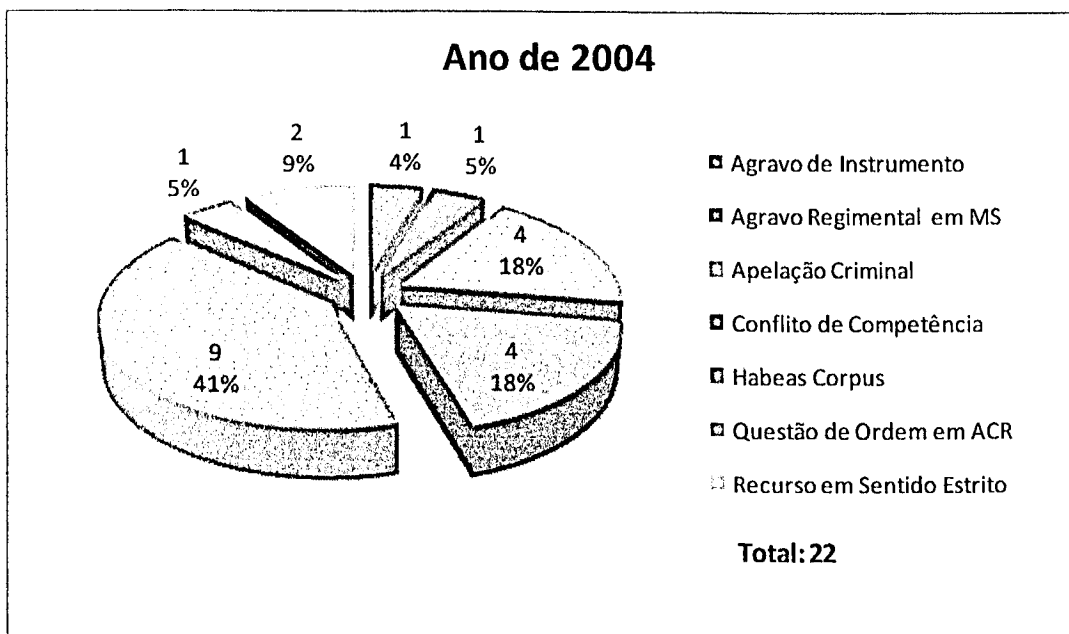
As estatísticas do ano de 2002, embora ainda incipientes, mantiveram o indicativo de um maior número de *habeas corpus* em detrimento de outros expedientes judiciais:



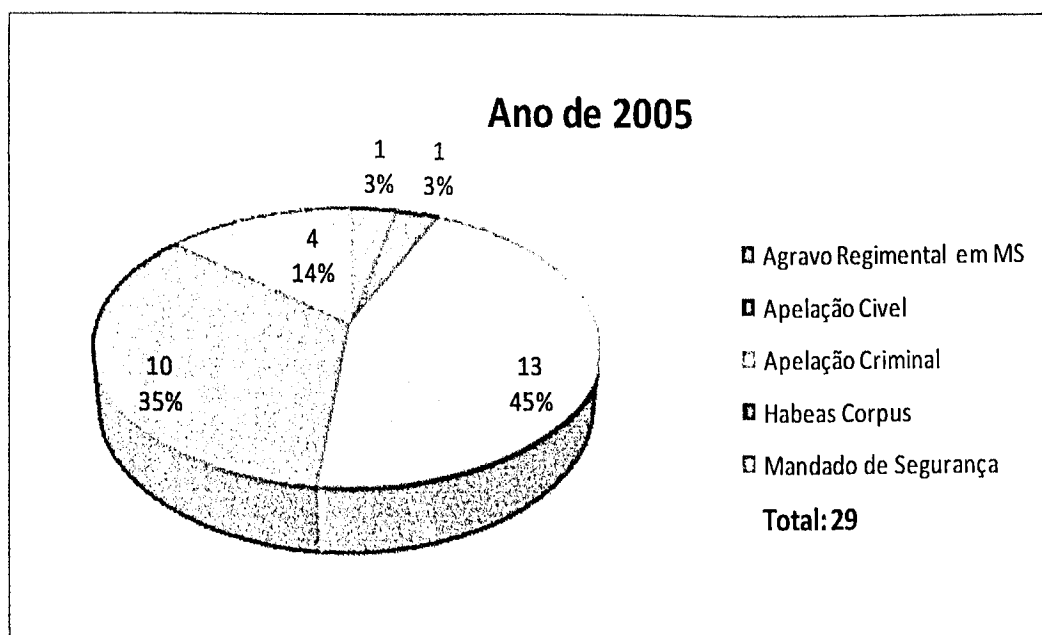
Em 2003, percebeu-se aumento quantitativo quádruplo no número de incidentes judicializados, conforme se depreende do gráfico abaixo:



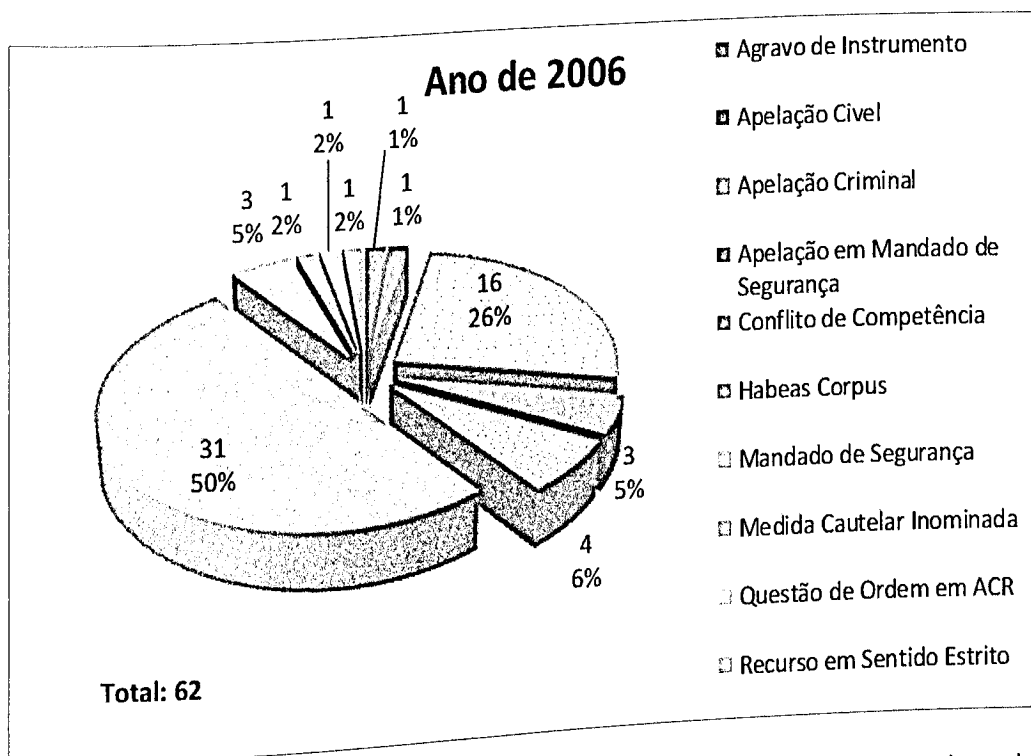
Em 2004, o número de *habeas corpus* publicados foi o mesmo do ano anterior. Todavia, constatou-se leve redução no que tange ao processamento e julgamento dos recursos em sentido estrito:



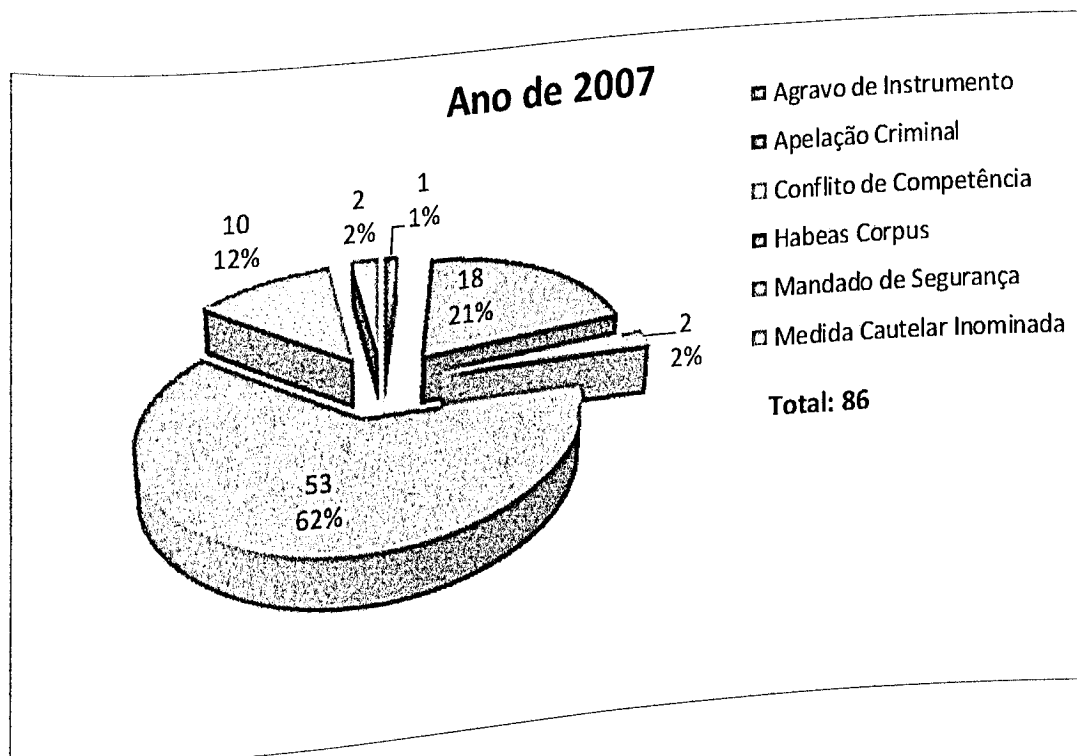
O ano seguinte, 2005, em que pese ainda não registre um incremento significativo nos feitos judicializados, mostrou o aumento triplo no julgamento de apelações criminais em comparação com o ano anterior:



Na transição de 2005 para 2006, a quantidade de processos julgados publicados praticamente duplicou, com a triplicação do julgamento de *habeas corpus*:

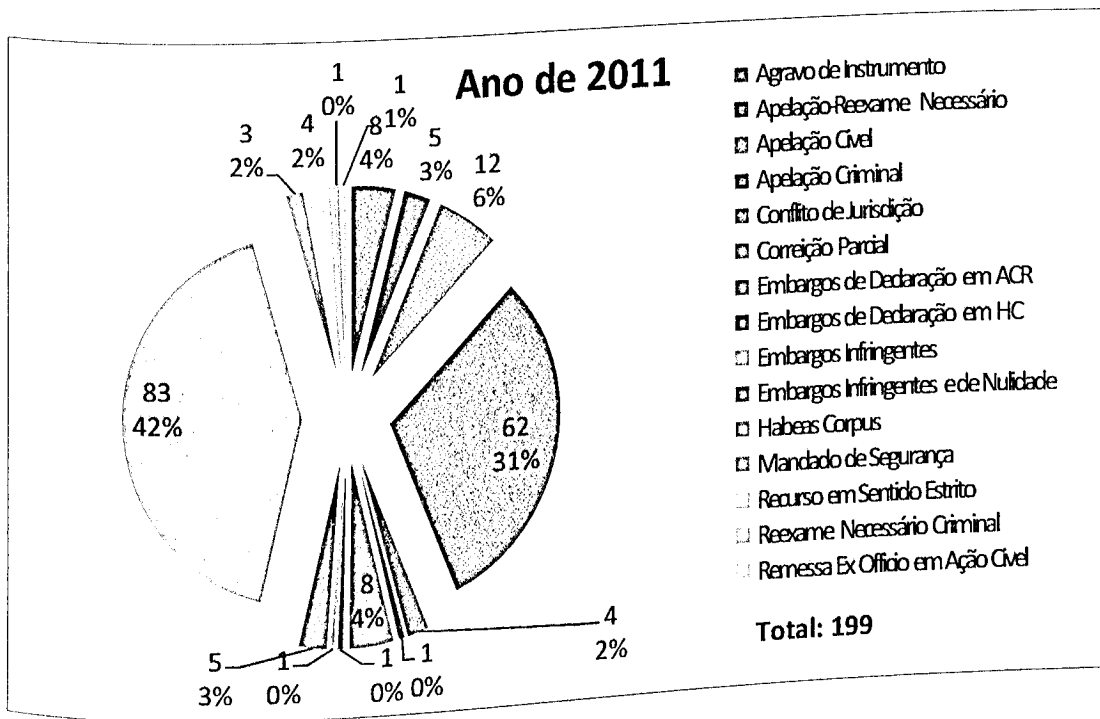


A mesma tendência de aumento constante no número de demandas alçadas ao Poder Judiciário, assim como o crescente número de impetrações de *habeas corpus* continuou se manifestando nos anos de 2007 e 2008:





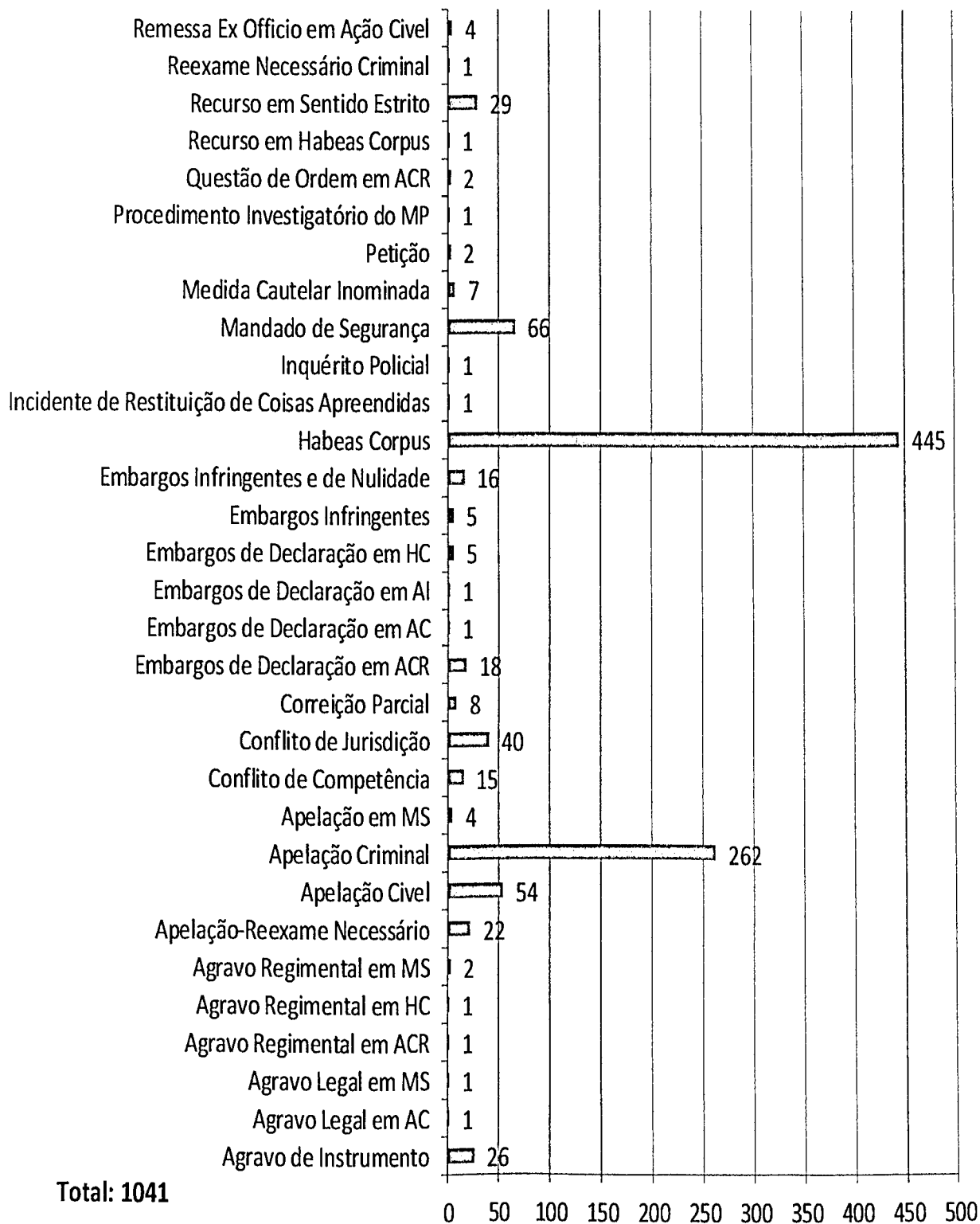




Por fim, em termos percentuais, destaca-se que, pelos critérios pesquisados, em todos os anos de pesquisa – 1998 até 2011 –, os julgados publicizados formam o seguinte panorama: 43% de *habeas corpus*; 25% de apelações criminais; 6% de mandados de segurança; 5% de apelações cíveis; 4% de conflitos de jurisdição; 3% de recursos em sentido estrito; 2% de agravos de instrumento; 2% de apelações-reexames necessários; 2% de embargos de declaração em apelações criminais; 2% de embargos infringentes e de nulidade; 1% de conflitos de competência; 1% de correções parciais; 1% de medidas cautelares inominadas. Os 3% restantes são formados por agravos legais em apelações cíveis, agravos regimentais em segurança, agravos regimentais em apelações criminais, agravos regimentais em *habeas corpus*, agravos regimentais em mandados de segurança, apelações em mandado de segurança, embargos de declaração em apelações cíveis, embargos de declaração em agravos de instrumento, embargos de declaração em *habeas corpus*, embargos infringentes, incidentes de restituição de coisas apreendidas, inquéritos policiais, petições, procedimentos investigatórios do Ministério Público, questões de ordem em apelações criminais, recursos em *habeas corpus*, reexames necessários criminais e remessas *ex officio* em ações cíveis (vide tabela abaixo):



## Total de expedientes publicizados



Feito este panorama acerca da incidência das medidas envolvendo o termo lavagem de capitais, passa-se a analisar, de forma específica, a ocorrência ou não

de intensificação repressiva no processo de criminalização secundária em conformidade com os processos expansivos da criminalização primária.

### **3.2.3 Verificação da intensidade punitiva**

Na presente fase investigativa, procurou-se identificar, por meio da análise dos julgamentos das apelações criminais constantes no banco de dados da pesquisa, a existência de efetiva punição penal quanto ao delito de lavagem de capitais. Do mesmo modo, tentou-se verificar se a tendência à expansão do controle penal e extrapenal determinado na primeira parte do trabalho se reflete na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inicialmente, vale destacar que a abordagem realizada no tópico anterior já demonstrava a hipótese de reduzida incidência do Poder Judiciário e do direito penal nos delitos da espécie. A pesquisa confirma e torna mais evidente tal constatação, na medida em que, das apelações selecionadas pelos critérios de pesquisa aludidos, poucos julgados efetivamente enfrentaram a matéria.

Decorrente desta conclusão é o primeiro indicativo da impropriedade ou, pelo menos, da dificuldade de se lidar com esses fatos sociais complexos e pautar seu controle com base no direito penal.

Procurou-se identificar, em todas as apelações criminais cuja publicação foi veiculada no sítio de pesquisa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no período compreendido entre 03 de março de 1998 até 31 de dezembro de 2011, o montante de condenações levadas a efeito e a quantidade de pena aplicada, bem como eventual hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Saliente-se que a verificação destes dados, em muitos casos, restou prejudicada por não constar a disponibilização inteira do voto, em razão de ter o processo tramitado em segredo de justiça, somente havendo a ementa como forma de fornecimento de critérios cognitivos de pesquisa. Ademais, outro fator que prejudicou a devida análise dos julgados foi a inexistência de um dispositivo no acórdão detalhado com a identificação da imputação final do(s) apelante(s) e a(s) pena(s) cominada(s).

Além disso, grande número dos processos disponibilizados e que constaram na contabilidade dos gráficos integrantes da análise quantitativa realizada no tópico anterior, na verdade não versavam sobre lavagem de capitais. Tais expedientes ingressaram no banco de dados da pesquisa por conter, por exemplo, como reforço de fundamentação, a transcrição de uma ementa na qual se fazia referência a uma imputação por lavagem de dinheiro.

De igual forma, considerável quantidade dos recursos de apelação analisados foi decorrente de decisões que versavam sobre pleitos de restituição de bens ou levantamento de constrição de bens, não circunscrevendo o debate sobre o mérito da lavagem de capitais. Referida informação, por outro lado, denota a relevante e expressiva utilização de medidas cautelares patrimoniais no combate à prática da lavagem de capitais.

De outra banda, a quantidade de apelações nas quais se pôde analisar devidamente o desfecho da ação penal não se mostrou extremamente significativa dentro do contexto da prática das infrações econômicas. Assim, compreende-se que, não obstante o esforço legislativo nacional e dos órgãos internacionais para empreender maior repressão penal, o panorama punitivo atual ainda é escasso.

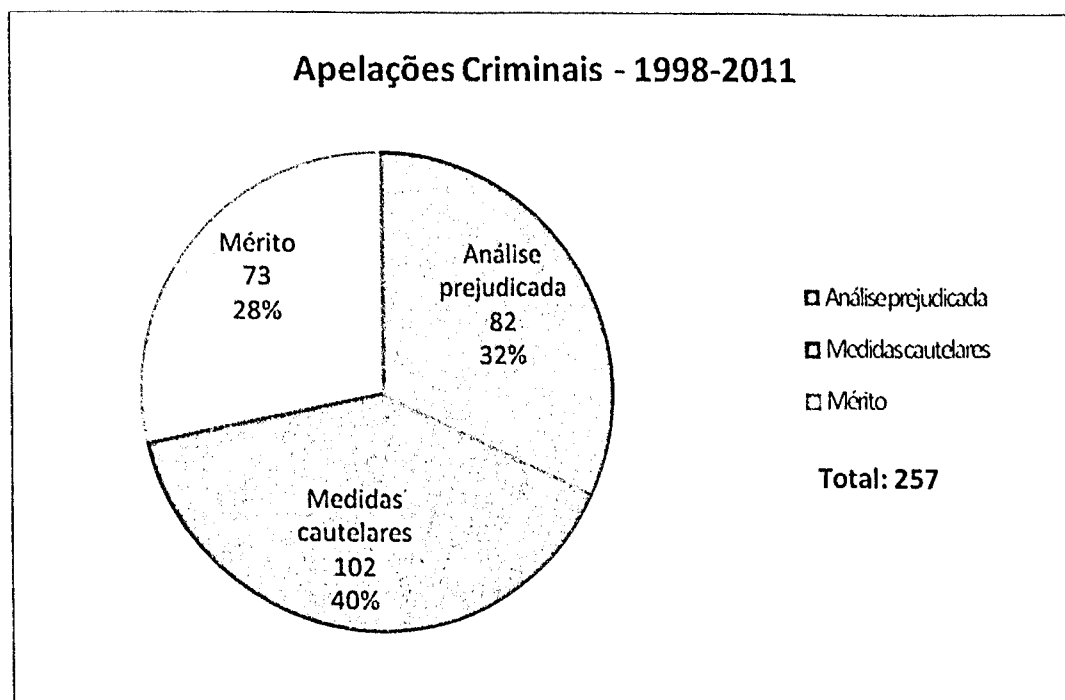
Referente aos anos de 1998 e 2011 analisou-se 257<sup>285</sup> apelações criminais. Deste quantitativo, classificou-se 82 (oitenta e duas) como de “análise prejudicada”, 102 (cento e duas) relativas a “medidas cautelares” e 73 (setenta e três) circunscreventes ao “mérito” da ação penal.

Anote-se que as apelações de “análise prejudicada” assim foram definidas porque o debate vertido no recurso não dizia respeito à imputação do delito de lavagem de capitais. Por exemplo, diversos acórdãos englobaram os critérios de pesquisa por haver em sua fundamentação a transcrição de ementa de um julgado que mencionava o termo “lavagem de capitais”, sem cingir a análise do delito. Além disso, outro fator que ensejou referida roupagem foi o fato de o processo ter tido trâmite em segredo de justiça, não havendo a publicização do voto, mas somente da

<sup>285</sup> Consigna-se, no ponto, a diferença entre 257 apelações criminais destacadas nesta análise e 262 apelações criminais referidas na análise do tópico anterior, visto que a análise qualitativa possibilitou a percepção de que na busca processual *online* pelo sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região alguns processos apareceram em mais de uma oportunidade. Assim, para realização da análise deste tópico eliminou-se as apelações repetidas, sendo tal fator o responsável pela diminuição no quantitativo da espécie.

ementa e relatório, o que impossibilitou um exame apropriado por não conter no decisório os dados pertinentes para a presente pesquisa.

Assim pode-se expressar graficamente a análise levada a efeito:

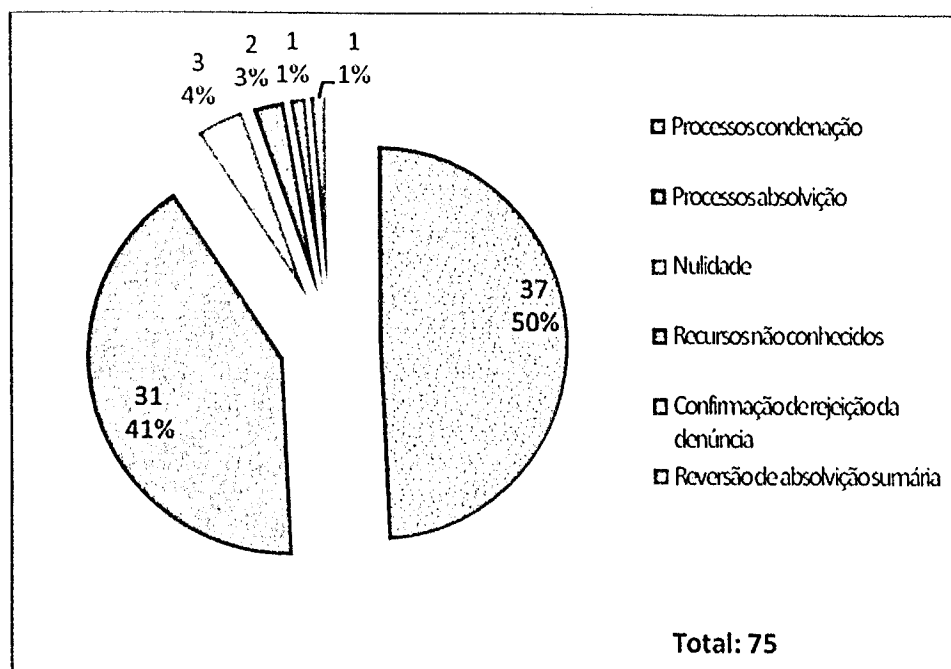


De todas as apelações criminais analisadas, 40% (quarenta por cento) versavam sobre medidas cautelares patrimoniais, sendo a maioria dos pedidos de restituição indeferidos. Percebe-se, com isso, a grande utilização de procedimentos de restrição de bens nos processos judiciais e expedientes de investigação no âmbito da lavagem de capitais.

Superada essa análise preliminar, o exame meritório dos recursos em evidência permitiu concluir que, da totalidade dos casos analisados (73<sup>286</sup>, setenta e três processos), em quase da metade (37, trinta e sete) dos processos houve a condenação de pelo menos um dos réus denunciados. De outra banda, verificou-se, igualmente, número expressivo de expedientes nos quais ocorreram absolvições dos réus das imputações feitas pelo Ministério Público Federal (31, trinta e um processos).

<sup>286</sup> Importante esclarecer que o número total do gráfico abaixo é 75 – e não 73 –, pois, quando da análise das condenações e absolvições, constatou-se, no mesmo processo, a existência de réus absolvidos e condenados, incidindo tal informação na contabilização dos dados, fazendo, com isso, que se atingisse número superior ao de 73, correspondente aos apelos analisados.

Aludida constatação pode ser melhor visualizada pela ilustração abaixo:



Assim, o mesmo panorama contextual verificado em relação aos crimes contra o sistema financeiro nacional, na obra *O Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional* pôde ser verificado. Em referido estudo, realizado no ano de 2001, ou seja, aproximadamente 15 (quinze) anos após a publicação da Lei n.º 7.492 (“Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional”), foi possível verificar apenas 15 (quinze) processos nos quais houve sentença de mérito, dos quais apenas 3 (três) houve sentença condenatória<sup>287</sup>.

Nesse sentido, os dados fornecidos pela pesquisa indicam ainda não haver congruência entre a incidência da norma penal na complexidade dos fatos atinentes a lavagem de capitais e a realidade normativa nacional e internacional. Ou seja, a intensidade punitiva expressa pela publicização de apenas 37 (trinta e sete) processos nos quais há a condenação dos réus, em período temporal de 1998 e 2011 (transcurso de 14 [quatorze] anos) não é a efetividade persecutória e punitiva pretendida pela movimentação estatal.

<sup>287</sup> CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. *O Sistema de Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Del Rey, 2001. p. 223.

No que diz respeito à aplicação da pena nos casos de condenação, muitos acórdãos não referem expressamente o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada, o que dificultou uma apreensão mais abrangente dos dados. Todavia, dos julgados nos quais constava esta informação, foi possível verificar grande amplitude e variação na quantidade de pena imposta.

A menor pena privativa de liberdade nos processos analisados restou fixada em 2 (dois) anos de reclusão, tendo a pena máxima sido arbitrada em 6 (seis) anos 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Ademais, mesmo considerando que a pena mínima cominada no preceito secundário do tipo penal é de 3 (três) anos, sua substituição por restritivas de direito não é muito recorrente, uma vez que seguidamente ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos estabelecido no artigo 44 do Código Penal.

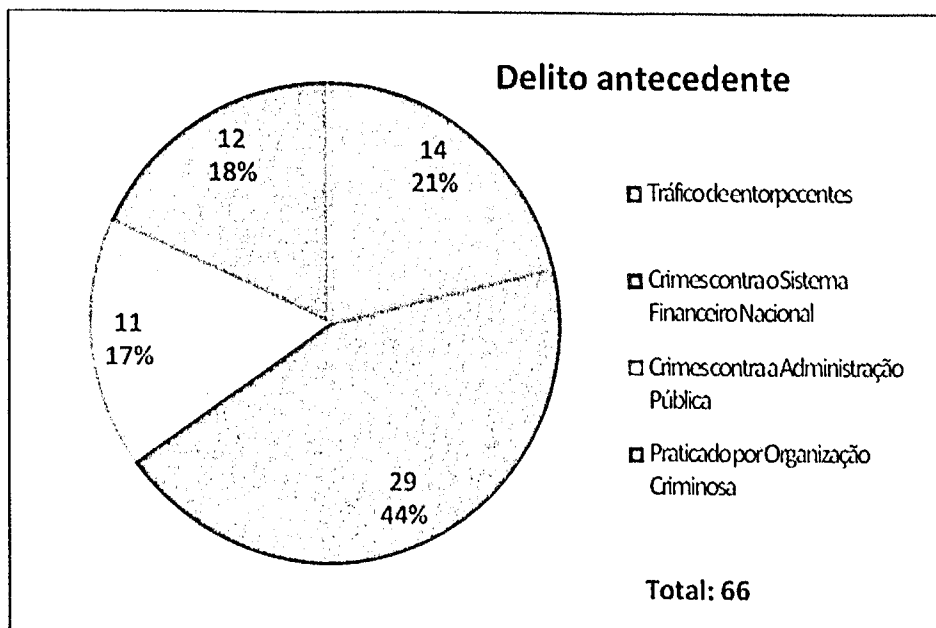
Dois fatores são os principais responsáveis para o impedimento da aplicação das substitutivas: (1) a causa de aumento de pena disposta no §4<sup>288</sup>, do artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998, que estabelece aumento de 1 (um) a 2 (dois) terços em casos de cometimento reiterado do delito ou por intermédio de organização criminosa e (2) o fato de as denúncias por lavagem de dinheiro serem cumuladas com outras imputações. Muitas vezes o próprio delito antecedente ampara a pretensão acusatória em comunhão com a lavagem de capitais, fazendo com que as regras atinentes ao concurso de crimes incrementem a pena definitiva.

Aliás, concernente ao crime antecedente, foi possível identificá-lo em 66 (sessenta e seis) das apelações criminais examinadas. Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional se mostraram preponderantes em relação aos demais, perfazendo 44% da totalidade dos expedientes verificados. Em seguida, figuraram na estatística o delito de tráfico de entorpecentes (21%), os crimes praticados por organização criminosa (18%) e os crimes contra a administração pública (17%), conforme se verifica abaixo:

---

<sup>288</sup> Redação antiga do artigo 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/1998, antes da modificação introduzida pela Lei n.º 12.683/2012.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.



Considerando o antigo rol de crimes antecedentes, extinto por força da edição da Lei n.º 12.683/2012, conforme já abordado alhures, não foi possível encontrar nenhum julgado no qual se indicasse como antecedente os crimes de terrorismo e seu financiamento, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro ou praticado por particular contra a administração pública estrangeira<sup>289</sup>.

Neste norte, retomando questionamento já expendido outrora, a dúvida que remanesce é se a extinção do rol de crimes antecedentes influirá na efetiva

<sup>289</sup> Antiga redação do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

persecução do delito, possibilitando uma atuação adequada do sistema de controle penal na prevenção e repressão de condutas realmente lesivas. Ou, se, por outro lado, referida alteração legislativa se prestará a possibilitar maior exercício simbólico do direito penal, por meio da punição de condutas de menor complexidade e menos expressivas.

Apenas o tempo nos mostrará a resposta.



## CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve como escopo estudar de que maneira se estrutura o sistema de controle de lavagem de capitais, suas formas de atuação e principais medidas expedidas. Foi possível constatar uma orientação no âmbito nacional e internacional no sentido de intensificar os mecanismos de prevenção e repressão do delito de lavagem de capitais.

Há uma crescente expansão normativa no sentido de regularizar os setores da economia nos quais se costumam ocorrer operações financeiras de alta monta que ensejem suspeitas acerca da ocorrência de ilícitos penais. Ainda, é crescente a regulação apresentada no âmbito do sistema bancário e financeiro nacional e demais nichos de atividade relevantes à ordem socioeconômica.

Ressalte-se que essa intensificação punitiva restou cristalizada no cenário legislativo nacional com a edição da Lei n.º 12.683/2012, publicada em 9 de julho de 2012, que alterou a Lei n.º 9.613/1998, introduzindo em nosso sistema jurídico diversos novos institutos incidentes na persecução e investigação da lavagem de dinheiro. Além disso, a novel legislação alterou a estrutura do delito, excluiu o rol de crimes antecedentes, possibilitando que a lavagem fosse proveniente de qualquer infração penal, e aumentou o rol de sujeitos obrigados aos deveres legais de *compliance*.

Paralelamente a este fenômeno, desenvolveu-se o que se denomina *compliance*, em um sentido mais abrangente, no qual os atores dos segmentos de risco e as corporações buscam se desenvolver internamente para o cumprimento das normas legais e deveres éticos de conduta.

Com isso em vista e de posse desse conhecimento, procurou-se verificar se a evolução do regulatório legal se prestava a empreender ampliação da incidência do direito penal na complexidade dos fatos envolvendo a lavagem de dinheiro. Para consumação de aludido desiderato, realizou-se análise do posicionamento expressado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do exame dos julgados publicizados em seu sistema de pesquisa.

Para realizar tal intento selecionou-se banco de dados dos acórdãos oriundos de pesquisa dos termos pertinentes. A partir disso, em um primeiro momento, realizou-se a divisão quantitativa dos julgados, passando, posteriormente, a inspeção específica das apelações criminas, a fim de verificar a ocorrência de condenação, absolvição, bem como verificação da pena aplicada e eventual substituição por restritivas de direitos.

Se a análise qualitativa já demonstrou uma reduzida incidência efetiva do direito penal no âmbito da lavagem, o exame qualitativo ainda foi mais enfático. Verificou-se que muitos julgados integrantes do banco de dados não diziam respeito a imputações de lavagem, mas apenas carregavam ementa de processo de lavagem como forma de reforço de fundamentação ou versavam sobre medidas cautelares patrimoniais.

Assim, no período respeitante a 1998 e 2011, foi possível identificar apenas 73 (setenta e três) apelações criminais que efetivamente analisassem o mérito dos processos penais e possibilitassem um correto exame do julgado pelos fundamentos expostos no voto. Desses recursos, em aproximadamente metade dos casos, 37 (trinta e sete) processos, houve a condenação dos réus.

A estatística formada pela inspeção do banco de dados revelou fidedigna a hipótese de pesquisa inicialmente apresentada na qual se deduzia não haver correspondência entre a intenção punitiva normativa e a atuação concreta do Poder Judiciário. Pode-se aduzir alguns fatores explicativos para este fenômeno, como, por exemplo: (a) a alta cifra negra da espécie delitiva; (b) a grande complexidade dos fatos que podem se configurar lavagem de dinheiro; (c) dificuldades no descobrimento e persecução do delito; (d) o alto poder aquisitivo e capital social dos atores, geralmente, envolvidos nesta prática.

Por outro lado, pontua-se que muitas das alterações legislativas e das regulamentações administrativas expedidas possuem como finalidade precípua atender determinações internacionais, evitando, com isso, incidentes internacionais ou a imposição de sanções e reprimendas por parte dos órgãos integrantes do sistema de controle ao Brasil. Nessa perspectiva, sem ignorar a importância desta movimentação, é necessário, igualmente, observar as particularidades brasileiras

para evitar a importação de institutos e orientações alienígenas sem a devida contextualização.

Aliás, recentemente ocorreu a edição da Lei n.º 12.683/2012 que alterou substancialmente a estrutura do crime de lavagem e seu subsistema normativo. Assim, resta aguardar para verificar se a novel legislação se tornará eficaz a possibilitar uma maior persecução penal, na medida em que ampliou o espectro de abrangência da imputação da lavagem de forma bastante significativa, excluindo o rol de crimes antecedentes e possibilitando que a lavagem seja decorrente de qualquer infração penal.

Outrossim, é digno questionar se a mera expedição de referida lei terá o condão de contornar as dificuldades acima delineadas e facilitar o acesso do direito penal e do Poder Judiciário às demandas criminas, ou se a questão permanecerá inalterada. Espera-se que os esforços enveredados para o aprimoramento do sistema de controle e para a prevenção e repressão do delito tenham resultados concretos, mas não se olvida, como já referido alhures, da extrema complexidade inerente ao tema que, sem dúvidas, não pode ser resolvido de forma singela e mediante proposições reducionistas. Ademais, não se olvida as alternativas não criminalizantes, como o direito administrativo sancionador ou o próprio direito civil que, em certa medida, também podem se demonstram apropriadas para o tratamento do tema.

Por fim, salienta-se a necessidade do estudo contínuo e interdisciplinar, circunscrevendo as áreas do direito penal, política criminal, política e ciências sociais, devendo as diretrizes regulatórias ser estabelecidas mais pela técnica do que pelo oportunismo etéreo do clamor social.

## REFERÊNCIAS

ABBI; FEBRABRAN. **Função de Compliance**. Documento elaborado pelo Comitê de *Compliance* da Associação Brasileira dos Bancos Internacionais e Comissão de *Compliance* da Federação Brasileira dos Bancos. Disponível em <[http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance\\_09.pdf](http://www.abbi.com.br/download/funcaoodecompliance_09.pdf)>

ANDRADE, José Pinto Soares de. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Scortecci, 2005.

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Traduzido por Pablo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 2007.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Breves comentários sobre o Dodd-Frankl e o programa de recompensa para delatores de fraudes**. Disponível em <<http://www.trenchcrossiewatanabe.com.br/port/index.html>>

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Espanã: Editorial Aranzadi, SA, 2011.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro. *In*: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Mnistro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BARBER, Hoyt. **Tax havens today: the benefits and pitfalls of banking and investing offshore**. Hoboken: John Wiley & Sons, 2007.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaqui; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010. v.2

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BERNASCONI, Paolo. *Obstacles in controlling Money laundering crimes*. In: **Responding to money laundering: international perspectives**. 2.ed. Netherlands: Ernesto Savona, 2000. p. 249-258.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. [s.l.]. Arazandi, 2002.

BORINSKY, Mariano. **Derecho penal econômico y de la empresa**. 1.ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1966. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)>

BRASIL. Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm)>

BRASIL. Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998. Criminaliza o delito de lavagem de dinheiro, estabelece a criação do COAF, entre outras providências. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9613.htm>>.

BRASIL. Decreto n. 2.799, de 08 de outubro de 1998. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 out. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2799.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2799.htm)> Acesso em: 29 out. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>.

BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>.

BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>.

BRITAIN-CATLIN, William. **Offshore: the dark side of the global economy**. New York: Picador. 2005.

CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei nº 9.613/98**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs.); ROXIN, Claus. **Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALLEGARI, André Luis (Org.); CANCIO MELIÁ, Manuel; RAMÍREZ BARBOS, Paula Andrea. **Crime organizado: tipicidade – política criminal – investigação e processo: Brasil, Espanha e Colômbia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAMPOS, Fernanda Emília Cota. **An analysis of anti-money laundering system in Brazil and Switzerland and the necessity of enhancing international judicial and administrative cooperation worldwide**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012

CARDOSO, Daniel Gatschnigg. **O desafio dos paraísos fiscais**. São Paulo, ago. 2005.

CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CARLI, Carla Veríssimo de. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

CASTELLAR, João Carlos. **Insider trading e os novos crimes corporativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. **O Sistema de Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Del Rey, 2001.

CAVALCANTI, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais: comentários à lei 9.613/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 321-3.



CERVINI, Raul. ADRIASOLA, Gabriel. **El derecho penal de La empresa: desde una visión garantista.** Buenos Aires: Euros Editores, 2005.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Org.). **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro: coletânea de casos do Grupo Egomont.** Traduzido por Márcia Biata. Brasília, Banco do Brasil, 2001.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Casos & Casos: I Coletânea de casos brasileiros de lavagem de dinheiro.** Brasília: COAF, 2011.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Relatório de Atividades do Exercício de 2012.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2012.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Relatório de Atividades do Exercício de 2005.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2005.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Prestação de Contas Ordinárias Anual – Relatório de Gestão do Exercício de 2011.** Brasília: Ministério da Fazenda, 2012.

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Sistema Brasileiro de Prevenção e Combate à lavagem de dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo.** Disponível em

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/institucional/sistema-brasileiro-de-prevencao-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-ao-terrorismo/>. Acesso em: 01 nov. 2012.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações.** São Paulo: Atlas, 2010

CONSELHO da Justiça Federal. **Comissão de estudos sobre o crime de lavagem de dinheiro**. Brasília. CJF. 2003.

COSTA, José Faria da. **Direito penal econômico**. Coimbra: Quarteto Editora, 2003.

CURTOL, Federica et al. Regulation of offshore banking services and financial entities. **European Journal on Criminal Policy and Research**, [s.l.]. n. 12, p. 279-98, jan. 2007.

DHARMAPALA, Dhammika. What problems and opportunities are created by tax havens? **Oxford Review of Economic Policy**, [s.l.], v. 24, n. 4, p. 661-79, 2008. em:  
Disponível

<[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530)> Acesso em: 09 maio 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral: tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOLCINI, Emilio; PALIERO, Carlo Enrico. **Direito penal bancário**. Traduzido por Rodrigo Régner Chemim Guimarães. Curitiba: Juruá, 2003.

DONAGHY, Matthew; CLARKE, Michael. Are offshore financial centres the product of global markets? A sociological response. **Economy and Society**, [s.l.]. v.32, n. 3, p. 381-409, agosto 2003.

DORNELLES, Marcelo Lemos. Lei da lavagem de dinheiro: considerações sobre a delação premiada. In: WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis (Orgs.). **Lavagem de dinheiro**. Editora Unisinos, 2011. p. 155-72.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FAYET JÚNIOR, Ney. Criminalidade econômica e princípio da racionalidade: coordenadas para a construção de uma política criminal racional. In: GAUER, Ruth (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

FERBRACHE, Mark D. Offshore financial centers: the channel islands and the isle of man. **FBI Law Enforcement Bulletin**, Washington DC. v. 70, n. 2, p. 10-5, fev. 2001.

FISCHER, Douglas. **Delinqüência econômica e estado social e democrático de direito**: uma teoria à luz da constituição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FOSSEN, Anthony B. van. Money laundering global financial instability, and tax havens in the pacific islands. **The Contemporary Pacific**, Hawaií, v. 15, n. 2, p. 237-75, outono, 2003.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Carlos Gomez Jara na data de 20 de novembro de 2012.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GRAVELLE, Jane G. Tax havens: international tax avoidance and evasion. **National Tax Journal**, [s.l.]. v. 62, n. 4, p. 727-53, dez. 2009.

GROSNER. Marina Quezado. **A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Tratamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

HAMPTON, Mark P.; ABBOTT, Jason P. Offshore finance center and tax havens: the rise (and fall?) of offshore finance in the global economy: editors introduction. In:

HAMPTON, Mark P.; ABBOTT, Jason P. (Orgs.). **Offshore finance centers and tax havens**. West Lafayette: Purdue University Press, 1999.

HARVEY, Jackie; LAU, Siu Fung. Crime-money, reputation and reporting. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.]. n. 52, p. 57-72, nov. 2008.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. O sistema nacional antilavagem de dinheiro: as obrigações de *compliance*. In: CARLI, Carla Veríssimo de; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão**. Traduzido por José Hygina Duarte. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006. v.1.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGNO, Levy Emanuel; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho (Orgs.); CONSERINO, Cassio Roberto. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2011.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime**. Anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MAILLARD, Jean de. **Crimes e leis**. Lisboa: Piaget, 1994.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MARTIN, Jay; MCCONNELL, Ryan; SIMON, Charlotte. **Houston journal of international Law.** [s.l.]. 2011.

MARTINEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal econômico: parte general.** Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa: parte especial.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

MARTINS, Ricardo Cunha. **Aparente legalidade da delação premiada e a imoralidade legalizada.** In: WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luis (Orgs.). **Lavagem de dinheiro.** Editora Unisinos, 2011. p. 193-200.

MAZLOUM, Ali. **Crimes do colarinho branco: objeto jurídico, provas ilícitas.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Deomar de. **Paraísos fiscais, centros offshore e lavagem de dinheiro.** Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000.

MORRIS, Stanley E. **Ações do combate à lavagem de dinheiro em outros países – experiência americana.** Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000.

MURPHY, Richard. **Tax justice and secrecy jurisdictions: tax havens, once an unassailable part of the global financial system, are now increasingly under threat – and that is good news for supporters of international social justice.** In: CRUDDAS,

Jon; RUTHERFOORD, Jonathan. **The crash: a view from the left.** [s.l.] Soundings. 2009.

ORSI, Omar. **Lavado de dinero de origem delictivo.** 1.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas Offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas.** 3.ed. São Paulo: Pillares, 2007.

PINTO, Edson. **Lavagem de capitais e paraísos fiscais.** São Paulo: Atlas, 2007.

9i8, Antônio Sérgio de Moraes, **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.1.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e constituição.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAGUÉS VALLÉS, Ramon. Blanqueo de capitales y negocios standard – Con especial mención a los abogados como potenciales autores de un delito de blanqueo. In: CALLEGARI, André Luis; GIACOMOLLI, Nereu José; KREBS, Pedro (Coord.). **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais.** Porto Alegre: Centro Ibero-americano de Ciências Penais, ano 3, n. 7, pp. 161-190, set-dez., 2002.

RELAE JÚNIOR, Miguel. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, ano 7, n. 28, p. 116-29 out./dez. 1999.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **Proteção da privacidade.** São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão da lavagem de dinheiro: o papel do advogado e suas repercussões. *In: VILARDI, Celso Sánchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser Pereira; DIAS NETO, Theodomiro. **Direito penal econômico: análise contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 2009.*

ROCHA, João Luiz Coelho da. Os investimentos anônimos, as empresas *off-shore* e os parâmetros da legalidade: o fim das ações ao portador. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 123, p. 77-80, jul./set. 2001.

ROSE, Andrew K.; SPIEGEL, Mark M. Offshore financial centres: parasites or symbionts? **The Economic Journal**, Oxford, n. 117, p. 1310-35, out. 2007.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance no âmbito das seguradoras.** Porto Alegre, RS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Palestra proferida pelo professor Giovani Agostini Saavedra na data de 26 de novembro de 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Compliance* na Nova Lei de Lavagem de Dinheiro. *In: **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre: Síntese, v.13, n.75, p. 22-30, ago./set., 2012.*

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal *compliance*. *In: **Boletim IBCCRIM.** São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011.*

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance* *In: **Boletim IBCCRIM.** São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 226, p. 13, set., 2011*

SALGADO, Daniel de Resende. A elite do crime: discurso de resistência e laxismo penal. In: **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: jusPODIVM, 2010.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SCHMIDT, Andrei Zenkner; FELDENS, Luciano. **O crime de evasão de divisas**: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHMITT, Jesse. **Legal offshore tax havens**: how to take legal advantage of the IRS Code and pay less in taxes. Florida: Atlantic Publishing Group Inc., 2008.

SCHOTT, Paul Allan. **Reference guide to anti-money laundering and combating the financinf of terrorism**. The International Bank for Reconstruction and Development/ The World Bank / The International Monetary Fund. Washington DC: 2006

SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal em lãs sociedades postindustriales. Madrid: Civitas, 1999.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei 9.613/98. Curitiba: Juruá, 1999.

STJ. **Crime Organizado: Para combater o inimigo é preciso conhecê-lo**. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96530).



SWISS closer to releasing names in UBS tax case. **The New York Times**, Nova York, 01 maio 2010. Disponível em: <http://dealbook.blogs.nytimes.com/2010/03/31/swiss-closer-to-releasing-names-in-ubs-tax-case/?scp=2&sq=swiss&st=cse> Acesso em: 30 abr. 2010.

**The American Journal of International Law**. v. 103. n.01, jan. 2009.

THOUMI, Francisco; GALVÃO, Gil. **Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro**. Brasília, DF. Conselho da Justiça Federal; Ministério da Fazenda; Escola Nacional da Magistratura. 29 e 30 nov. 1999. Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. Brasília. CJF. 2000.

TIEDEMANN, Klaus. **Manual de derecho penal econômico: parte general y especial**. Valencia: Tirant ló Blanch, 2010.

TIHIN, Maria. The trouble with havens: the need for new legislation in combating the use of offshore trusts in abusive tax shelters. **Columbia Journal of Law and Social Problems**, [s.l.]. 2008.

UTUMI, Ana Cláudia Akie. Países com tributação favorecida no direito brasileiro. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário internacional aplicado**. São Paulo: Quartier Latin, 2003

VAZ, Paulo Afonso Brum; MEDINA, Ranier Souza. **Direito penal econômico e crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Conceito editorial, 2012.

VERHAGE, Antoinette. Between the hammer and the anvil? The anti-money laundering-complex and its interactions with the compliance industry. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.]. n. 52, p.9-32, nov. 2008.

VERHAGE, Antoinette; PONSERS, Paul. Power-seeking crime? The professional thief versus the professional launderer. **Crime, Law and Social Change**, [s.l.], n. 51, p. 399-412, nov. 2008.

VERHAGE, Antoinette. Methodology in studying corporations: breaking out of the tunnel vision. In: The anti money laundering complex and the Compliance Industry. **Routledge studies in crime and economics**, 2011.

VIANA FILHO, Flávio. Responsabilização criminal da pessoa jurídica: justificação autopoiética. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (Org.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 200- 234.

VIEIRA, Ariovaldo. Princípios do direito penal econômico e a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. In: VIEIRA, Ariovaldo (Coord.) **Temas relevantes no direito penal econômico e processual penal**. São Paulo: Editora Federal, 2007.

VILARES, Fernanda Regina. Medidas assecuratórias na lei de lavagem de dinheiro. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (Org.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 483- 506.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.1.

ANEXO A – Lei n.º 9.613/1998



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

~~Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:~~

- ~~— I — de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;~~
- ~~— II — de terrorismo;~~
- ~~— II — de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~
- ~~— III — de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;~~
- ~~— IV — de extorsão mediante seqüestro;~~
- ~~— V — contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;~~
- ~~— VI — contra o sistema financeiro nacional;~~
- ~~— VII — praticado por organização criminosa;~~
- ~~— VIII — praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)~~

~~— Pena: reclusão de três a dez anos e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:~~

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

~~§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:~~

~~I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;~~

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

~~§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.~~

~~§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva~~

~~de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.~~

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO II

### Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

~~II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;~~

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

~~b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.~~

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.~~

~~§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.~~

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena

o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.~~

~~§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.~~

~~§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.~~

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

~~Art. 6º O administrador dos bens:~~

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

~~Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.~~

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO III

#### Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

~~I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;~~

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### CAPÍTULO IV

#### Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

~~Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.~~

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

~~§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.~~

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

## ~~CAPÍTULO V~~ ~~Das Pessoas Sujeitas À Lei~~

~~CAPÍTULO V~~  
~~(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE~~  
~~(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)~~

~~Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:~~

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

~~I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;~~

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

~~X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;~~

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

~~XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VI

### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## CAPÍTULO VII

### Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

~~II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;~~

~~— a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)~~

~~b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.~~

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

~~§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.~~

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CAPÍTULO VIII

### Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

~~II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria~~

~~obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

~~IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.~~

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

~~§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:~~

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

~~II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;~~

~~III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;~~

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nesses três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.~~

~~Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria Geral da União, atendendo, nesses~~



~~quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28.5.2003)~~

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO X

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 – Prédio 1 – Térreo  
Porto Alegre – RS – Brasil  
Fone: (51) 3320-3513  
E-mail: [propesq@pucrs.br](mailto:propesq@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)